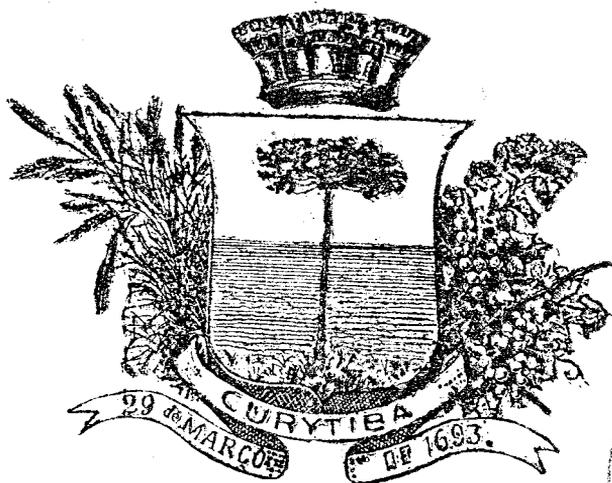


BOLETIM

DO

Archivo Municipal de Curytiba

DOCUMENTOS PARA A HISTORIA DO PARANA'



Vol. I

Fundação da Villa de Curytiba

1668 á 1721

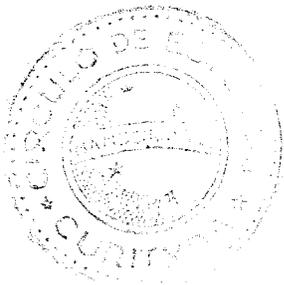
CURYTIBA

Typ. e lith. a vapor Impressora Paranaense

1906



*Ao Sr Director da Estrada de ferre
Off. predac
Francisco Negra*



Fundação da Villa de Curytiba

ACTA DO LEVANTAMENTO DO PELOURINHO

Saibão quantos este publico instrumento de poce e levantamento de Pelourinho virem, em como aos quatro dias do mez de Novembro de mil seissentos e sesenta e oyto annos, nesta villa de Nossa Senhora da Lux dos Pinhais, estando o capp.^{am}-mór Gabriel de Lara nesta dita villa, em presença de mim Tabalião fizerão os moradores desta dita villa requerimento perante elle dizendo todos á huã voz que estavam povoando estes campos de Coritiba em terras e limites da demarcação do Sr. Marquez de Cascais, e assim lhe requerião como Capp.^{am}-mór e Procurador bastante do dito Snr. mandase levantar Pelourinho em seu nome, por convir assim o serviço d'el-Rei e acrescentamento do donatario; e visto o requerimento dos moradores ser justo mandou logo levantar Pelourinho com todas as solemnidades necessarias, em paragem e lugar desente nesta Praça, de que mandou paçar este termo por mim Tabalião, onde todos se assignaraõ com migo Antonio Martins Leme que o escrevi—. *Gabriel de Lara, Matheus Martins Leme, Gaspar Carrasco dos Reis, Luiz de Góes, Ignocencio Fernandes, André Fernandes dos Reis, Amaro Pereira, Matheus Martins o moço, João Martins Leme, Francisco da Gama Pais, Thomaz de Castanheda, João da Gama, Manoel Cardoso, Domingos Rodrigues da Cunha, Domingos André, Manoel Martins Leme, Angelo Nunes Camacho.*

1328

REQUERIMENTO PARA A CREAÇÃO DAS JUSTIÇAS

Sr. Capp.^{am} Povoador. Os moradores todos asistentes nesta povoação de Nossa Senhora da Luz e Bon Jisus dos Pinhais que atendendo ao serviço de deos e o de Sua Magestade, que Deos Guarde, paz, quietasão e ben comun deste povo, e por ser ja oje mui crecido por pasarem de noventa homes, e quanto mais crese a gente se vão fazendo móres desaforos, e ben se vio esta festa andarmos todos com as armas na mão, e apeloirou-se dos outros mais e outros insultos de roubos, como he notorio e constante pelos casos que tem susidido e daqui em diante será pior, o que tudo causa o estar este dito povo tão desenparado de governo e desiplina da justisa. E atendendo nós, que ao dyante será pior por não aver a dita justiza na dita povoação, nos ocorremos a Vmc. como Capp.^{am} e cabeça dela, e por ser ja decrepito e não lhe obedeserem, seja servido promittir a que aja justisa nesta dita vila, pois nela a gente bastante para eyxerser os cargos da dita justisa que faz numero de tres povos. E pela ordenasão ordena Sua Magestade que avendo 30 homes se eleja justiza, e demais de que consta que Vmc. por duas vezes percurou aos Cappitais-móres das capitancias debayxo lhe viessem criar justiza na dita povoação, sendo que não era nesenario por ter avido ja aqui justisa em algum tempo criada pelo defunto Capp.^{am} mór Gabriel de Lara, que levantou Pelourinho em nome do donatario o Snr. Marquez de Cascais—; Pello que requeremos a Vmc. da parte de Deos e d'el-Rei que visto o que alegamos e o noso pedir ser justo e bem comun de todo este povo, o mande ajuntar e fazer eleysão e criar justisa e camera formada, pera que assim aja temor de Deos e d'el-Rei e por as coisas em caminho. E Receberá Mercê.

DESPACHO

Juntese o povo. Referireis o que ao que pedem. Pinhais 24 de Março de 1693.—*Leme.*

REUNIÃO DO POVO E A ESCOLHA DOS ELEITORES

Aos vinte e nove dias do mez de Março da éra de 1693 annos, nesta Igreja de Nossa Senhora da Luz e Bom Jesus dos Pinhais por despacho desta petissão se ajuntou o povo todo desta villa e pello Capp.^{am} della lhe foi prunguntado o que todos lhe responderam a voz alta lhe quiriasse justisa para com isso, ver se ivitavam os muitos desaforos que nella se fazião, o que vendo o dito capitão hera justo o que pedião-lhe respondeu que nomeassem seis omens de sam comsinsa para fazerem os ofisiaes que aviam de servir, o que logo no-

mearaõ para como o dito Capitam povador fazerem em lisaõ, e como asim ouveraõ todos por bem se asinaram com migo Antonio Rodrigues Seixas em falta do escrivão, que o escrevi. Matheus Martins Leme, Antonio da Costa Veloso, Antonio Martins Leme, Manuel Soares, Domingos Rodrigues Soares, José Pereira Quevedo, João Leme da Silva, João Pereira de Avellar, André Rodrigues da Silva, Miguel Delgado, Diogo da Costa, Manoel Picam de Carvalho, Manoel da Silva Bayão, Agostinho de Figueiredo, Gaspar Carrasco dos Reis, Nicolau de Miranda Franco, Antonio de Siqueira Leme, João Alva-res Martins, Miguel Fernandes de Siqueira, Braz Leme de Siqueira, Francisco de Mello, Jeronimo Roiz Side, Manoel Alvares Pedroso, Manoel Dias Cortes, Antonio Rodrigues Cid, Salvador Rodrigues, Amador Nunes de Bulhões, Salvador Martins, Antonio Luiz Tigre Leme, Paulo da Costa Leme, João Leme, Matheus Martins, Luiz Rodrigues, Antonio do Couto, José Martins Leme, Pedro Gonçalves Martins, Miguel Rodrigues, Caetano Leme Cabral, José Rodrigues Cid, Antonio dos Reis Cavaleiro, Fructuoso da Costa, João da Si-queira, Gonçalo Pires, Lourenço Pinto, Pedro de Moraes de Monforte, Bertolomeo Nunes, Domingos André, Pedro Rodrigues, Balthazar Carrasco dos Reis, Luiz Leme da Silva, Antonio da Costa, João Velloso da Costa, Garcia Rodrigues, Innocencio de Medina, Roque Fernandes, Vicente de Góes, Placido de Ramos, Luiz de Siqueira, Antonio Garcia da Costa, Domingos Ribeiro de Abreu, José de Góes, Luiz de Góes, João Felix Cavalgante.

ELEIÇÃO DA CAMARÁ E INSTALLAÇÃO DA VILLA

Memoria do que acordarãõ os seis eleitores, o Capp^{am}-mór, Agostinho de Figueredo, Luiz de Góis, Garsia Rodrigues Velho, João Leme da Silva, Gaspar Carrasco dos Reis, Paulo da Costa Leme, os coais de debaixo do juramento que lhes foi dado pelo reverendo padre vigario desta villa, Antonio de Alvarenga, nomearãõ para juizes Antonio da Costa Veloso, Manuel Soares; vereadores Garsia Rodrigues Velho, o capitão Joseph Pereira Quevedo, Antonio dos Reis Cavaleiro, e para procurador do conselho o Capp.^{am} Aleixo Leme Cabral, e para escrivão da camera João Rodrigues Seixas; este é o nosso parccer, e como tal nos asinamos aqui. — Agostinho de Figueredo, Luiz de Góis, Garsia Rodrigues da Cunha, João Leme da Silva, Gaspar Carrasco dos Reis, Paulo da Costa Leme, Padre Antonio Alvarenga.

Termo de medição do Quadro do Rocio em 1º de Maio de 1693

Treslado da medição que fizeram os officiaes da Camara d'esta Villa de nossa Snr.^a da Luz, e Bom Jizus dos Pinhaes de meya legoa De terras em coadra que medirão.

Em o primeiro de mayo de mil e seiscentos e noventa e tres annos se ajuntarão todos os officiaes da Camara em esta V.^a de nosa Senhora da luz e bom Jisus dos pinhais para darem prinsipio a medicam do Rusio d'ella, como derão, e comesarão a medir deste pelourinho com huã corda de embira velha que eu escrivão vi medir de vinte sinco Brassas craveras medidas por huã vara afilada pordonde se mede pano e comesando a levar a medição pello Rumo do nordeste por hum agulham, que os sobre ditos officiaes da Camara levavão por donde se hião governando e medimos setenta linhas da dita corda de vinte e sinco brasas pello dito sobre Rumo: e donde acabarão de medir mil e quinhentas brassas, que faz a mea Legoa de terras, mandaram afincar por padrão: dois paos de uvaranas verdes pera que nasesem e brotaçem, e ao fincar dois ditos paos botarão terra para o har tomando posse e, apregoei eu escrivão da Camara se avia alguma pesoa ou pesoas que empedisem a dita posse, e mediçam que os ditos officiaes da Camara tomavam de meya legoa de terras para o Rusio d'esta Villa: fica comfrontando este padram para a parte do noroeste com as nasensas do *Rio Juveve* e o Capam de Buya e para a parte de sueste fica comfrontando com a casa e sitio de *Joam Riz. Side* e como não ouve pesoa nenhuã, que empedice a dita posse e mediçam fis eu escrivão da Camara *João Riz Seixas* este termo em que todos se asignaram. Dia e hera asima: *Manuel Soares, Guilherme Dias Cortes, Antonio dos Reis Cavaleiro. Garcia Riz.*

Não se continha mais no dito termo que esta no dito livro a fls. 2 e a fls. 3 do mesmo livro esta outro termo do teor seguinte:

Treslado de outra linha que botarão os officiaes da Camara para a parte do Sudoeste.

Aos dois dias do mes de mayo de mil e seissentos e noventa e tres annos se tornarão ajuntar os officiaes da Camara todos ao pé do pelourinho d'esta villa para dar prinsipio a botar outra linha para a parte do sudueste que he o travesão, como botarão e medirão a outra meya legua de terra pello Rumo que asima digo, e tornarão a medir com a mesma corda que levarão o dia antes e do mesmo Agulhão por onde se governavam e medirão mil e quinhentas brasas, chegou a medisão a agoada da primer^a tapera do defunto D.^{ter} Riz. da Cunha chamada = Canara Coguera = aonde afincarão no meyo do

Campo hum pau de ovarana verde p^a que brotase e nasece dito pau por padrão e ao afinçar botarão os ditos officiais terra para o har em sinal de posse e apregoei eu escrivão da Camara se avia alguã pessoa ou pesoas que empedisem a dita posse e medicam dá meya legoa de terras para Rusio d'esta Villa e como não ouve pesoa nehuã que empediçe fis eu Escrivão da Camara *João Riz Seixas* este termo em que todos se assignarão dia e hera asima. *Antonio da Costa Veloso, Antonio dos Reis Cavaleiro, Guilherme Dias Cortes, Garsia Roz.* e não se comtinha mais nos ditos termos que estão no dito livro em os quais em todo e por todo me reporto de que passei a presente sertidão n'esta dita villa aos dois dias do meys de fevereiro de mil setecentos e vinte e hum eu Gonçallo Soares Pays escrivão da Camara que o escrevi e asigney *Gonçallo Soares Pays.*

Termo da medição da quadra do Rusio que fiserão os off.^{es} da Cam.^{ra}

Aos onze dias do mez de Setembro de mil setecentos e vinte e hum annos n'esta villa de nossa Senhora da Luz dos Pinhais, se juntarão os officiais da Camara, e foram a paragem chamada—canara coguera—onde estava o marco deste Rusio d'esta dita Villa, e sendo ahy tornaram os ditos officiaes da Camara a fincar de novo tres hubaranas, sendo todas tres o Rumo de noroeste e sueste; de onde comesaram a medir a Coadra dos ditos marcos ao rumo de noroeste, com huã çorda de embira velha, de vinte sinco brassas craveras com hum agulhão por donde se governavão, e foram entestar com a dita medição ao Rio de Barigoihy; onde se botou trinta e duas cordas de vinte e sinco Brassas, que acharão os ditos offez. da Camara ter oitentas Brassas craveras athe ao dito Rio Barigoihy onde chegarão com a dita medição e ahy fincarão tres hubaranas por marco na varja do dito Rio na entrada do mato junto a huma tapera que foi de migoel de goiz e de onde acaba a dita mediçam serve o dito Rio de Rumo e testada correndo Rio asima, de que tudo mandarão os ditos officiais fazer este termo que assignaram e eu *Gonçallo Soares Pais*, escrivão da Camara o escrevi. *João Carloso, Manoel de Chaves de Alm.da, João Martins Leme, Francisco Teixr.^a, Manoel de Lima Pr.^a*

Termo de outra mediçam que fizeram os off.^{as} da Camara

Aos dose dias do mez de Setembro de mil e setecentos e vinte e hum annos n'esta Villa de nossa senhora da Luz dos Pinhais, se tornaram a ajuntar os ditos officiais da Camara, e foram, aos ditos marcos e padram do Rosio do dia antesedente, com a mesma corda, e agulhão que tinham levado, por donde se governavão, e dos ditos marcos mediram com a dita corda ao Rumo de Sueste athe a hum alto de campo por onde passa o Caminho Geral para Barigoihy, do sitio de

Francisco de Mello e demais visinhos frontero ao alpendre de M.^{el} Pinto Ribr^o e athe o dito alto acharão duzentas e vinte e sinco Brassas, aonde fincarão huã estaca de *hubarana* verde e dahy mediram athe a estrada geral do *Rio Grande e tinguiquera*, quinhentas e sincointa e sinco Brassas, aonde fincarão outro marco de *hubarana verde* em hu alto de Campo, junto a dita estrada, e dahy mediram setecentas e vinte Brassas donde chegaram a medir meya Legoa de mil e quinhentas Brassas, e ahy fincaram tres *hubaranas verdes*, por marco que fica em hu Campo Limpo junto a hu Capam que fica abaixo e he o pr.^o hindo da tapera do *Leitam* pello charco abaixo, que frontero ao sitio de *Alexandre de Moraes*, de que de tudo mandarão a mim escrivão da Camara este termo fizeçe em que os ditos officiaes se assignarão e eu Gonçallo Soares Pais escrivão da Camara o escrevi. *João Cardoso*, M.^{el} de Chaves de Alm.^{da}, Franc.^{co} Teixr.^a Manoel de Lima Pr.^a, João Martins Leme.

Termo de medição que fizeram os officiaes da Camara

Aos quinze diaz do mez de setbr.^o de mil e setecentos e vinte e hum annos n'esta villa de nossa senhora da Luz dos Pinhais, se juntaram os officiaes da Camara para effeito de hirem ao marco d'este Rusio na nasente de Rbr.^o—*Juvêvé*—frontero o Capam da *buyu*, e como foram e sendo ahy chegarão ao dito marco de *hubarana* e fincarão mais duas *hubaranas verdes*, metendo o marco em meyo das ditas duas *hubaranas*, ferindo todas as tres ao Rumo de nordéste, e sueste, e tudo isto posto, mediram dos ditos marcos de *hubarana* ao Rumo de Sueste com A mesma corda de embira e Agulhão que os mesmos tinham levado por donde se governavam, e mediram dos ditos marcos das nasentes de *Juvêvé* ao Rumo de Sueste quinhentas Brassas craveras athe passar huã estrada de carro por donde se serve *Joseph Palhano* para huã Rossa que tem no matto grosso, e ahy fincarão huã estaca de *hubarana* verde para nasser, por marco por donde levavão a linha, e dahy medirão, outras quinhentas brassas craveras athe frontero a hum capam pequeno que fica a linha a mam direita e da banda da mão esquerda huã restinga que nasse de junto a estrada real para Diogo da Costa, e a dita Restinga corta ao mesmo Rumo da linha, e ahy fincarão outra *hubarana verde* por marco, e mediram outras quinhentas Brassas athe a estrada que vai pello Sitio de João do Coito, e ahy perfizerão a meya legoa de mil e quinhentas Brassas craveras e honde chega a quadra do Rusio, e ahy fincarão tres *hubaranas verdes* por marco, junto a hum foyo que tem em si quatro arvores frontero ao sitio de Anna Luiz, de que tudo mandarão ser este termo feito, em que os ditos officiaes se assignarão, e eu Gonçallo Soares Pais escrivão da Camara o escrevi. *João Cardoso*, *Manoel de Chaves de Alm.^{da}*, *Francisco Teixr.^a*, *João Martins Leme*, *Manoel de Lima Pr.^a*.

Termo de medição que fizeram os officiaes da Camr.^a.

Aos dezaseis dias do mez de Setembro de mil setecentos e vinte hum annos nesta villa de nossa Senhora da Luz dos Pinhais, se juntarão os officiaes da Camr.^a, e foram ao padrão que fica nas nascentes do Rio Juvevê frontero ao Capam da Buya, e dahy medirão com a mesma corda que nos dias antesedente tinham levado e o agulhão por donde se governavão e medirão do dito marco e padram ao Rumo de *nordeste* para o mato-groço entrando e partindo a ponta do Capão da Buya athé a saída no Caminho que vai do sitio de Luiz de Sigr.^a para o sitio de Joaquim Garcia travesando o dito Capão da Buya, e athe o dito caminho medirão quinhentas e setenta e cinco Brassas, e lhe fincarão huã estaca de hubarana verde para nasser, por marco, por donde levaram a linha, e d'ahi medirão continuando pello dito Rumo athe as Rossas de maria Riz. viuva de João Carvalho P.^{to} quatrocentas e vinte e cinco Brassas, e ahi fincarão huma estaca de hubarana verde para nasser, por marco, e dahy continuarão a medição por donde a Roça asima dita, e entrarão pello mato groço e pasando hum Ribeiro chamado Rio da Villa, chegando no pr.^o espigão e athe ahy mediram quinhentas Brassas, que perfiserão a meya legoa de mil e quinhentas Brassas craveras, e ahy fincaram huma estaca de *hubarana* verde por marco, junto a hum sepo de pau de jngaero que derubarão, e frontero dito marco que fincaram está hum pau de hubarana de onde tirarão a estaca que fincaram ; e de tudo mandarão fazer este termo que assignarão e eu Gonçallo Soares Pais escrivão da Camara que o escrevi. *João Cardoso, M.^{el} de Chaves de Alm.^{da}, Fran^{co} Teixi^a, João Martins Leme, Manoel de Lima Pr.^a*

Termo de medicam que fizeram os officiaes da Camara, para o mato dentro

Aos disasete dias do mes de Setembro de mil e setecentos e vinte e hum annos n'esta Villa de nossa senhora da Luz dos Pinhais, se tornarão a juntar os officiaes da Camr.^a, e foram ao marco da outra Banda do Rio chamado— *Rio da Villa*—no pr.^o espigão aonde tinham chegado com a mediçam, e dahy medirão com a mesma corda que tinham antesedente levado, e o agulhão por donde se governavão, pello mesmo Rumo, para o mato groço, travesando a estrada que vai do Sitio de João Alves Miz. para o *Botiatuba* chamada Tranquera onde puzerão huã Cruz hum pau para se saber que por ahy chegava o Rosio e dahy foram com a medição pello mato groço adiante ao Rumo de noroeste athe chegar ao *Rio de Barigoihy*, mediram noventa e seis Brassas craveras, e do dito Rio não passaram por servir o Rio de testada e honde chegarão afinal com a medição he onde faz hum Corrigo Barra, no dito *Rio de Barigoihy* e bem na barra do dito corrigo esta huã pedra,

grande, e descamparão a dita barra, e lhe fincarão duas hubaranas verdes por marco, medindo a barra do dito corrigo entre as duas estacas de hubaranas; outro sim fizeram huma Cruz em hum pinheiro grande mesmo na dita barra, e de tudo mandarão fazer este termo que assignaram e eu Gonçallo Soares Pais escrivão da Camara o escrevi. *João Cardoso, M.^{el} de Chaves de Alm.^{da}, Fran.^{co} Teyx.^a, João Martins Lemes, Manoel de Lima Pr.^a*

PROVIMENTOS

Termo de abertura

« Este livro hade servir dos capitulos das correções, que se fizerem n'esta Villa de N. Snr.^a da Luz, e das posturas, que em camera se fizerem, o qual vay rubricado, e numerado por mim Ouvidor geral, e no fim leva termo das folhas que tem.

« Curitiba 20 de Janeiro de 1721. *Raphael Pires Pardinho.*»

TRESLADO dos provimentos de correção que n'esta villa fez, e deixou para bom Regimen, da Republica e bem comum d'ella, o D.^{tor} Raphael Pires Pardinho. Este anno de 1721.

Annó do nascimento de noso Senhor Jesu Christo de mil e cete centos e vinte e hum annos aos 26 dias do mes de Janeyro do dito anno n'esta Villa de nossa Senhora da Lus dos Pinhais em as casas onde esta apozentado em correição o D.^{tor} ouvidor Geral o Doutor Raphael Pires Pardinho d'onde eu escrivão vindo e sendo ahy estavam tambem presentes os Juizes ordinarios Francisco Xavier, e Balthazar Carrasco dos Reis, e os vereadores João Cardoso de Lião, João Miz. Leme, Manoel de Chaves, e Procurador Manoel de Lima Pereira, Officiaes que este presente anno servem na Cam.^{ra} d'esta Villa, Onde Tambem estavam mais pessoas da Governança, e Povo d'esta para effeito dese fazerem os provimentos que nesarios forem para o bom regimen d'esta republica, e bem comum d'ella, Os quais se fizeram pella maneira seguinte para o que elle dito D.^{tor} ouvidor geral mandou a mim escrivão fazer este auto, que assignou no fim dos provimentos, e os officiaes da camera, e mais pessoas e eu Manoel de Miranda Freyre o escrevi.

1.^o — Achou elle D.^{tor} ouvidor geral, que n'esta povoação se criarão Juizes e officiaes da camera por aclamação do Povo em 29 de Março do anno de 1693. Tendo-se em coatro de Novembro de 1668, n'ella levantado o Pelourinho, e tomado posse por parte do Marques de quasquais, como donatario da capitania de San Vicente, a qual

hera n'esta a villa de Pernaguã com as mais povoações que ficarão nas corenta Legoas pera o Sul da dita villa, e herão da doação do dito Marques, aquem o comc.^o ultr.^o comprou a dita capitania para a coroa Real, como consta da escriptura que lhas deixa registrada no Livro desta camera (De quando se levantou o pelourinho).

2.^o — Pello que terão todos entendido d'aqui por diante, que esta villa, e tudo o mais que d'ella corre para o Sul, he da coroa real, e e que seos moradores imediatamente san vasallos da coroa sem reconhecerem algum donatario, como antigamente reconhecião do dito Marquez. E assim se verão livres das oppressões que em muitas Terras d'este Estado padecem seus moradores com os capitaniis mores, Lugares Tenentes que os donatarios mandão cenviã as suas capitancias, e devem com melhor vontade tratar do augmento d'esta Villa, e de povoar os muitos, e largos campos, que ha por estes certões, com que seus moradores abundem em cabedais, tanto nas criações dos gados, como em descobrimentos de Minas de ouro, e outros metais que por elles diz que ha. (esta villa he da coroa real)

3.^o — Esta é a 1.^a correição. E sendo esta a primeyra correição que tem havido n'esta villa, lhes deyxa com mais extensão estes capitullos, para que observandoas evitem as desordens em que athe agora alguns tropeçavam por Ignorancia, e os maliciosos, não tenham ja a desculpa de ignorantes.

4.^o — (Sobre o Culto Divino) Para que em tudo sejam bem succedidos em pr.^o Lugar em comenda aos Juizes e os officiais da camera, que ao presente São, e pello tempo em diante servirem como pessoas principais, que devem Ser, ficão com os mais moradores frequentem o Culto Divino, e sejam os primeiros em concorrer para elle asim n'esta Matrix como na freguezia de San Joseph e fação com que os Reverendos Parochos sejam pontualmente satisfeitos de seus hordenados em quanto o forem pello Povo, e sua Mag.^{de} que Deos Guarde lhos não mandar satisfazer e sejam tratados com aquella reverencia e accatamento, que he devido ao seu character, e occupação para não sentirem a falta do Pasto espirital, que alguns annos tem experimentado (sobre os vigarios).

5.^o — (sobre a festa de corpo de Deos) Proveo que os Juizes e officiaes da camera acistão em corpo de camera a porcisão de Corpus Christi, que o Reverendo Vigario e fregueses Devem fazer conforme o Sagrado concillio Tridentino. E todas as pessoas que costumão andar na Governança d'esta Villa serão obrigados a virem acistir a dita porcisão compostas, e se acharão nos paços do conc.^o; donde o Estandarte sahir para o acompanharem athe a Matrix, e de la athe se recolher depois da procisam sub pena de duas patacas para o conc.^o. E os que na procisão não forem occupados nas Irmandades hirão acompanhando o Estandarte, que levará o Juiz mais velho do anno Antecedente, e em sua falta o mais mosso E na de ambos hu dos vereadores preferindo sempre o mais velho que for presente. E o que levar o Estandarte, se sentará na Igr.^a entre os dous Juizes. O que se observará todas as vezes que o Estandarte sahir fóra.

6.º — Proveo que todos os moradores huã legua ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc.º de virem acistir a dita procissão: E todos os visinhos das ruas por onde a dita procissão pasar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e em ramalias com palmas, e outros ramos e ornattos, Sub pena de duas patacas para o conc.º, que o Procurador fará cobrar Sub-pena de as pagar de sua caza. E da mesma sorte acistirão a procissão que se faz a N. S. da Luz Padroeira d'esta Villa, em 8 de Setembro e a da visitação de N. S.ª S.ª Izabel, e a do Anjo Custodio e de Sam se Bastiam que a Ley manda se fação. Porem não farão com as ditas procissões despesas dos bens do Conc.º porque se lhe não hão de levar em conta. Sem para histo terem provisão real como se dispoem na ord. L.º 1º tt.º 62 § 73. E os Rd.ºs Vig.ºs Mestres da Capella devem acistir a ellas. Sem esmola como S. Mag.ºe que Deos Guarde o determinou por provizão de 23 de 7b.º de 1706.

7.º — (Sobre os dizimos) Proveo que os Juizes Ordin.ºs defirão com toda a brevd.º e exacsão os requerimentos, que os rendr.ºs, que o mostrarem ser dos Dizimos, lhe fizerem, para que os moradores lhos satisfação enteyramente como lhos devem conforme as constituições; porque alem da obrg.ªm e preceito Divino que todos tem de os pagarem, e a que devem ser obrigados pellas just.ªs eclesiasticas, os Juizes Ordinarios os devem e podem tambem obrigar, quando os Dizimeiros lhos requeyrão, por n'este Estado pertencerem Os Dizimos á Fazenda Real. E conforme as condições dos contratadores actuays quando os ditos Juizes em lhe defirir, se ouverem com omição, lhes ficão obrigados a pagar os dannos que lhes causarem.

8º — Sobre os dizimos. Proveo que tivessem entendido que a ahinda as mesmas Irmandades, confrarias e Sacerdotes devem pagar Dizimos dos fructos e criações, que tiverem de suas fazendas e gados. Com que sesará semelhante Duvida a que ja ouve n'esta Villa, de hum Sacerdote, que tinha pedido para a capella de Sam José, e Senhor Bom Jesus do Perdão.

9.º — Proveo que os juizes e officiais da Camera não concentrem que relligioins ou conventos alguns fabricasem fazendas, ou ouvesem propriedades alguãs n'esta Villa ou seu termo sem mostrarem hordens expreças de S. Magdº. que Deos Guarde por lhes ser prohibido pellas hordenações do Reyno, L.º 2º tt.º 16 e tt.º 18, e na forma d'ellas quando hajão alguãs propriedades, devem pagar d'ellas os Dizimos ao dº Sr. a quem n'este Estado pertencem como o Grão Mestre da Ordem dexpº E ainda que alguãs relligiões, conforme o direito tenham privilegios para não pagarem Dizimos, estes se entendem somente nas propriedades que forem dos Patrimonios de seus conventos, e não nas mais com que se quiserem enriquecer, e augmentar porque d'estas devem, e pagam Dizimos, como se tem determinado. E para deyxarem de pagar dizimos dos bens do Patrimonio de seus conventos, Devem ter e mostrar expressamente hordem do ditto Senhor, em que asim o declare, e determine as pro-

priedades de que os escuza, e lhes assigna para congrua substansação dos seus religiosos conventuais.

10. — E n'esta forma sesarão a duvida que pode haver dos rendeyros do d.^o Sr. cobrarem os Dizimos da Fazenda, que os Rd.^{os} Padres da Companhia da casa de mição da Villa de Parnagua, tem no termo d'esta Villa de Poucos annos d'esta parte, porque ahinda que elle Ouvidor Geral tem emformação de que os Rend.^{rcs} que athe aqui foram por amante dos ditos P.^{cs} lhos não pedirão athe agora, nem elles as duvidaram pagar comtudo Devem entender que he esmolla que lhes tem feito, e não deve prejudicar a Fazenda real, e aos rendeiros que pello tempo em diante forem, e os quizerem cobrar, como lhes sam devidos. Pois os ditos Rd.^{os} Padres não tem ahinda mercê do dito Sr. que diso os escuse, e a tal fazenda está cituada em terras q' *Joseph de Gois e Morais*, dice, tinha de cixmaria, que lhe foram dadas, e elle desia pedir ao G.^{or} para pagar Dizimos a Deos, que pertencião ao dito Sr. e trespasandoas e doandoas ao Rd.^{os} Padres sempre foram com a mesma obrig.^{am} de os pagarem; emquanto não mostrarem mrc.^o e hordem expressa do dito Sr. que lha poderá conceder com a da fundação do Conc.^o na dita V.^a que athe agora não tem.

11. — Sobre o termo. — Proveo que ahinda que athe o presente se não tenha determinado Termo d'esta Villa com as circumvezinhas: Como Sua Mag.^{de} que Deus Guarde sendo servido mandar G.^{ar} para a Cidade de Sam Paulo, e Minas Gerais; separando o do Rio de Janeiro. Determinou que este ficace com Jurisdição nas Villas que estão de Serra abayxo, e este com as que estão de Serra para Sima: n'esta conformidade fica o termo d'esta Villa, sendo do Pico da Serra para Sima, e d'ella para bayxo Termo da Villa de Parnagua como athé agora se praticou; e assim o fica tambem sendo a respeito das mais villas que ficam da Serra para baixo, com quem podem confinar.

12. — Proveo quanto as villas que ficaram da Serra a Sima, como na estrada que se tem aberto por este certão a Primeira a que se vay he a villa de Nassa Senhora da Ponte de Sorocaba com o termo da qual p.^{to} o d'esta Villa Sem que athé o presente se tenham demarcado, servirá d'aqui por diante da demarcasam o Rio Itararé que fica com pouca differença no meyo do caminho entre estas duas Villas: de sorte que tudo o que fica do dito Rio para cá he do termo d'esta Villa de Curitiba, e o que fica para la he do de Sorocaba. O que terão entendido para em todo este territorio do Rio Itararé para a gente do Svl, com o mais, que fica da Serra a Sima e certões exercitar esta camera suas jurisdições e os Juizes ordinarios as suas. Tirando Devaças, e recebendo querellas de todas as mortes e maleficios que n'elles succederem, e fazendo os enventarios, e a recação dos bens dos defuntos, que dentro do dito Territorio falecerem.

13. — Proveo que mandando S. Mag.^{de} que Deos Guarde n'este Estado observar o regim.^{to} G.^l das ordenansas, Seg.^{do} a elle devem os moradores d'esta Villa repartirem se em comp.^{as} e estas em es-

quadras para promptamente poderem acudir, onde for nesessario e recomendou no d.^o regim.^{to} as cameras parte do regimen das ditas ordenanças lhe adverte elle Ouvidor Geral o como n'este p.^{ar} se devem haver. E como n'esta villa, e seu Termo ha duas companhias da ordenança, e huã de solteyros, e n'esta forma se devem com-cervar, Limitando o districto a companhia da Villa e a da Freguezia de S. Joseph para que fiquem ambas com gente bastante para se formarem, e exercitarem. E a companhia dos Solteyros se comporã dos que houver en todo este districto, e ainda dos mossos casados que não tiverem filhos ou tiverem hum só. Os quais estaram bem exercitados, e promptos, para com haviso do capitam Mor de Parnagua, ou das mais villas da costa poderem La acudir, aos rebates e invações que ouver de inimigos da coroa.

14. — Proveo que Segundo o dito regimento dos Juizes e officiais da Camera com os homêns bons que costumão andar na Governança, e acistencia dos Capitains Mores Toca nomearem os capitains da hordenança, pello que vagando alguã das companhias de Terminará dia em que se hade fazer a Eleyção para o que seporã Edital, e a Junta a camera com o capitão mor (Se o ouver) tomarã os votos de todos os homeñs bons que costumão andar na Governança e cada hum botara entre as pessoas, e das que Sahirem com mais votos Se fará termo no L.^o das Eleysões, que elle Ouvidor geral agora lhes deyxá, da qual o escrivão da camera passará certidão e com ella escreverão os officiais da Camara ao General d'este Governo para dos tres sogeitos escolher hum, e lhe mandar passar sua patente com a qual se lhe dará posse, e Juramento em camera de que se fará termo no L. das vereações; e mandando os ditos capitains comfirmar as ditas patentes por Sua Magestade que Ds. G.^{de} servirão sempre. E d'este modo se evitará o abuso dos capitains mores, de,retirarem cada vez que querem, os capitains da ordenança.

15. — Proveo que os capitains Mores pasasem os nombrantes aos ajudantes e aos capitains da hordenança aos alferes e Sargentos das suas comp.^{as} os quais sendo approvados pellos capitains mores os off.da cam.^a os mandarão registrar do L. do registro (em que tambem se devem registrar as patentes dos capitains mores, e da ordenansa) e com os tais nombram.^{tes} servirão sem os seus capitains, nem os que lhe sucederem, nem ahinda os capitains mores, os poderem tirar dos ditos postos, salvo por culpas que lhes devem auctuar.

16. — Proveo que os ditos capitains tenham as suas comp.^{as} divididas em 4 esquadras e em cada huã d'ellas nomearão seu cabo, dos homeñs bons moradores no districto da mesma esquadra para mais promptamente poderem havisar a gente da sua esquadra e acudir em aonde for nesessario. E os d.^{os} capitains farão alardos no districto das suas comp.^{as} as mais veses, que poderem para terem a gente exercitada, e verem as armas que tem p.^a poderem acûdir a defença da terra.

17. — Proveo que conforme as repetidas hordens de N.^o Senhor que ha n'este Estado, não podem os capitains mores servir n'elle

mais que 3 annos continos. E conforme ao m.^{mo} regim.^{to} e ley novicima sobre este p.^{ar} as cam.^{ras} e homes bons, que na Governança d'ellas costumão andar, pertense nomear 3 sogeitos ao general para d'elles escolher hu a q.^m mando passar patente; e ha dita eleyção deve acistir o ouv.^{or} gl. como corregedor e provedor da Camera p.^a o q' o havissarão, e q.^{do} não possa vir acistir a dita Eleyção, os Juizes e os offi.^{ais} da camera procederão a ella tomando os votos de todos os homeñs boñs que costumão andar na Governança a cada hum de per sy, que votará em 3 sogeitos como assima fica dito nas Eleysões dos capitains da ordenança: e asim mesmo se deve fazer nas Eleysões de Sarg.^{tos} mores. O que elle Ouv.^{or} Gl. lhes adverte para saberem a forma, em que se fazem as Eleysões dos capitains e sarg.^{tos} mores, coando os Generais d'este Governo lhes ordenem as fação: porque a elles privativamente toca prover sobre este p.^{ar}, que sempre ordenarão o que for mais Servido de Deos e de sua Mag.^{de} e bem d'este povo.

18. — Proveo que havendo capitão Mór, ou Sargento Mor n'esta Villa farão n'ella 3 alardos Gerais pello natal, Pascoa, e festa de nossa Senhora da Luz em setembro que he q.^{do} a maior parte da gente se ajunta n'esta villa, condenando aos que faltarem a elles em huã pataca de 320 e obrigando a todos a terem armas convenientes p.^a a defença da terra, e na m.^{ma} pataca condenarão os capitains, aos que faltarem dos alardos, que fizerem nos dstrictos das suas comp.^{as} e nas mais penas conforme sua rebeldia, as quais condenações se cobrarão e depositarão na mão de hu depositario, que a Cam.^{ra} para isso nomeará, e se lhe carregarão em livros, que para histo haverá dos coais se comprará polvra e balla para os exercicios e se acudirem aos rebates.

19. — Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he na ord. do Ll.^o 1.^o e tt.^o 66, e os Juises ordina.^{ros} o seu que he o tt.^o 65 do mesmo Ll.^o. E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Con.^o Guardem o tt.^o 67 do mesmo Ll.^o fazendo Eleyção para 3 annos por Pelouros como elle D.^{tor} Ouv.^{or} G.^l lhes deixa feita; e não uzem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez; pois neste povo ha pessoas bastantes para a Eley-sam Trianal. Os Pelouros e pauta se guardarão no cofre das 3 chaves, q' terão os vereadores que acabarem, o qual estará fixado na arca do concelho de 3 chaves, que ham de ser os officiais actuais e por nenhu caso se abrirã o d.^o cofre salvo q.^{do} se quiser tirar hum dos Pelouros que será perante a Mayor p.^{te} do Povo, e por hum Minino de Pouca ydade, e logo se fexarão e Guardarão os mais, p.^a q' sempre estejam em segredo os off.^{es} q' houverem de sahir. E q.^{do} no Pelouro q' se abrir se achar algum official que seja morto, em pedido, ou auz.^{te} se fará então Eleysão a mais votos da pessoa que entre a servir, em Lugar do mortto, ou em pedido.

20. — Proveo que a Eleysam de Almotaxeis q' devem haver nesta villa se faça na forma seg.^{te} Logo q' os Juizes e offi.^{es} da cam.^{ra} Largarem as occupaões, aos q' lhe succederem, entrarão os Juizes or-

din.^{ros} a servir de Almotacel os prim.^{ros} 2 Mezes, e os segd.^{os} 2 Mezes entraram a servir os 2 vereadores mais velhos e os 3.^{os} 2 Mezes, servirã o vereador mais mosso com o procurador do Conc.^o e para os outros 9 mezes do an.^o Elegerão 3 pares de homes bons, q' hajão de servir cada par 2 Mezes : e a todos ao tomar posse das varas, se dará juram.^{to} dos Santos evangelhos, p.^a q' bem sirvão os ditos offi.^{os} conforme os seus regim.^{tos} guardando o serviço de Deus e del Rey, e as partes seu direito, de q' tudo se fará Termo nos L.^{as} da vereações, asim das Eleyções como da posse e juram.^{to} assignado por todos. Advertindo-lhes q' p.^a almotaceis devem eleger de novo homes bons e pessoas capazes de servirem depois de offi.^{es} da Cam.^{ra} e tambem podem eleger, os que já tem servido nella.

21. — E p.^a se evitar o abuso de servirem os juizes ordin.^{ros} sem carta de confirmação contra o disposto na ord. Ll.^o 1.^o Att.^o 67 § 8.^o, e os vereadores, sem correrem folha, asim nesta villa como no Juizo da Correição, vendo-çe os criminosos, que devem ser lançados do comun da republica servir os cargos honrozos della, o q' serve de mau exemplo aos bons.

22. — Proveo elle ouv.^{or} g.^l q' visto a distancia em q' esta villa fica, os offi.^{es} da Camera daqui por diante abrão o Pelouro dia de todos os Santos e estando acabados no mesmo dia de todos os Santos o Juiz mais velho fará Eleysam, e Pelouros na forma da dita Ley do Ll.^o 1.^o Art.^o 67, e se tirará o 1.^o Pelouro ao Domingo logo seg.^{to} ao dia de todos os Santos, e publicado, e lançado o dito Pelouro no Ll.^o das Eleysões. O escrivão da camera passará logo certidão dos q' sahirão no dito Pelouro declarando os cargos para q' o forão, e a todos se correrá folha no cartorio desta villa, e se remetterão com a Mayor brevidade a elle Ouv.^{or} Geral. e seus sucesores para lhes mandar correr folha nesta ouvidoria, e passar cartas de confirmação dos juizes, e mandados p.^a se dar posse aos mais offi.^{es}. sem q' se lhe não dará e hiram contenuando emquanto, q' vem as cartas de confirmação, os q' se acharem actuais.

23. — Advertindo-lhes que os proprios rois das Eleysões com a pauta que o Juiz mais velho apurar, se hamde guardar em maçados na archa do Conc.^o p.^a se apresentarem em correição aos ouv.^{es} Gerais, e poderem ser pugnidos os que não observarem o disposto na dita Ley. E o Juiz mais velho depois de fazer e apurar a Eleyçam tirará por Sy mesmo a devaça do soborno antes que abra o Pelouro e não acometa ao juiz companheiro, como athe agora mal se fazia.

24. — Proveo q' o procurador do Conc.^o guarde o seu regim.^{to} que he o tt.^o 69 do Ll. 1.^o da Ord : e porq' elle mesmo hade servir de Thesour.^o do Conc.^o Guardará o regim.^{to} desde que he o tt.^o 70 do m.^{mo} Il.^o Não despendendo dinheiro algu do Conc.^o sem mandado passado pello Escrivão da Cam.^{ra} e assignado p.^{los} juizes e vereadores, q' mandarem despende, e no pé e costa do dito mandado hade pasar R.^{bo} a pessoa ou pessoas que o receberão, e com q.^m se despendeo, e de outra sorte se lhe não lhe varão em conta, e o pagará de sua caza. E os Ofi.^{es} da Cam.^{ra} mandarão despende o d.^{ro} do Conc.^o na forma

do seu regim.^{to} principalmente dos §§ 35 e seg.^{tes} no livro 1.^o tt.^o 66, pois de outra sorte se lhe não levarão em conta e o pagarão de suas cazas como se manda no Lb.^o 1.^o tt.^o 62 §§ 72 e seguintes.

25. — Advertindo a todos que para porem em boa arrecadação os bens do Conc.^o devem logo m.^{dar} lançar no Lb.^o da receita sobre o Procurador qualquer adição que cobrar, e assim que se determinar pertenser ao Conc.^o e q.^{do} mandarem fazer alguã despeza amandaram tambem lançar no L.^o da despeza, pello Escrivão da Cam.^{ra} Os off.^{es} da cam.^{ra} que entrarem de novo a servir Logo nas 1.^{as} vereações na forma do § 3.^o do seu regim.^{to} tomarão contas do Procurador do an.^o anteced.^e examinando o L.^o da reseita, e achando que não está nelle carregado alguã adição que o an.^o anteced.^e pertence-se ao conc.^o lha farão carregar.

E achando que alguãs adições das despesas não foram ahinda pagas, ou forão despendidas como não devião ser e contra a forma da Ley, ou não apresentando o Procurador mandados dos off.^{es} da Cam.^{ra} para as fazer com recibo das pessoas, com q.^m despendeu lhas não levarão em conta, e sua emportancia faram restituhir, e cobrar para o conc.^o por quem de dir.^{to} for.

26. — Proveo que nunca os off.^{es} da Cam.^{ra} tomem contas emforma ao Procurador que com elle servir, mas todas as vezes que lhes parecer, lhas poderão recencear para saberem o q' elle tem cobrado e despendido: e no caso que os ditos off.^{es} lhe tomem as tais contas emforma, nunca os que lhe succederem estarão por ellas e as tornarão a tomar de novo ao tal Procurador, fazendo dellas autto no L.^o da receita, e despeza, que assignarão os off.^{es} q' a tomarem, com o Procurador q' as der.

Os mand.^{os} com os recibos das despesas se guardarão em linha na archa do Conc.^o p.^a se apresentarem em Correição aos Ouv.^{es} G.^{es} que ham de vir rever as ditas contas.

27. — Proveo que os almotaceis Guardacem o seu quo he o tt.^o 68 no Lb.^o 1.^o da ord. não perdoando condemnação alguã em que tenha emcorrido q.^{al} q.^{er} pesôa.

28. — Proveo que o escrivão da Cam.^{ra} Guardasse o seu regim.^{to} q' he na ord. Lb.^o 1.^o a tt.^o 71. Advertindo-lhe que os 6000 reis que se lhe dão do Conc.^o he pella escrita que nelle deve fazer, e de lançar nos L.^{os} das receitas e despeza as adições, e de lançar as contas q' se tomarem aos Procuradores emforma, e se o não fizer como se lhe recomenda no seu regim.^{to} se lhe não hamde satisfazer ou os hade repor.

E pois elle mesmo serve de escrivão da almotaçaria Guardará o Regimento deste que hé o tt.^o 72 do mesmo Lb.^o.

29. — Proveo que os Juises e officiaes da Cam.^{ra} nã façam quita a pessoa alguã de condenação, em que tenha corrido, pois conforme o § 19 do seu regim.^{to} ficão obrigados a pagallas noveadas ao Conc.^o e assim as mandem logo lançar no L.^o sobre o procurador, e as fação cobrar, por serem as condenações o principal, legitimo Rendim.^{tos} dos Conc.^{os}.

30. — Achou elle Ouv.^{or} G^l. q' os primeiros juises e off.^{es} da Camera que ouve nesta villa, logo tomarão posse do Rocio della sem contradição de pessoa alguã.

E no dia 1.^o de Maio de 1693 medirão do Pelourinho desta villa pello Rumo de nordeste meya legoa de Terra de 1500 brassas que acabarão metendo por Padrão 2 estacas de hubarana verde para brotarem as coays ficaram comfrontando para a parte do Noroeste, com as nacentes do Rio *Juvêê*, e o capão da buya, e pera a parte do Sueste com a casa e citio de João Roiz Side. E em dois do mesmo mes de Mayo medirão do mesmo Pelourinho outra meya Legoa de terras de 1500 brassas pello rumo do Sudueste, que acabarão na aguada da 1.^a Tapera do defunto Domingos Roiz da Cunha chamada cabarã côquera, donde no meyo do campo fincarão huã estaca de hubârâna verde para brotar. Que tudo consta dos termos que se acham no L.^o das vereações que da dita Delig.^a fizerão.

31. — Proveo q' os Juises e off.^{es} da cam.^{ra} façam ver estes marcos, hubârânas se existião ainda, e para melhor demarcação pusecem em cada hu deestes marcos 3 hubârânas, que diretamente fizecem todas 3. O Rumo do noroêste e Sueste travessão das ditas linhas de Nordeste e Sudueste. E outro sim midicem a quadra do d^o Rocio metendo-lhe de novo outras hubaranas por donde levarem as linhas da quadra em modo que huãs fericem com as outras e facilmente servicem as outras digo servicem as terras que ficam dentro do Rocio: de que faram termo no libro do Tombo declarando as paragens em que poem as estacas, e as brassas e distancia q' huãs fiação das outras para a todo o tempo se poder saber por onde parte.

32. — Achou elle Ouvidor Geral que ha muitos vesinhos tinha a Camera dado terras no dito Rocio, a huns numerando as brassas de Terra, que lhe davão, e a outros por restingas e capoens, sem nenhum se medir, e de Marcar para saberem o q' se lhe tinha dado, e ficara devoluto para se poderem acomodar outros vezinhos, o que he em prejuisos do conc.^o e bem cumun, Pello que.

33. — Proveo que os officiais da Camera fizecem demarcar aos vizinhos do rocio as terras que se lhe tem dado e os a rumem em forma que fiquem huns partimdo com os outros metendo entre ellas seus marcos de q' farão autos e Termos no L.^o do Tombo da Camera para se saber as terras que ainda estão devolutas e se poderem acomodar outros moradores mais, como convem a povoação. E sempre darão as terras no rocio com obrigaçam de nellas se faserem casas cubertas de telha e outras bemfeitorias, com que os citos permaneçam em augmento da Terra, e não darão a pessoas que destruindo-lhe os matos e terras lavradas as Larguem depois.

34. — Proveo que no mesmo L.^o do Tombo em tt.^o separado se fisesse resumo dos moradores do Rocio com declaração da quantidade de Terras, q' cada hum tem, e da pensão que pagam ao Conc.^o para os Procuradores as cobrarem e se lhe carregarem nas contas q' se lhe tomarem, ainda q' as não tenham cobrado, o conc.^o as não deve perder por sua omissão. Deyxando suficientes margêns no

dito tt.^o para nellas se declarar pelo tempo adiante as pessoas a quem as ditas terras pasarem e sam obrigadas pagar ao conc.^o.

35. — Proveo q' tivesem os officiaes da camera entendido que fora do dito Rocio não tem jurisdição para dar Terras das muitas que hã devolutas pelo termo e certões desta villa, porque isto he reservado aos Gen.^{es} deste Governo, a quem S. Magestade q' Deos Guarde o tem concedido, pois achou elle Ouvidor Geral nos livros da Camera alguns Termos de campos, e terras q' a Camera deu a algumas pessoas que lhas pedirão. E tem emformação que os Reverendos Padres da companhia da casa de Mição de Pernagua ententarão metter gado, nos campos de *Itãobauna* da outra parte do Rio Grande defronte do citio dos Carillos nos Campos Gerais com o fundamento de que esta Camera ou o Povo lhos tinha dado, e ahinda q' diço se não acha termo algum nos livros da Camera lhes adverti que caso se deçem os tais campos foi nulla e ignorantemente, porque nem a Camera, nem o Povo podia dar o q' hera de S. Magestade que Deos Guarde e só elle e em seu nome os Governadores podem dar e sem hordem expressa do dito Senhor não podem os ditos Reverendos Padres ter fazendas e propriedades como a sima fica advertido. E a sim emcarrega mais aos Juizes e officiaes da Camera que de presente são, e ao diante forem, empidão que os ditos Reverendos Padres cultivem ou Povoem ditos campos subpena de se lhes darem culpa na correção.

36. — Proveo que no matto grosso que fica junto desta villa para a parte do norte que em 22 dias do mez de Setembro de 1705 se tomou della hua legoa para rocio será livre a todos os moradores hirem cortar e lavrar madeiras para fabricar casas, e assim tirar tacaora e barro para barrear, e pedra, e nenhû vezinho que para a dita parte ficar lho poderá impedir nem o tirar pedra onde ouver e conduzir tudo por donde mais conveniente lhe for para fazer casa e edificios na villa e no rocio della. E lhes adverte não deixem hircortando-se os mattos perto da villa, com que pelo tempo em diante seja custoso dos moradores, e conduzirem de longe a lenha para o gasto cotidiano de suas casas, sôbre o que farão suas posturas e acordãos.

37. — Proveo que daqui por diante nenhúa pessoa com pena de seis mil reis para o conselho faça casas de novo na villa sem pedir licença a Camera, que lho dará e lhe assignará chãos em que as faça continuando as ruas que estão principiadas e em forma que vam todas direitas por corda, e unindo-se huas com as outras, e não consentam que daqui por diante, se fação casas separadas e sós como se acham alguás, porque alem de fazerem a villa e povoação disforme ficão os vezinhos nellas mais expostos a insultos e desviados dos outros visinhos para lhe poderem acudir em qualquer necessidade que de dia ou de noite lhe sobrevenha.

38. — Proveo que na mesma forma a Camera dará chãos, junto a igreja e freguezia de Sam Joseph aos vezinhos que alli as quizerem fabricar para acistirem aos officios Divinos que até agora não tem por empediemento que a isso se lhe ponhão, e sobre que elle Ou-

vidor geral deu nesta correição que passou em cousa julgada a favor do procurador do conselho que fica na arca delle.

39. — Proveo que dando o conselho chãos para quintaes aos vezinhos será conforme a testada das suas casas, e com tanto fundo como os mais tiverem, e serão obrigados os vezinhos a fazerem nelles seus sercados para ficarem fechados e livres de desastres e offensas de Deos que resultão dos quintaes estarem abertos e mal tapados.

E por esta mesma rezão obrigarão aos vezinhos a que tenham todas as portas das suas casas fechadas, sempre e que não aja na villa pardieiros e ranchos abertos de que se seguem os descerviços de Deos que se tem visto neste povo, sobre o que farão suas posturas e acordãos.

40. — Proveo para evitar o damno que muitas villas desta comarca tem padecido na sua povoação de muitos vezinhos venderem as suas casas a outros para as desfazerem e se aproveitarem das madeiras, portais e telha não só para fazerem outras casas na mesma povoação mais ainda para as conduzirem para fora ; que os juizes, e officiaes da Camera não concintam nesta villa semelhante destruição de casas nem ahinda com o pretexto de se fabricarem outras pois he melhor conservarem-se feitas nas ruas continuadas que ficarem entre estes pardieiros para se fabricarem outras em diferentes ruas : e o que fizer o contrario condenarão o vendedor no preço por que vender as casas e ao comprador com outra tanta pena em que tem emcorrido, e os juizes e officiaes da Camera devem cobrar para o fisco real, na forma da Ord. L. 2. Titulo 26 § 27.

41. — Proveo que quando os donos das casas as deixarem cahir e arruinar sem os mandarem e quererem reparar, ficandõ em pardieiros os officiaes da Camera os farão citar e as suas mulheres para que dentro de hum anno as reparem e aproveitem e não o fazendo assim passado o anno dará conselho os ditos pardieiros com os materiaes que nelles houver, para quem os aproveite na forma da Ord. L. 4. Tit. 43 § 1.

42. — Proveo que ainda que o conselho de annos atras tenha dado chãos na villa a muitas pessoas para fazerem casas que não tem fabricado, antes se acham devolutos, daqui por diante não guardem os officiaes da Camera, as ditas datas de chãos antigos, salvo as pessoas a quem foram dadas dentro nestes primeiros seis mezes vierem fazer nelles casas, alias os darão as primeiras pessoas que lhas pedirem nelles edificarem logo casas. E os chãos que daqui por diante derem na villa sempre será com a condição, de que dentro dos primeiros seis mezes os ham-de edificar, e ahinda que lhe não ponhão a dita condição sempre se entenderá serem dados com ella ; porque não edificando as casas nos chans que pedirão se darão a outro que os pedir, e quizer edificar. Em nenhun caso poderá o que pedio chans e lhe foram dados vendellos sem ter nelles feito bemfeitorias, pois não é justo quem aja que se atravesse a pedir chans em que não pode ou não quer fabricar casas e impeça ao que pode, e as quer fabricar, de que resulta verem-se nas povoações muitas ruas, meyas por fazer

e mais e injusto he que pedindo um chans ao conselho que lhes dã de graça, os venda a outro ; que os quer fabricar.

43. — Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigassem todos os annos ao povo a alimpar o Ribeiro que corre por meyo da villa para ter boa correntezã, e a façõ ter as aguas das chuvas nas mais ruas para que não aja charquos na villa, principalmente ao pé da matriz que mandarão entulhar para ficar ao redor sempre emxuta : e mandarão concertar e fazer as pontes que ha no dito Ribeiro; e o sercado que ha ao pé desta villa entre os ribeiros desta, não farão data delle a nenhua pessoa, antes o farão guardar, e aos seus pastos, para que os vezinhos que vem dos seos citios possam nelle metter os seus cavallo, e bois, carreiros a pastar em quanto acistirem na villa, sobre que farão suas posturas e acordãos.

44. — Proveo que os juizes e officiaes da Camera disponhão fazer-se o mais breve que puder casas para o conselho e cadea, pois não é decente que esteja esta villa ja a tantos annos e concervem outros mais sem as ter : para o que coartarão todos os gastos dos rendimentos do conselho e hirão repondo e juntando todo o dinheiro que puderem para haver com que se possa fazer a dita obra, o qual dinheiro poram em deposito onde esteja pronto para se fazer a dita obra em havendo occasião, e não por mão de pessoas particulares e que se façam a malta, quando lio pedirem como já lhes succedeo.

45. — Proveo que a dita obra se fizesse com aquella manificencia que lhe precisa para merecer o nome de protecção real ; e será na forma da planta que lhes deixa feita : e suposto não haver cal nesta villa faram as paredes de pedra e barro as quais serão da groçura de 5 palmos athe os sobrados, e delles para sima de tres palmos ; e com seos alicêrces que terem ao menos 5 palmos de alto, e as ditas paredes principalmente as de baxo serão tesidos e embarasadas com pedras grandes que atravesem a maior parte das paredes, com que se dificulte a tombarem-se as enxovias : terão as ditas casas por fora ao menos quarenta palmos de comprido e trinta de largo e dentro farão das casas embaxo para cadea que metido o grosso das paredes, ficaram de 20 palmos de comprido e 13 1/2 de largo sendo as paredes que as divide de 3 palmos somente de grosso a qual na mesma forma continuará athe o espigam do telhado : ficarão as duas cadcas com duas janellas com suas grades de ferro, e alsapoens para as casas de sima que serão outras duas, hua para se fazerem as audiencias em que ficará a porta da serventia, e outra dentro para verreações as quaes ficaram sendo de 24 palmos de comprido e 15 1/2 de largo, as enxovias terão de alto do pavimento chão athe o envigamento ao menos 13 palmos de alto e as casas de sima terão ao menos de alto athe os frechais 11 ou 12 palmos ; as vigas que ficarão lógo emediatas as paredes, que serão de bom pau e groçura ficarão em distancia huas das outras menos de palmo, e o assoalhado será de taboas que terão o menos 2 dedos e meio de groçura, o telhado será de pernas de asnas e de tacaniça ao redor das 4 paredes para as re-

parar das chuvas: tudo por dentro e fóra será rebocado e branqueado ao menos com tabatinga.

46.—Proveo que dentro na dita casa do conselho tivessem a arca de 3 chaves, que agora lhe fica feita, da qual terá húa chave o vereador mais velho, outra o procurador do conselho e a outra o escrivão da Camera: dentro nella se guardarão os livros e papeis pertencentes ao conselho, o estandarte e mais cousas da Camera, a qual senão abrirá, senão perante todos os officiaes para verem os papeis que della se tirão e se conservarem todos em boa guarda. Mandarão a tempo comprar livros encadernados para se escrever antes que se acabe os que agora tem. A casa do conselho se orna com cadeiras e bofete e as das audiencia com banca, e bancos para officiaes e partes se sentarem: as enxovias se proverão com troncos, grilões, algemas e ferros necessarios para segurança dos presos. Mandarão comprar húa garrida que estará nas mesmas casas, e em forma que ouça em toda a villa e se tocar quando se quizerem fazer as audiencias e vereações para as partes o saberem e poderem a requerer sua justiça.

47.—Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigassem a todos os vezinhos não só do rocio mais ainda do termo a terem os caminhos que vem para esta villa limpos de trancas, e aterrados feitos cada hu na testada de sua fazenda sob pena de mil reis para o conselho e nos bairros nomearão cabos que tenham cuidado de mandarem concertar os ditos caminhos, sobre o que farão suas posturas e acordãos.

48.—Proveo que os juizes e officiaes da Camera por todo este anno convocando e apelando o povo desta villa e da freguezia de S. Joseph fizessem hua ponte sobre o Rio Grande com bons pranchões, escoras e taboas e seo aterrado nas vargens sendo capas de por elle passar não só a gente de pé mas tambem os cavallos de sella e cargas: sob pena de pagar cada um delles para o conselho dez mil rs. em que os condemnarão os juizes e officiaes que no anno seguinte lhe sucedem, os quaes então a farão sob a mesma pena, e assim os mais que forem sucedendo huns aos outros hirão condemnando aos antecessores que a não fizeram athé que se faça com effeito, e quando não fação a dita ponte, nem cobrem as ditas condemnações, se cobrarão todas na primeira correição a metade para o meirinho geral e a outra para o conselho alem de se lhe darem culpa em correição aos ditos officiaes, pois tem sido grande a negligencia de se não ter feito athé o presente a dita ponte com que se facilita a comunicação entre os moradores e se evitam os perigos e desgraças que tem sucedido no dito Rio.

49.—Proveo que feita a dita ponte terão os officiaes da Camera sempre cuidado de mandarem concertal-a e reparar o aterrado da vargem para que sempre esteja capas de por elle se andar. E os officiaes da Camera que nisto forem negligentes serão condenados pelos que lhe sucederem cada hum com dois mil reis para o conselho.

50.—Proveo que pela dita ponte não passará gado algum vacuum

nem ainda eguas e cavallos de manada e por cabeça de rez que por ella passar pagará seo dono para o conselho duzentos reis, ainda que para isso não com operase nem a mandasse passar e tantas vezes passarem tantas serão as condemnações as quaes os juizes e officiaes da Camera defirirão havendo hua pessoa do povo que o denuncie debaixo de juramento com hua ou duas testemunhas que jurem virão pela dita ponte e seu aterrado andar e passar o dito gado.

51.—Proveo que os officiaes da Camera tivessem cuidado de mandar abrir e concertar o caminho que ha desta villa para o de Pernaguá, com que se facelite a comunicação de ambas e daquella venha com abundancia e facilidade o necessario de mercancias para esta, e desta vam com a mesma os frutos da terra para aquella, pois da difficuldade do caminho resulta a carestia, com que nesta villa se vendem as fazendas.

52.—Proveo para que mais suavemente se fazer o dito caminho estivesse repartido em coarteis na forma seguinte: o primeiro coartel será da Borda do Campo até a encrusilhada, o 2.^o desta até passar os dois corregos da Campina, o 3.^o desta até o primeiro corrego, o 4.^o deste até a pedra do descanço, o 5.^o desta até o rio Ipiramirim, o 6.^o deste até o ribeiro das Pederneiras, o 7.^o deste até o Ipyrançuçú, 8.^o deste até o primeiro aterrado, o 9.^o deste até aonde say a picada, o 10.^o desta até o meio dos 2 Itororom e o undecimo daqui até o pico da serra. Do qual para baixo farão os moradores da villa de Paranguá, como até agora fizerão, e elle ouvidor geral lhe deixará tambem em capitulos de correição.

53.—Proveo que suposta a noticia que ha de se poder abrir caminho entre Jaguarapira e os Orgaos que vai sahir ao rio da Graciosa, por onde dizem já antigamente se andou com mais suavidade que pelo caminho que hoje se frequenta. Os juizes e officiaes do Camera (aberta a picada que se entenda) apellando todos os moradores desta villa e seo termo vam abrir o dito caminho e fazer nelle estrada por donde todos se possam servir, porque ainda que neste caminho haja as mesmas subidas de serras e morros que se exprememtam no caminho que hoje se frequentam sempre será mais conveniente ao bem comum por evitarem as hitahupabas, desgraças e riscos que ha no rio do Cubatão.

54.—Proveo que no caso que se abra o dito caminho pelo rio da Graciosa os juizes e officiaes da Camera façam as suas posturas e acordãos com as penas convenientes em que prohibam que por elle se não leve gado vacum, e eguas e cavallos de manada para a villa de Pernaguá, pela grande destruição que costumam fazer nos caminhos, os quaes então se conduzirão pelo caminho que hoje ha pelo rio do Cubatão aonde o tem para o sitio a que chamam as Carniças.

55.—Proveo que tenham tambem os officiaes da camera cuidado de mandarem abrir e a limpar o caminho da Serra, que há para a freguesia de S. José. E caso que se efectue, o que se ententa abrir daquella freguesia, para o Rio de Sam Francisco. O mandarão tam-

bem abrir e alimpar pela grande conveniencia que haverá nestes Povos com aquelles, na facilidade de se communicar.

56.—Proveo que os Juizes, e officiaes da Camera obrigacem aos moradores desta Villa e seu termo a plantarem mantimentos para que os aja em abundancia não só para o povo, e os mesmos moradores e mais para poderem ter sahida para os da costa.

57.—Proveo que logo mandacem a custa do conc.^o buscar na cabeça da comarca os padrões—assim de Alquere e meio Alquere como das mais medidas, pois as que tem o Conc.^o estão mui deminutas, e mandarão comprar tambem Padrão de Pezos, e Balança, que não tem, para que todas as medidas, e pezos, sejam por elles a fellidos pello a fellidor do Conc.^o e nenhuma pessoa nesta Villa, ou seu termo poderá ter venda sem licença da Camera, que lha dará por Alvará, que os officiaes assignarão, e de que o escrivão da Camera levará 160 rs. e toda a pessoa que se achar nesta Villa, ou seu termo com venda sem o dito Alvará pelos almotaceis ou qualquer official da Camera ou lhe for provado por duas testemunhas pagará 6\$000 para o Conc.^o, e o que vender por medidas ou pezos que não forem a fillados pelos Padrões do Conc. pagará da cadea 6\$000 rs. para o Conc.^o e sendo as ditas medidas e pezos deminutos alem da dita pena que logo pagará para o conc.^o será autoado e condenado conforme o direito segundo amalicia em que for achado.

58.—Proveo que a Camera, não dê Licença a pessôa alguã para que nos citios tenha fazenda a vender mas ovenhão todos fazer em logeas na villa, e q.^m pellos citios vender fazendas pagará 6000 da Cadea para o Conc.^o As pessoas que tiverem vendas serão obrigado a fillir todas medidas e pezos cada 6 Mezes sub pe digo Mezes e os lavradores, que venderem farinhas, feijão e outros mantimentos, affililão os alqueires todos os annos sub pena de 2000 para o Con.^o e o afillidor marcarã com a marca do Conc.^o que para li forem todas as pessoas que afillir de que passará vilhetes assignados pellos almotaceis, perante quem fará os afillim.^{tos} guardando-se em tudo o disposto na ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 68 §§ 16 e 17, e da Ord. a que esta se refere Lb.^o 1.^o tt.^o 18 § 28 e seguintes. Os Padrões do Conc.^o seguardarão na arca d'elle, donde não Sahirão salvo nas occasioins de sefazem os afillim.^{tos}, e para uzo comum do Povo, se farão outras medidas que todos os 6 Mezes os off.^{es} da Camera confirirão com os padrões principaes.

59.—Proveo que subposto aviso geral em que todas as Cameras deste Estado do Brazil estão de cobrarem para as suas despesas e necid.^{es} os subcidios das bebidos, que nelle foram entruduzidas para o donativo do dote de Inglaterra e pas de Olanda, e as desta Comarca foi tambem premittido por provisao do Primeiro de Setembro de 1699; quando se creou esta Ovedoria. Proveo que nesta Villa se cobrace p.^a o Conc.^o os subcidios das bebidas, e pesas de pano de Algodão que a ella vierem avender porem com mais moderação do q' se fasia, de cada Barril de carga de vinho, agua ardente do Reino, ou da Terra, vinagre e azeite, que se troucher para se Vender, se paga-

rã de subcidios huã pataca de Tresentos e vinte e de cada peça de Pano de algodão se pagarão 640; e nunca a Camera poderá levantar amais os ditos subsidios pello prejuizo que se segue ao Povo.

60. — Proveo que para virem em bôa a recadação os direitos subsidios serão obrigadas todas as pessôas q' a esta Villa, e seu termo troucherem alguas bebidas ou peças de pano de algodão de virem dar entrada ao escrivão da Camera, e na freguesia de San Joseph ao escrivão da Freguesia, os quais farão diço termo nos livros que para hiço terão, em que se declare o dia, e as qualidades e quantidade das bebidas, e pesas de pano, de que se der a entrada o qual as mesmas pessôas asignarão, e se paçado os dois dias não derem as ditas entradas pagarão 6000 para o concelho da cadea, e perderão as bebidas, e pano, que se lhe achar a metade para quem os denunciar, e a outra para o Conc.^o ou rendeiro se o ouver. E na mesma penna emcorrerã o q' dando a entrada a dér demenuta porque achando-se lhe mais bebidas, ou pano de algodão perderá tudo e pagará 6000 a cadea, onde estará 20 dias, e nas mesmas pennas emcorrerão os que com pretexto de mandarem vir alguas bebidas para seu gasto dellas venderem, ou largarem parte as outra pessoas.

61. — Proveo que os officiais da Camera todos os annos pellas 8.^{tas} do Natal aremataçem em praça os ditos subsidios, a quem por elles mais der de q' farão os termos necesarios nos Lv.^{os} da receita afim das aremataçoens, com os das fianças : e não uzem mais de os arematar em estanque, por niço sequartar o comercio desta Villa, mas farão pontualmente executar as sobreditas penas nos que deixarem de pagar os ditos subsidios, e de dar as entradas, ou nellas forem deminutos, e o procurador do Conc.^o as requererã quando o Rendeiro o não fizer, e neste cazo haverã o dito Procurador do Conc.^o para si a metade da condenação e das bebidas ou pano que se tomar, e julgar por perdidos.

62. — Proveo que a estas condenações deferirão os juises e officiais em Camera havendo denunciação jurada com 2 testemunhas mais, que deponhão de algua pesoa que vendeo, ou trouche para esta Villa e seu termo as ditas bebidas ou pano, sem dar entrada e pagar os subsidios :

E qualquer dos juises per si só as poderão sentenciar sendo tomadas as tais bebidas e pano a algua pesoa de qualquer qualidade ou condição, que seja. O que tudo faram os ditos Juises e vereadores subpena de se lhes darem culpa, e de pagarem aos rendeyros, e Conc.^o a perda que lhes causarem em não deferirem e executarem as ditas condenações.

63. — Proveo q' o escrivão da Camera e o da Freguesia de San Joseph sejam prontos em fazerem os ditos Termos de entrada de que levaram 2 vinteis das partes; e mostrarão os ditos livros ao procurador do Conc.^o todas as vezes que lhe pedirem para cobrarem os subsidios : E pellos mesmos livros tomaram os officiais da Camera conta quando os subsidios não forem arendados, e os ditos escrivães os

terão em boa guarda para os apresentarem em correção subpena de se lhes darem culpa.

64. — Proveo que nenhũa pessoa de qualquer qualidade ou condição, que seja leve ou mande hir para fóra desta Villa e todo o seu termo gado algû ou cavalgadas sem licença a Camera, ainda que seja das suas creações, para o q' farão petição na qual declarem a quantidade, e qualidade do gado e cavalgadas, que querem levar, e para onde as levão e donde as hoverão. Os officiais da Camera não concederão facilmente licença para levarem novilhas ou poldras para fóra deste termo, em q' hã tão largos e bastos campos para se estenderem e multiplicarem as criações que será dar ocasião a se não povoarem e a licença q' derem para se levarem bois, cavallo, vacas, e eguas velhas será por escripto, de que o escrivão da Camera passará alvarã assignado por elles, no qual hirá declarada a qualidade e quantidade que se lhe permitir. As petições das partes se ajuntarão e guardarão na arca do Conc.^o digo e guardará emaçadas na arca do Conc.^o pelo dito alvarã de licença pasado na dita forma levarã o escrivão da Camera sento e sesenta reis sómente, e os officiais da Camera não levarão cousa alguma nem ainda com o pretexto de ser para o Conc.^o

65. — Proveo q' q.^m sem o dito alvarã de licença com as ditas declarações mandar ou levar para fora desta Villa ou seu termo pagarã 6000 para o conc.^o e denunciante tendo o numero das cabeças que levar até 30, e dañi para sima pagará demais por cabeça de bois ou cavallo 160, e sendo de vacas ou eguas 200 rs. por cabeça, e sendo novilhas ou poldras 320 reis por cabeça: as quais penas requererã logo o procurador do Conc.^o contra as tais pessoas provando com 2 testemunhas o gado que tiverem levado sem licença e para se cobrarem passarão seus precatorios, quando os condenados não sejam moradores ou não tenham fazenda nesta Villa, e seu termo. As mesmas penas poderá tambem requerer, o meyrinho Geral desta Ouvedoria, em qualquer parte que o tal gado ou cavalgadas forem achados sem o dito alvarã, a metade para elle e outra para as despesas da justiça alem da condenação q' pertencer a este conc.^o Porém os moradores desta Villa e da de Pernaguá poderão levar para ella athé quinze bois ou vacas velhas para venderem ou cortarem sem pedirem a dita licença.

66.— Proveo que nenhuma pessoa com pena de 2000 reis pagos da cadeia apanhem ovos de Perdizes e de outras avés, nem ande a cassa dellas no tempo da sua criação que nesta terra hé nos mezes de Setembro ate Dezembro, e os juizes ordinarios procederão contra os q' o contrario o fizerem na forma da Ord. Lb^o 5^o tt^o 88' pois tem elle Ouvidor G.^l em formação que muitas pessoas de proposito andão no dito tempo a cassa dos ovos e creações das ditas aves, como q' se hirão extinguindo sobre o q' os Juizes e offi.^{es} da Camera farão suas posturas e acordãos, para se quartar este danno.

67.— Achou elle Ouv.^{or} G.^l q' de annos a esta parte senão pagos os 5^{os} do ouro, que se tem tirado das lavras velhas que ha pello termo

desta Villa donde algumas pessoas faiscavão; o que nasceo do descuido com que se fechou a officina da villa de Pernaguá a onde se havia de hir fundir, e quintar, como herão obrigados, os que o tiravão. E porq' já não podem ter esta desculpa.

68.—Proveo que os juizes ordinarios dem a execução a Lei de 11 de Fevereiro de 1719 que lhes fica registrada no L^o da Camera, na qual se prohibe que pessoa alguma de qualquer qualidade, e condição que seja posa comprar, vender, ou tratar com ouro em pó, e que todo o que se tirar das minas sehira quintar, e fundir, e marcar na casa dos quintos reais, e o que o contrario fizer, incorre na pena de confiscação de todos os seus bens e de 10 anos de degredo para *hindia* na qual pena incorre tambem a pesôa, a quem o ouro for achado, ou seja seu, ou alheo, que tambem será confiscado, de que haverá ametade qualquer pessoa que o denunciar, ainda que seja cumprece no mesmo crime, que d'elle será revellado pella denunciação que de outrem fizer sobre a transgreção da dita Lei se hade tirar devassa.

69.—Proveo que os juises e off.^{es} da Camera dem promptamente a execução, todas e quais quer hordes, q' lhes vierem do Provedor, e mais Off.^{es} da Officina real, da dita villa, e fação com que os moradores, que lavrarem ouro satisfação os quintos a Sua Mag.^{de} q' Deos G.^{de} como de direito lhos devem, e não se deixem persuadir de instancias de alguns embusteiros, que por lhe roubarem o seu remedio muitas vezes os levão a Perdição.

70.— Proveo que os ditos Juizes, e Off.^{es} da Camera tivesem cuidado havendo alguns descobrimentos de ouro, darem parte aos Ouvidores Gerais e Governadores deste Governo, aquem a darian tambem de quais quer cazos Graves e cousas notaveis, que succedem convier nesta villa e seu termo, assim para saberem, como para os advertirem do que nellas devem fazer cobrar.

71.— Proveo q' os Juises e Off.^{es} da Camera não concintão que pessoa de qualquer qualidade que seja exercite mando, ou jurisdicção nesta villa, ou seu termo. Sem que primeiro lhes apresente em Camera as patentes, ou hordens, que para hiso trazer, que verão, e examinarão, assim para não eycedão os poderes que trouxerem, como evitarem os enganos, que se podem cá vir faser as quais mandarão registrar no livro do Registro, em que se registrarão tambem todas as patentes e hordens que vierem á esta Camera de Sua Magd.^o q' Deus Guarde e de seus Governadores, e de tudo o mais, que entenderem he bem fique em memoria para os vindores.

72.— Proveo que os Juizes e Off.^{es} da Camera pello q' lhes tóca prohibão que nenhuma pessoa entre pelo certão a correr o Gentio para os obrigarem a seu serviço, por ser contra as Leis expressas de Sua Magestade q' Deus G.^{de}, e ainda contra o serviço de Deus, em que muito encarregão suas conciencias. E em nenhù cazo se pode vender ao d.^o Gentio, e hindios, das campanhas, armas algumas de qualquer genero que sejam quer ofencivas, quer defencivas por ser prohibido pellas Leis do Reyno, e expeciais neste Estado. Subpena de

morte natural e de perdimento de todos os seus bens a metade para cativos, e a outra para quem os acusar, em q' encorre quem as ditas armas lhe vender. Os Juizes ordinarios na devassa geral que ham de tirar todos os anos dos Juises, e Off.^{es} de Justiça que antes delles servirão progarntarão por este caso como se declara no auto que se fez a dita devassa este ano.

73. — Proveo que vista a distancia, que desta Villa (fica a freguesia de S. Joseph os Juizes e Off.^{es} da Camera todos os annos no principio do mez de Janeiro na forma da Ord.Lb.^o 1^o tt.^o 65 § 74 elegerão um homem bom da d.^a freguesia, o qual sirva de Juiz no destrito da d.^a freguesia, ao qual darão juramento em Camera para que bem sirva a dita occupação de q' faram termo em Camera; o qual poderá determinar as contendas, que entre aquelles moradores houver athe a vallia de coatro centos reis, prender, os réos, e criminosos que nella achar, q' trará logo para a cadea desta Villa, e o mais que na dita Ley se lhe concede. E lhes adverte que fação eleyção de pessoa capaz, e que costume, e possa andar na Governança desta Villa.

74. — Proveo que pella m.^{ma} resão, e na forma da Ord. do Lb.^o tt.^o 78 § 20 Elegerão na dita freguesia hua pessoa capas q' sirva de escrivão dos testamentos das pessoas que estiverem doentes de cama e depois de lhos escreverem no dito caderno. ou nóta os lerão aos testadores perante as testemunhas que para hiso forem rogadas e chamadas que asinarão com o testador juntamente c' o dito escrivão com o seu signal publico, que deyará feito no livro das vereações, quando em Camera se lhe der juram.^{to}. E quando os doentes quiserem faser seus testamentos serrados, e que as testemunhas não saibão das suas desposições, o poderão fazer, e antão o tal escrivão lhe fará auto de aprovação da disposição que lhe der em escrito perante as testemunhas, que assignarão com o testador, se puder, e saber escrever, e o m.^{mo} escrivão em publica forma.

75. — Proveo que o dito escrivão terá em seu poder um livro que a Camera lhe dará para nelle se fazer os termos de entrada das bebidas, e panos de algodão, que a dita Freguezia forem como asima fica prohibido: fará as diligencias da justiça com o dito Juiz da freguesia e escreverá as acsões sumarias, e das quantias q' o d.^o Juiz pode sentenciar, e por mandado dos Juizes ordinarios fará as notificações a requerim.^{to} de partes aos moradores da dita freguezia, porem não tirarão devaçs, ou querellas, nem procesarã autos, e emventarios e o mais q' pertence ao Tabalião e escrivão desta Villa. E com o do Juiz Almotasará as bebidas e mais cousas q' pertencem a Almotazaria na dita Freguesia, coando nella não estiver alguns dos Juizes ordinarios, vereador ou almotaçel que actualmente sirva nesta Camera.

76.-- Proveo q' os juizes ordinarios tirarão as devaçs ex-officio q' são obrigados, e manda a Ley, na Ord. Lb.^o 1^o tt.^o 65 do § 31 athé o § 38 com as advertencias q' nos ditos §§ se fas: E tanto que succeder coalquer dos casos conthendos na d.^a Ley, e vier a sua noticia formarão Logo auto, e perguntarã ao menos 30 testemunhas q' a Ley

manda, alem das referidas, que se perguntarão: Com as 1^{as} testemunhas poderá o Juis pronunciar a devassa para obrigar a prisan os réos, que nella forem culpados, mas logo contenuará a perguntar as test.^{as}, athé o dito n^o. E se acaso algum dos juizes por negligencia, ou malicia, não perguntar todo o n. das d.^{as} test.^{as}, os Juizes que lhe succederem serão obrigados a acaballa, por não concorrerem na m.^{ma} culpa e penna de seus antecessores e o Tabalião lhe apresentará as tais devaças, em que fará termo de apresentação sub pena de se lhe darem culpa.

77.—Proveo que quando os casos succedidos deyxar vistigios, como homicidio, furto com arombamento ferimento de noite, ou feitos com armas de fogo, e outros semelhantes no auto que se fizer para a devassa, dará logo o Tabalião fé das feridas, e signais que achar no corpo do mortto, declarando com toda ameudeza quantas são as feridas, em que parte, e com que estromento pareceu serem feitas, e os arrombam.^{tes} em que forma foram feitos. A esta fé dada no auto se chama vulgarmente *corpo de delito*, e quando o Tabalião e Juis não posam dar fé, e fazer no auto o dito corpo de dilito, porque talvez que a pessoa morta o terá cido de tempos, como sendo feita no certão, ou já seja enterrada, neste caso fará mensan no auto da noticia, que teve do tal caso, e crime succedido, e perguntará logo as testemunhas que oviçem, e deponhão expecialmente de corpo de delito, da qualidade e quantidade das feridas, e se mais com que o corpo for achado, ou a rombam.^{to} feito.

78.—Proveo que havendo algua parte queyxosa em caso que fôr de devasa poderá o Juis tomar-lhe sua queyxa no mesmo auto da devasa para ser melhor emformado, ou lhe tomará sua queyxa no livro das querellas, e perguntar-lhe a ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de perguntar na devasa, o que hé mais conforme a direito porque nas querelas si se pergunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes se queyxam, e nas devaças geralmente se pergunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como succedeo, tendo sempre o Juiz o unico intento de averiguar a verdade, asim dos Reos do dellito, como da forma, causa e resão porque se fez. Nò que elle Ouvidor Geral adverte muito aos Juises ordinarios pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade vae o condenar-ce ao depois talvez ahu ignocente, ou absolver-ce ahu culpado.

79.—Proveo que os Juizes ordinarios tiracem todos os annos devasas Gerais que manda a dita Ley e seu regimento do § 39 até 69 com as advertencias ahi declaradas. E o auto de devaça a que vulgarmente chamão *janeirinha*, e os Juises devem tirar digo e o Juiz mais velho deve tirar logo que principia a servir, formação no modo em que se fes a dita devaça digo se fes o auto da dita devaça que este anno setirou dos officiais que servirão o passado; E não uzaram mas dois autos, de que athe o presente usavão nas ditas devasas gerais. Havendo algum culpado na dita devasa geral, remeterão logo o treslado della ao ouvidor Geral como são obrigados

pello paragrapho 71 do dito seu regimento pera na dita Ouvedoria se lhe dar livramento, e ser punido conforme o direito, o que athe agora se não fez nesta villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos Juises, que foram pronunciados por erro do mesmo officio, de que resultou que se mal servirão a primeira ves, peor o fiserão as outras. Outros mais casos hã asim de devasas geraes, como particulares que acharan pelo corpo da ord. e leys extravagantes, e conforme a ellas observão.

80.—Proveo que sucedendo alguma morte, ou ferimentos com armas de fogo entre algumas pessoas que andem pello termo desta Villa, ou pellos certões della, logo que os Juises ordinarios tiverem noticia do tal caso, formaran auto, e tirarão devasa na forma a Sima; porq' a elles como Juises Mais visinhos dos ditos Certões toca a tirar as ditas devasas, como Sua Magestade que Deus Guarde declarou por horden de vinte e dois de Julho de 702 que se acha nesta ouvedoria. Advertindo lhes que devem tirar as ditas devasas a todo o tempo que tiverem noticia do cazo della, ainda q' tenha acontecido em anno antecedente, se os Juises pasados a não tiraraõ, ou foce por falta de noticia ou malisiosamente; pois sabe hun Juiz que o seu antecesor não quis tirar devasa de hua morte v. g. por faser favor ao réo, e não a tirar lhe, hé concorrer com o seu antecesor na mesma culpa, e faser-ce merecedor da mesma pena. E verem-se andar os réos nesta Villa multiplicando as suas insolencias athe lhe chegar o castigo de Deos como tão repetidas vezes se tem experimentado nella.

81.—Proveo que tanto que acabarem as devasas das mortes, e casos escandalosos, logo o farão tresladar pello tabalião, e na primeira occasião que ouver remeterão o dito treslado a elle ouvidor G.^{al} ou a seus susesores como se determina no seu regimento e Or. Lb. 1.^o tt.^o 65 §§ 33 v.^o e como for acabada para poderem defirir as cartas de seguro e livramento dos R. R., como no reyno fazem os corregedores do crime da Corte e a elles ouvidores he prometido pelo seu regimento. Advertindo a elles Juises não dem livramento a reo algum crime, se não estando preso, ou com sua carta de seguro, na qual se declare, que elles Juises lhe dem livramento. Advertindo-lhes tambem que por Ley de 10 de Janeiro de 1692 as cartas de seguro não aproveitão, nem vallem aos réos, mais quæ por hum anno dentro do qual se ha livrar e alcansar sentença da Relação do Estado, ou dos Ouvidores Geraes de cauzo que caiba em sua alçada ou alcansando provisão de Sua Magestade que lhe prorogue por algum tempo mais o dito anno, e pasado o qual prenderão e procederão contra os reos athe que lhes mostrem sustensa final, de que não haja appellação.

82.—Proveo que os Juises ordinarios não soltem preso algum, crime sobre fiança por lhe ser vedado pella Ord. Lb. 5.^o tt.^o 133 per totun, e os presos de crimes graves remeterão com toda a segurança o mais breve, que puderem para a Villa de Santos ao Doutor Juis de fora daquella Villa, ou ao Governador da mesma praça, para que nella se assegure o tal preso a hordem dos ouvidores Geraes. e com

elles remetterão logo os treslados das devasas, e culpas que tiverem para se tratar de seu livramento. E por que em alguãs villas desta Comarca tem elle Ouv.^{or} Geral visto o absurdo de se matarem na m.^{ma} cadea alguns escravos que nella estavam, por matarem a seus proprios Senhores, no q' se comete o gravicimo crime de Lesa Magestade, tendo-se ampliado a jurisdicção aos ouvidores Gerais desta Comarca, para sentenciarem os tais escravos no dito cazo athe morte natural, e se evitarem os ditos absurdos, em carregamen^{to} aos Juises ordinarios defendão e goardem os presos, para que não sejam ofendidos nas m.^{mas} prisões, e posam ser castigados pella justiça ordinariamente.

83.—Proveo que tanto que alguns réos forem pronunciados a prisão, por casos que provados mereção pena de morte. Logo os Juizes Ordinarios lhes fação sobquestro em todos os seus bens na forma da ord. Lb.^o 5 tt.^o 127 § 11. Os quais se depositarão em mão de pessoa abonada que delles de conta a todo o tempo que se lhe pedir. E advirtão os Juizes que devem fazer os tais subquestros, o que athé agora serão fes nesta Villa, Sendo tão repetidos os homicidios nella; mas não devem mandar vender logo os bens dos Réos, como muito contra direito em algumas Villas se fas; e só sedevem mandar vender tantos quantos bastem para satisfação das custas que estiverem vencidas, e primeiro se venderam as que puderem ter danificação. E havendo por parte do Réo quem queira pagar as custas vencidas se lhe não venderão bens alguns, e todos se concervarão em deposito athé os Réos se mostrarem livres por sentensa final. De tudo farão autos contoda a clareza, que andarão a pensos as mesmas devasas, e com o treslado delles se remeterão, para que a todo tempo conste, e em toda a parte se saiba como os Juizes, se ouverão no dito subquestro, e que não despenderam os bens alheos como ropa dos Franceses.

84.—Proveo que os Juizes ordinarios obriguem ao Tabalião tenha dous livros emcadernados igualmente, em um dos quais tomem os autos das querellas das pessoas que se queixarem de alguns malfeticios, e no outro livro se escreverão os ditos das testemunhas que se perguntarem as taes querellas, que ham-de ser até quatro testemunhas, a que vulgarmente se chama *somaríos*. Os casos crimes de que devem receber querellas se declara na Ord. Lb.^o 5^o T.^o 124 § 1^o principio, e no Descurso do dito titulo se mostra bem como se ham-de receber e proceder nas ditas querellas; e no dito 1.^o 5 T.^o 124 verao como se processão os feitos crimes; advertindo-lhes que de todo o feito criminal que sentenciarem devem appelar por parte da justiça a elle Ouvidor Geral e seus successores como se manda na Ord. L. 5. Ti.^o 122— *pertotum* — e quando os ditos juizes não appellem os taes feitos o tabalião os appellará por parte da justiça, e logo com toda a brevidade os tresladará e remeterá para a Ouvedoria geral para se deferir as ditas appellações e não fiquem os ditos feitos, assim sem app^{am} ou appellados nesta villa athé que se venha a

ella em correição como até agora se fes, ficando os réos nesta villa paseando, e nunca alcançarem sentença final nos seus crimes.

85.—Proveo no caso que os ditos juizes ordinarios prendão alguns réos emfragante delito a requerimento de partes, e tirando devassa não achem culpa aos tais réos, porque os devão pronunciar, assim o determinavão por seu despacho e no mesmo appellavão por parte da justiça, e remeterão logo o treslado como dito fica ao Ouvidor geral para ultimamente determinar, se foi ou não bem pronunciada a dita devassa, comtanto que vem a determinação e sentença da Ouvedoria geral estavam os Reos presos, por se evitar o danno, de que mandando-os o Juiz soltar, e determinando depois o Ouvidor Geral, que se livrem da prisao, se nao poderao tornar a prender em prejuizo da parte queixosa.

86.—Proveo que os Juises ordinarios tivessem p.^{ar} cuidado vedarem o uzo das armas prohibidas, aqualq.^{er} pessoa dentro da villa, ainda fora della aos negros e carijós, e de compor e aquietar, e faser amizades entre alguns moradores, que andarem dircordes, para que não cheguem a mayor rompimento, obrigando-os se nesesario for, a faserem termo de Guardarem pas entre sy, porem depois de succeder algum delito, faram toda a deligencia ainda que a parte lhe não requiera por prenderem aos Reos, para serem pugnidos como devem ser por direito.

Terão grande cuidado em passar precatorias para os Juises das mais villas nellas prenderem aos Réos, que desta se ausentarem criminosos, e em prenderem tambem nesta qualqr. reo, que lhe for deprecado pelos juises das mais villas e ultimamente faram toda a deligencia por alimparem a terra de malfeitores, que é o mayor bem, que lhe podem fazer, se valerão do capitão mor, e quando nem assim o possam conceguir avisarão aos ouvidores geraes para que valendo-se este do poder militar, que Sua Magestade que Deos guarde, tem nos seus presidios oconsiga.

87.—Proveo que os Juises ordinarios no procesar os feitos civeis guardaçem o disposto na Ord. Lb.^o 3.^o tt 2.^o e nos mais tts. do d.^o L.^o que tratão desta materia e obrigarão ao taBalião que tenha o seu Portocolo encadernado e rubricado por hu delles p.^a escreverem todos os termos das audiencias e acsoens d'alma e sumarios que os ditos Juises determinarem de pé, apé, o qual portocolo se concervará no cartorio como parte delle para a todo o tempo se saber, como as tais acsoes se determinavão, e os termos das audiencias se fizeram, comservando-ce as partes seu direito e não se enchão os ditos portocolo como até agora se fez determos desnesesarios, e feitos somente para tapar jeiras.

88. — Proveo que o officio de aferição da Camera e almotaçaria sirva o m.^m taBalião judicial e notas; porque assim se achão yuntos estes officios avaliados nas chancelarias, e hã tão pouco que fazer nesta villa quebem basta para todos os officios huã só pessôa com o que tambem se evitarão tantos erros e confusões que se acham nas cousas desta Camera, quantos herão os escrivains que cada ano

entravão a servir, pois não tendo noticia alguã das cousas do Conc.^o nada fazião que modo tivesem. Terá particular cuidado o escrivão da Camera de escrever os termos nos livros, a que pertencerem para em tudo haver clareza, e distincção, e em seu poder terá hu caderno separado para escrever os termos das entradas que devem as pessoas que trouserem bebidas e pesas de Algodam, no qual se declarará o dia, em que adevam e de onde as troucerão, o qual Termo as mesmas pessoas que a tal entrada derem assignarão.

Tambem terá em seu poder o livro em que actualmente se escrevem os termos das vereações, para q' estas se não deyxem de fazer, quando falie algum dos officiaes que tem a chave da arca do Conselho.

89.—Proveo que os Juises tenham cuidado que não sirva o d.^o escrivão e tabalião sem provimento que hade ser do G.^{or} e Capitão Geral deste Governo ou dos Ouvidores Gerais desta comarca, porque nenhuma outra pessoa, os pode cá pasar, como Sua Mag.^{de} que Deus G.^{do} o declarou por carta de 2 de 8b.^{ro} de 1701 que está nesta ouvedoria, com que fica tambem declarado, que nem o Capitão Mor nem a Camera pode pasar os ditos provimentos, como athé agora se fes, pello absurdo que nella se entruduzio no tempo dos outros Capitains mores que lhe se atreverão apasallos p.^a ouvidores servirem na terra: e os Juises que admitterã e concinterã que o Official sirva sem provimento alem de lhe ser culpavel pagarão para a chancelaria os novos direitos em dobro que o dito escrivão havia de pagar a Sua Magestade o tempo que serviu sem provim.^{to}, e quando estes Officiaes por algum caso não tenham serventuario, a camara nomeará pessoa apta que os posa servir, e escreverá ao ouvidor Geral ou Governador para lhe mandar pasar provimento para com elle entrar a servir.

90.—Proveo que o Tabalião guardará o seu regimento do publico e notas, que ha na Ord. do Lb.^o 1.^o tt. 78 e terá sempre hum livro bem encadernado rubricado e numerado para nelle lançar as escripturas dos contractos e convenção q.' as partes fizerem, e será advertido de as lançar e notar, conf.^o a convença dos contraentes, e depois de escriptos as lerá sendo presentes as mesmas partes e duas ou tres testemunhas que logo assignarão todos, e quando as mulheres dos contraentes ajão de outorgar, na dita escriptura, serão tambem presentes ao ler, e assignar della, porq', de outra sorte ficará nulla a escriptura e o taballião será pugnido como falçario, e quando depois de notada e lançada a escriptura no livro se não designar pellas partes por se terem desavindo lhe porá logo o Tabalião huacota em que diga, não teve effeito. E das notas depois de assignadas as escripturas pellas partes e testemunhas dará os treslados em publica fórma, e quando algumas pessoas lhe requeirão lanse no seu livro de notas alguns creditos, ou outro quaisquer papeis, ou ducumentos o fará Tresladandos no dito Livro, como na verdade forem, e ao pé do dito treslado no mesmo Livro assignará sempre a parte de como torna a receber o dito credito ou papeis. E Adverte ao taBelião que

no mesmo Livro das Notas hade escrever, e Lançar todos os contratos que as partes fizerem, e do dito livro dar as partes os treslados em publica forma :

E não fação o q.' algum tabalião fasia, q.' tomava o contrato das partes em hua folha de papel avulso, em q' as partes e testemunhas assignavão e depois os Tresladava nos livros das notas oens q' hé contra direito.

91.— Proveo que o mesmo tabalião guardasse o regimento do publico judicial que hé o Ti.^o 79 do mesmo livro e Ti.^o 80 das causas que sam comuns aos tabalions do publico judicial e notas será mais deligente em fazer as diligencias por parte da justiça, e nas causas desta guardará particularmente muito segredo pois nelle está a maior parte da boa administração da justiça o sosego das partes, e de todas as audiencias que os juizes fizerem continuará hun breve termo no protocollo que para ellas hade ter, no qual lançará por lembrança os requerimentos que fizerem as partes que correm feitos para os lançar em sua casa por extenso nos mesmos processos ; neste portocollo escreverá tambem as açõs d'alma, e sumarios, de quaesquer termos que fizerem as partes perante os juizes de composições e tranxaçoens e assignaram os juizes com ellas, para tudo se conservar e as partes se valerem delles a todo o tempo que lhe for necessario.

92.— Proveo que o dito tabalião do judicial nos dois livros que hade ter para as querelas, e sumarios e ainda nas devassas e inquirições. escreva sómente o que as partes, e testemunhas disserem sem acrescentar nem demenuhir cousa alguma mas ao juiz que perguntar as testemunhas, lhe advertirá que perguntem pela razão do que diz, e como sabe o que depoem, e quando algua testemunha deponha que hera presente com outrem quando succedeo o delicto, deque se devassa, ou quem o ouvio dizer a outrem quem o tinha cometido, ou visto ; logo com todo o segredo e cuidado hirá noteficar a tal pessoa referida para o juiz a perguntar na devassa, e se averiguar a verdade de como o caso succedeo, o que tudo fará e escreverá com muita e tanta consideração e verdade como deve e he obrigado, a fé publica e juramento que tem recebido para não ser pugnido por falçario e prejuero.

93.— Proveo que o dito tabalião no livro que lhe fica de ról de culpados, lançará todas as pessoas que foram pronunciadas por qualquer crime, fazendo no livro hum breve termo do nome e alcunha do réo e do numero da devassa, ou querella em que está pronunciado, continuando na mesma fórma que no dito livro lhe fica, e delle tirará hum ról dos criminosos que houver nesta villa o qual dará aos juizes logo que entrarem a servir, para tratarem de os prender, e quando vir algum réo andar nesta villa perante os juizes lhe hadvirtira he culpado para que o prendam, e pelo mesmo L.^o e rol de culpados, falará as folhas que se correrem com promptidão a verdade e não se tornaram a ver os mesmos reos culpados neste cartorio, servindo os logares honrosos da Republica e paseando e

conversando com os mesmos juizes e tabaliaens e fazendo e assignando todos e quaisquer termos perante elles com notavel escandallo de todos, e ruim exemplo para o povo.

94.— Proveo que no livro que lhe fica para inventario do cartorio hirá lansando em todos os inventarios, e testamento que vierem e se fizerem neste juizo; e os feitos crimes, siveis e as devassas que d'aqui por diante se forem tirando, tudo continuando na fórma em que fica principiado. E os juizes terão cuidado de fazer lansar neste livro todos os ditos feitos, inventarios, testamentos e devassas, e pelos numeros em que ficam e se deve hir continuando, fica facil tomarce conta de todo o cartorio todas as vezes que for necessario, e entregarce aos escrivais que de novo entrarem a servir, fazendoce hum termo de cada titulo de que recebem os feitos nelle lançados, com que se evitará confusão de novos rois. Com que nunca se podia averiguar os papeis que faltacem do cartorio, o qual livro se conservará no cartorio com muito cuidado para se conservarem as partes os seus direitos.

95.— Proveo que o juiz ordinario e mais velho sirva de juiz de orphãos, guardando o rigimento deste, que he na Ord. do L.^o 1. Tit.^o 8. e porque os ditos Juizes pela variedade de cada anno servir hum, muitas vezes succede apenas saber ler e escrever, de que se segue não saberem fazer um inventario, e partilhas, outros maliciosamente elegem a seu arbitro avaliadores e partidores, de que se seguem tantos absurdos quantos sam os inventarios q' se acham neste cartorio os quais hoje sam quasi inremediaveis para assim se evitar estes dannos ao futuro.

96.— Proveo que daqui por diante fará o dito juiz de orphãos sempre os emventarios e partilhas com os avaliadores e partidores que o conselho tem nomeado, sem falta, ou em Pedimento de qualquer delles nomeará o concelho outro, que sirva em seu logar, e sesando o empedimento tornará a servir o mesmo avaliador proprietario; para dita occupação nomeará a Camera sempre huns homens bons e de boa e san consciencia e inteligentes. Lembrando-se qualquer dos officiaes da Camera nomea hu homem que lhe hade avaliar seus bens e partillos entre seus erdeiros: em consideração que nunca fizeram os juizes nesta terra e por isso se vem neste cartorio dos emventarios as micilaneas que fes hu juiz, seguirem-se outras que fes outro juiz por morte do primeiro não havendo orphão que possa saber e cobrar o que lhe ficou por morte de seus pais.

97.— Proveo que daqui em diante por nenhu caso os juizes, escrivão ou partidores cobrem, ou por qualquer modo hajam a sua mão dinheiro e fazenda dos orphãos ou de qualquer execuçam, como athé agora se fes nesta villa, aonde o mesmo hera ser jniz, que deposita no destrebuidor, consumidor, e herdeiro dos bens dos defuntos, pois lhe he prohibido pela ley e conforme a ella seram gravemente pugnidos. Os juizes que de novo entrarem a servir na devassa geral, que devem tirar, preguntarão expressamente se seus antecessores e officiaes receberam a sy ou houveram alguma cousa dos em-

ventarios que fizeram, como vai declarado no auto que se fes para devassa que se tirou este anno, de cuja fórma ham de usar como acima vai provido.

98. — Proveo que o dito juiz de orphãos terá para cuidado tanto que tiver noticia de que faleceu alguma pessoa de quem ficarão filhos menores de 25 annos hirem ou mandarem logo fazerem emventario dos bens que lhe ficarem, o qual se principiará o cabessa de casal debaixo do juramento dos Santos Evangelhos que lhe hade dar o dia em que *o defunto morreu*, e todos os filhos que ficaram do defunto com distincção dos matrimoniaes, de que naceram ou se foram havidos fóra do matrimonio e a idade nome, de cada hu, estado e modo de vida que tem ; em carregando ao cabessa de casal debaixo do mesmo juramento de dar a emventario todos os bens que ficarão por *morte do dito defunto* assim nesta villa como fora della, e com todas estas claresas se fará o primeiro auto que o juiz asignará com a dita cabessa de casal : e logo se continuará outro termo, em que a cabessa de casal se louve em hu dos dois avaliadores partidores do conselho, e os herdeiros maiores ; o juiz ou curador pelos menores se louvarão um o outro ; para avaliarem e partirem os bens e não será necessario dar novo juramente dos ditos avaliadores pelo terem já recebido em Camera.

99.— Proveo que o juiz de orphãos logo nomeasse curador dos menores para o mesmo emventario no qual se lançarão e avaliarão todos os bens que se acharem presentes nesta villa, e passará precatórios para se avaliarem os que estiverem fora em outras villas, donde vindo certidão de avaliação em que os tais bens foram avaliados cada hu de persy então se fará soma de toda a fazenda para se fazerem as partilhas na fórma que manda o Ord. L.º 4 T.º 96 : e quando alguns dos filhos ou herdeiros tenha sido dotado pelo defunto, e haja de entrar a collação pelo que já tiver emsy, guardarão o disposto na Ord. L.º 4 T.º 27. Citando-se para se faserem as partilhas todos os filhos e herdeiros que estiverem nesta villa ou em outra, donde comodamente o podem ser e pelos menores de 14 annos e pelas femeas menores de 12 será citado o curador, e quando algum dos herdeiros não possa pela sobre dita maneira ser citado, se farão as partilhas, e se lhe separará a parte ou o que na herança lhes couber, a qual se lhe porá em arrecadação para vir ou mandar cobrar, e lhes ficará seu direito reservado quando em alguma cousa seja prejudicado.

100.— Proveo que se o emventario que se houver de fazer pender de outro que já esteja feito neste juizo ; porque V. G. o defunto tem filhos do primeiro matrimonio de que houve emventario, este se apensará ao que de novo se hade fazer, para se saber os bens que ha no casal que foram adjudicados aos filhos daquelle matrimonio e quanto emportaram as sua legitimas para se lhes separarem agora se dellas ou de parte não estiverem já entregues : o que se fará tambem a outros quaisquer emventarios em que o menor tiver alguma herança porque devem andar apensos todos os emventarios em que

o menor he enteresado para se saber o que elle tem de seu para o juiz e tutor poderem tratar de sua arrecadação.

101. — Proveo que os juizes não separacem bens para pagamento de dividas que o casal devesse, salvo, sendo tão justificadas que não possa haver nellas duvidas ao depois, e se forem de grandes quantias se devem mostrar e provar por escripturas e obrigações ouvindo primeiro ao tutor dos orphãos e herdeiros, e quando se separarem para isso bens, se hande vender em prassa e não darem aos acredores pela valiação do emventario, porque o maior valor que em prassa podem ter na venda os tais bens hade se dar em utilidade dos herdeiros e não do acredor, ou do herdeiro a quem se adjudicarem : porem se o cabessa de casal for pay dos menores se lhe adjudicarão os bens para pagamento das dividas que ficará obrigado a pagar se lhe venderem.

102.— Proveo que nenhu caso o juiz de orphãos antes de se faserem partilhas ponha bens dos orphãos alguns em prassa para os vender, como até agora se fes nesta villa onde a maior parte dos inventarios que se acham no cartorio são execusoens em que os juizes cuidaram sómente da destribuição dos bens dos orphãos vendendo-lhos todos para pagamento de dividas, que só constam pelos simples ditos dos acredores quando a sua obrigação hera só tratar de defender os orphãos, e não pagar divida alguma de seus bens sem ser primeiro justificada, vendo-se nos mesmos emventarios outra maior tirania, que não cuidaram nunca de cobrar as dividas que se devião aos defuntos, e pertencião aos orphãos, para com esta satisfazerem as dividas e despesas que aos orphãos eram obrigados, para o que lhe vendiam seus bens, ficando seus devedores com quitação plena e ampla porque nunca se lhe pedia o que deviam aos orphãos, limpos sem cousa alguma que de seus pais herdacem.

103.— Proveo que os bens dos orphãos e menores sempre estarão em poder dos cabessas de casais, ou tutores até se fazerem as partilhas, e todo o dinheiro que se cobrar de dividas ou de bens que por alguma justa rezão se vendão em prassa o receberá sempre o tutor dos orphãos o cabessa de casal que assignará termo de como o recebe, e quando não haja cabessa de casal o tutor, se depositará na mão de pessoa abonada, e as despesas do tal dinheiro se farão por mandados feitos pelo escrivão de orphãos asignado pelo juiz, e ao pé do dito mandado passará recibo, quem dos sobreditos cobrar algum dinheiro, e nesta forma somente se lhes levará em conta o que despende quando se lhe tornar, do que tiver recebido de que se forão os termos necessarios nos emventarios, e o resto se meterá na arca dos orphãos.

104. — Proveo que o juiz de orphãos fará metter na arca de tres chaves, que elle ouvidor geral agora lhes deixa feita, todo o dinheiro, pessas de ouro, prata diamantes e mais pedras e cousas preciosas que pertencerem aos orphãos e menores para nellas se guardarem até se capacitarem para se lhe poder entregar. Os officiaes da Camera pelo tempo em diante na forma da Ord. do L.º 1.

Tit.^o 88 § 32 farão depositario para dita arca quando se dilatem em vir em correição os susseores delle ouvidor geral.

Em poder do dito depositario estará a dita arca e della terá hua chave, a outra o juiz e outra o escrivão de orphãos.

Dentro della não sahirão os dois livros que lhes ficão de receita e despesa, mas que emquanto nelles faz o escrivão os termos que serão com toda a claresa, no que será mui cuidadoso, porque no termo das entradas declarará, de que orphãos são as coisas que entram na arca e quem as entrega, ou de que procedeu o dinheiro, e no emventario dos orphãos fará outro termo, em que acuse as folhas do livro em que fica carregado ao depositario, e será este termo da mesma substancia, do que fizer no livro. E da mesma sorte no livro de sahidas declarará de que orphãos são as cousas que se tiraram e para que as manda tirar o juiz e no emventario fará outro termo com a mesma claresa e nelle as folhas do livro a que fica feito o termo de descarga do depositario. Todos estes termos assim nos livros como nos emventarios hande assignar o juiz depositario e partes que receberem ou entregarem.

105.—Proveo que os juizes de orphãos dessem tutores a todos os orphãos para tratarem de suas pessoas e bens não lho tenho nomeado seu pai no testamento com que falleceu aos que os juizes nomearem, tomarão conta de 2 em 2 annos; si os orphãos tiverem mãe, avô ou avó os nomearão por tutores sendo capazes para isso, e si a mãe se casar segunda vez lhe tirará a tutela dos filhos, lhe nomeará por tutor parente mais chegado que para isso for apeto, e quando o orphão não tenha parente que seja seu tutor, lhe nomeará hum homem bom e abonado que o seja; e se alguns dos parentes o não quizer ser, o obrigara a assignar termo de que regeita a dita tutela e dos casos que dá para o não aceitar, porque não sendo legitima fica perdendo a herança do orphão no caso que por direito se lhe possa deferir. Advertindo-lhes que o orphão verdadeiro hé aquelle que não tem pai, e que os menores que não tem mãe mas tem pai, este he seu legitimo curador, e administrador e se lhe deve entregar os bens dos filhos que lhe pertencerem por morte de suas mãens e avós maternos, dos quaes regularmente sam usufructarios.

106.—Proveo que ovesse em poder do escrivão de orphão hû livro em o qual se escrevam todos os orphãos que houver nesta villa e seu termo de quem são filhos, que tutores tem, e quanto emportam suas legitimas, e em cada asento ficará papel em branco para nelle acrescentarem o que mais acrescer as tais legitimas de seus rendimentos e contas que se hande tomar aos tutores porque ainda que estas se hande tomar nos emventarios em que se hande carregar, e no livro do cofre mais facil aos juizes verem neste livro das tutelas o estado dos bens dos orphãos para proverem sobre elles.

107.—Proveo que o dinheiro dos orphãos que se der a juros será como penhores de ouro ou prata que se metterão no cofre e sendo sobre propriedades mostrará quem as quer obrigar o Titulo por onde lhe pertencem e como são livres, e não obrigados em outra parte,

e quando haja de ser com fianças serão abonadas e justificado por testemunhas de como o fiador he abonado para pagar principal e seus juros o que se fará sem duvida alguã porque ainda que o juiz fica obrigado a satisfazer ao orphão o dinheiro que mal der a juros, poderá comtudo ser que o mesmo juiz não tenha depois com que satisfazer ao orphão a quem é mais conveniente ter o seu pouco seguro no cofre, que com augmentos na mão de quem lho não satisfaça.

108.—Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijós e seus decedentes, que forem da administraçam dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor e nem estimação e do contrario se seguem grandes prejuizos aos coherdeiros porque á huns se dãm as péças escravos que tem valor e estimação e a outros se dãm os carijós que o não tem. E nos inventarios lançarão e avaliarão as terras citios e rossas que os defuntos pesuhirem que nelle estiverem, o que se não acha feito nos emventarios que estão no cartorio. Nas partilhas consignarão a cada herdeiro bens separados que houver no casal e que não nececitem depois de novas partilhas, salvo forem terras que admitam a demarcação em tanta quantidade que fiquem nellas accomodados, os a quem se derem, e quando algum dos co-herdeiros levem nos bens que se lhe adjudicarem mais do que emportar o que lhe toca o restituirá em dinheiro a outro porque o juizo das partilhas que he divisorio se não faça de sociedade por emcuria e negligencia dos juizos e partidores de que resultam depois demandas e differenças entre os irmãos e parentes.

109.—Proveo que os juizes e tutores não entreguem bens alguns aos orphãos e menores de suas legitimas senão depois de emancipados, e para o juiz o julgar emancipados mostrarão como tem 25 annos perfeitos, e provarão terem capacidade para bem regerem e governarem seus bens, ou estarem casados de licença do juiz de orphãos e aprovação de seu tutor tendo 18 annos perfeitos, porque aliás se lhe não entregarão os bens de sua legitima no que muito attenderão os juizes porque entregar aos menores seus bens hé dar-lhes ocasião a destruhilos e pela ley lhe ficam obrigados.

110.—Proveo que um dos melhores meios do augmento e conservação das terras hé o cuidar-se dos bens e pessoas dos orphãos, e encomenda muito aos juizes desta villa guardem com todo o cuidado o disposto no dito seu regimento dos juizes dos orphãos, pois qualquer perda que estes sentirem por seu descuido, lhe hão de satisfazer por sua fazenda, alem das mais penas que lhes impoem. Os orphãos que não forem de qualidade tratarão logo de os pôr nos officios mecanicos, e obrigarão aos tutores os ponham com mestres que os ensinem aos officios nas mais villas desta comarca, se nesta os não houver para que aprendendo voltem para esta com que tambem se augmentará, e para se fazer como he razão avisarão aos Ouvidores gerais que obrigarão por vós em que houver mestres a ensinarem aos orphãos e fazerem perante elle termo de obrigação.

111.—Proveo que quando aos ditos juizes se lhes offereçam du-

vidas sobre o fazer dos inventarios e partilhas, e louvações a virem aos Ouvidores geraes propondo-lhes as causas e circumstancias delles com as razões fundamentaes das partes, e das que se lhe offerecerem a favor dos orphãos para que sendo-lhe tudo presente lhe possam dizer a certo o que hande seguir, cobrar, pois em materia tam longa como esta deixar lhe agora mais provimentos será confundillos mais o que faram os successores delle Ouvidor pelo tempo em diante.

112.—Proveo que o tabalião que hade servir de escrivão de orphãos guarde o regimento deste que he na Ord. L.^o 1 T.^o 89, e antes que entre a servir dará fiança a contento dos officiais da Camera de cem mil réis, os quaes não consentirão que algum sirva sem dar a dita fiança sob pena de vinte cruzados cada um que a ley lhes impõe; e da dita fiança se fará no livro que para isso haverá, ou nos das vereações e emquanto o não ha, e nas costas dos provimentos do dito escrivão e tabalião se fará hum breve termo em que se acusem as folhas do livro em que fica lançada a dita fiança.

113.—Será muito cuidadoso em fazer os inventarios, e nelles escrever com distincção os termos, pondo-lhe seus titulos v.g. termo de juramento, termo de louvamento, termo de tutela etc., em um termo se fará a somma da empportancia da fazenda, e a partilha do que cabe a cada herdeiro, e os pagamentos se farão com divisão e separação e por ultimo se fará hum termo de encerramento das ditas partilhas que assignarão nelle os partidores de como ham por feitas as tais partilhas e o juiz as julgará por bem feitas parecendo-lhe que estam conformes a ley, reservando as partes seu direito quando entendam pelo tempo adiante o tem; contra a cabeça do casal ou contra alguma pessoa o dito escrivão numerará logo os ditos inventarios e a elles asentarão todas as petições e requerimentos que os herdeiros ou outras quaesquer partes fizerem sobre os tais inventarios, e quando delles passar folhas de partilha a qualquer dos coherdeiros fará clareza no inventario como delle tirou tal folha de partilhas.

114.—Terá grande advertencia que o cabeça de casal, curador e tutor asignem logo os termos do seu juramento com o juiz que lhos deo, e asignem tambem as partes, e partidores termo de louvamento e os termos dos pagamentos e encerramento assignarão os partidores com o juiz

Depois de acabados e sentenciados os inventario os deve o juiz contar na fórmula da Ord. e o escrivão cobrará a empportancia das custas do cabeça de casal para entregar ao Juiz e partidores o que lhes tocar, e o cabeça de casal haverá dos coherdeiros a parte que a cada hum tocar das custas que por elles pagou pro racta. E em nenhum caso se lançarão as custas do inventario por divida nelle para se separarem bens para seu pagamento como muitas vezes se faz nesta villa, porque não estando hinda vencidas nem contadas he reçalbo de furto semelhante separação, e manifesto furto e roubo he o que muitos juizes fizeram nesta villa tirando os mesmos bens dos defuntos e distribuindo-os entre si, e os mais com pretesto de serem para

pagamento de custas da justiça, o que se não tornem a fazer mais daqui por diante, porque capitalmente hande ser pugnidos por semelhantes furtos, não só os juizes mais tambem os escrivães e partidores que delles participarem.

115.—Proveo que o dito escrivão presente aos juizes que de novo entrarem os emventarios que no juizo houver para se tomarem as contas aos tutores assim dos rendimentos das legitimas como das dividas que houverem para se cobrarem para tudo se pôr em boa arrecadação, advertindo aos juizes o mais que houver no cartorio que lhe advertir de que passarã sertidões nos mesmos emventarios para todo tempo se saber, como não esteve por elle mais sim pelos juizes, não se pôr tudo em boa arrecadação e se poderem pugnir os juizes que forem niglignentes, aliás se lhe dará em culpa ao dito escrivão em correção onde hade apresentar os ditos emventarios para serem vistos.

116.—Proveo que os testamentos se abram daqui por diante *quando os defuntos falecerem* pelo juizo ordinario perante o tabalião que nelle passará certidão do estado em que o achou, se estava hinda fechado, se tinha algua entrelinha, borrão emmenda ou vicio; ficarão os testamentos em poder do tabalião que dará o treslado aos testamenteiros para os cumprirem e darem conta aonde pertencer, e os juizes logo farão carregar em o livro do emventario do cartorio o tal testamento ao tabalião, no que fiquem advertidos para assim se observar porque o testamento com que os *defuntos falecem* ficam sendo direito publico, de que muitos se podem valer e assim devem ficar no cartorio e delles darem os treslados a quem os pedir para tratar de seu direito e não devem ficar nas mãos particulares que os escondem e somem com prejuizo e dano dos mais e não cumprem as vontade dos testadores muito contra suas consciencias como por vezes se tem visto nesta villa.

117.—Proveo que os juizes ordinarios, falecendo nesta villa e seu termo, alguma pessoa que nella não tenha herdeiro legitimo e sem testamento, em que o nomee, ou aparecendo nella alguns bens cujos donos se não saibam, ou sabendo se forem de parte tão remota que avisando-se não possam dentro em 30 dias vir tratar das ditas fazendas, faram de tudo emventario com clareza e distincção com seu tabalião e avisarão logo aos Ouvidores geraes da comarca a quem como provedores dos defuntos e ausentes pertencem a arrecadação dos tais bens dos coais não mandarão despender nem pagar cousa alguma a qualquer acredor que diga e lhes mostre he o defunto devedor, por isso devem requerer perante o provedor dos ausentes que lhe defirirá na forma do seu rigimento. E não se observe o que athe o presente se fes nesta villa aonde o *defunto que morreo*, cujos bens pertenciam aos ausentes nesta villa se lhe consumiram emforma que nunca se puzeram em arrecadação nem se cobraram, de que procede a pessima acção da maior parte destes moradores a quem Deos castiga pela retensam do alheo, que ocultamente tem osurpado, e quan-

do emse por em arrecadação a tal fazenda, se fizerem algumas custas e despesas, se pagarão do procedimento da mesma fazenda.

118.—Proveo que em sufragios d'alma dos tais defuntos e nos seus enterros não mandarão os ditos juizes despende mais que até 10:000 rs. tendo para isso muitos bens, e sendo poucos, da dita quantia para baixo fará a dita despeza, mais em forma que nunca se despenda tudo, ou maior parte do que ficam por *morte do defunto*. Na forma do disposto no cap. 11 do Regimento e da mesma sorte o juiz dos orphãos nos inventarios dos *defuntos que morrerem* sem testamento não levarão em conta despezas alguma quer sua morte se faça com os Reverendos Parochos a que chamam «abintestado» porque é abuso que se tem introduzido e parece modo de condenação que pedem aos herdeiros dos defuntos, esta por não fazerem testamento, porque satisfazendo-se os ditos parochos com lemitadas esmolas de poucos sufragios que os defuntos dispoem em seus testamentos quando algum *fallece* sem os dispor, levando alem das esmolas de funeral e sufragios de corpo presente 10\$000 e outras quantias dizendo he: do «abintestado» sem se mostrar em que sufragio as despendem, pelo que d'aqui por diante não levarão em conta as tais despezas, nem as mandaram fazer dos bens dos orphãos e somente aquellas qu', verocimemente mandariam os defuntos fazer, segundo uso da terra, e segundo a sua possibilidade, e herdeiros, e aos inventarios se ajuntarão certidões dos Reverendos parochos jurados dos sufragios, em que repartiram a esmola que se lhe der, sob pena dos ditos juizes a satisfazerem aos menores de sua fazenda.

E os viuvos e herdeiros maiores poderão da sua fazenda mandar fazer os sufragios que lhes parecer segundo a sua devosam e christandade.

119.—Proveo que se nesta villa ou seu termo apparecer algum escravo fugido a pessoa que o achar será obrigado dentro em quinze dias depois de o achar vilo apresentar ao juizo ordinario desta villa o qual logo o fará saber a seu dono sendo morador nesta villa ou nas circumvisinhanças para que venha tomar entrega d'elle a custa do mesmo senhor que pagará tambem 3\$000 de achado a quem o vier entregar, e a pessoa que o dito escravo tiver em seu poder mais dos quinze dias sem o vir entregar aos juizes ordinarios será pugnido na pena de ladrão, na forma da Ord. L.º 5 T.º 62 e demais pagará logo a seu dono sendo morador nesta villa 320 rs. por cada dia que em seu poder o tiver sem o vir entregar, e sendo o senhor de fora lhe pagará dusetos reis por dia.

120.—Proveo que sendo escravo de senhor que fique em grande distancia, que dentro em trinta dias sendo avisado não possa vir buscar o dito seu escravo, os juizes ordinarios avisarão logo aos Ouvidores Gerais desta Comarca, a quem como Procuradores dos auzentes, toca a arrecadação do tal escravo para dispor, o que d'elle se deve fazer. O qual aviso farão os Juizes, e depositario, em cujo poder se puzer o escravo com toda a brevidade sob pena de serem pugnidos na forma da dita Ley como se os tiveram occulto e fur-

tado; porque muitas vezes os Juizes depositam os tais escravos nas mãos de seus parentes, e amigos, onde estão largos annos servindo-cce delles sem os restituirem a seus domnos, no que cometem furto, e ham-de pagar os serviços a seus senhores, e ahindá o vallor delles se em seu poder morrerem, não obstante o tal deposito judicial se passar de seis mezes sem havisarem a seus senhores ou o Provedor dos ausentes.

121.—Proveo que os Juizes Ordinarios na forma da Ord. do T.º 3º n. 34 fisesem a arrecadação de qualquer Gado. e cavalgadas que nesta villa e seu termo for achado de vento, que sam aquellas, a que se não acha domno; fazendo todas as diligencias que na dita Ley se manda, se não lhe appareser domno, o farã vender, e seu procedido pertence aos captivos, de que havisarão o Ouvidor Geral como Provedor dos captivos para mandar arrecadar o procedido do dito Gado e cavalgadas.

122.—Proveo que os juizes Ordinarios recolhem no cofre dos orphãos todo o dinheiro procedido das causas que pertençam aos defuntos e auzentes, em quanto dos ouvidores gerais não vier ordem para o remetterem, e em nenhú caso o terem em seu poder como fica dito nos bens dos orphãos, e havendo-se os ditos juizes e tabalião com cuidado e deligencia que devem em fazer boa arrecadação dos tais bens dos ausentes e havisando promptamento aos Ouvidores Gerais e Provedor dos ausentes lhas mandaram dar tres por cento de tudo o que cobrarem e puserem em boa arrecadação dos seis por cento que tocam ao Thesoureiro da Comarca na mesma forma que Sua Magestade, que Deus guarde, foi servido mandar observar nas minas-Gerais por provizam de 20 de Agosto de 1703 em semelhança do disposto no Cap. 7 do Regimento dos defuntos e ausentes.

123.—Proveo que os Juizes ordinarios que ham-de servir de emqueredores do seu juizo, guardem o Regimento destes, que he na Ord.Lº 1 T.º 85 sendo mui attentos em preguntar ás tistemunhas fazendo-lhe dizer a rezão, porque sabem, o que depuzerem e mandando escrever seus ditos pella mesma forma e circumstancias que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar e saber a verdade que as testemunhas podem depor, a saber por qualquer dos 5 sentidos corporais de ver, ouvir, cheyrar, gostar e apalpar.

124.—Proveo que os juizes ordinarios que ham-de servir de contadores de seu juizo guardem o regimento que he na Ord. do L. 1º T. 30 e disposto no t.º 83 no mesmo L.º e pello que toca aos celarios de juiz, escrivão e partidores dos orphãos, observarão o disposto na dita Ord. L.º 1 Tº 88 § 49 e seguintes e no T.º 80 § 9 e seguintes. Advertindo-lhes que as custas e sellarios das ditas ordenaçõens, que tratam delles se devem dobrar neste Estado, na forma da resolução de sua Magestade que Deos guarde de des de Dezembro de 1699, e que mandou que aos officiaes de justiça neste Estado do Brazil se contacem dobradas as custas e sellarios taxados pela Ord.

E para que melhor o possam fazer e não aleguem daqui em di-

ante ignorancia lhe deixa declaradas as custas dobradas na fôrma que se devem contar.

FORMA DE CUSTAS

125.— O Tabalião que tambem serve de escrivão da Camera e orphãos tudo o que escrever nos autos e prosesos e inventarios, e livros selhe contará a raza que he de Sinco regras de trinta letras, coatro reis que somadas vem a sahir 80 rs. por cada Sem regras.

Dos termos que fizer, em que ouver revelia ou pregão— catorze reis.

Dos mandados nos termos — oito reis.

De cada conclusão que escrever no feito — oito reis.

Da publicação do feito e entre locutorio— catorze rs.

Da publicação da sentença definitiva — vinte e oito rs.

De cada citação que fizer na audiencia—catorze reis.

De cada asentada para perguntar testemunhas debaixo da qual ham de ser ao menos tres testemunhas alem de sua raza—tem catorze reis.

De todos os treslados de papeis asim como appellações civeis ou crimes, inquirições, registros ou outros quaisquer papeis que principião por treslados do pedido, tem somente a raza pella sobre dita maneyra.

Das sentenças e instrumento de aggravo tirado do processo, e cartas de arrematação levará por cada mea folha escrita de ambas as banbas com trinta regras de 25 letras em cada regra ou 25 regras com 30 letras cada hua em ambas as laudas—cento e deseseis reis.

De carta testemunhavel, de posse, emquirição que se passar para em outras villas, se proguntarem testemunhas ou carta feita por petição levará por cada mea folha escripta de ambas as bandas com 30 regras de 25 letras ou 25 regras de 30 letras em cada lauda por serem de menos trabalhos—88 reis.

De carta testemunhavel e instrumento de aggravo simples, e outros semelhantes levarã das tres primeiras meas folhas escritas pellas sobreditas maneiras de 30 regras com vinte e cinco letras, ou de vinte e cinco regras com 30 letras cada lauda — 88 reis.

Por cada hua das tres meas folhas, e o mais que escrever se lhe contára a raza de 4 reis por cada cinco regras de 30 letras.

Dos mandados para prender e soltar e para citar testemunhas, e outros pequenos, que se fazem em hua lauda de papel—40 reis, e se encher duas laudas 80 reis.

Das escripturas, que tirar do livro das notas levarão de cada mea folha escriptas de ambas as bandas pella sobre dita maneira 88 reis, e da nota de cada mea folha 64 reis que vem a importar de cada mea folha da notta e do treslado 152 reis. Tendo cada lauda trinta regras com 25 letras ou vinte e cinco regras de 30 letras, e a este respeito levarão demais, ou de menos.

Advertindo-lhes porem que estas hidas ham de ser por muita necessidade e emquanto sómente se fizerem os inventarios e avaliação dos bens por que não suceda que os bens dos orphãos que se devem zelar se consumão em sellarios, e sejam os juizes e officiaes filhos mais velhos dos defuntos como quasi sempre se fes athe agora.

As partilhas se farão na villa sem mais sellario que o acima dito e sem custas pessoases.

Estas são as contas que por hora parecem precisas para se poderem contar os feitos nesta villa e se levar os sellarios que justamente se devem: e para os mais quando se offerencia alguma duvida recorrerão os juizes as ordenações que lhes ficam e vão alegadas nestes provimentos.

126.—Proveo que o alcayde observe seu regimento que é na Ord. L.^o 1.^o T.^o 75 fazendo as diligencias a que for mandado com cuidado dando parte aos juizes das malfeitorias de que tiver noticias se cometem na villa e seu termo, prendendo os que achar em *fragante delito* e com armas defesas de que o Tabalião fará autos a seu pedimento observando o disposto na Ord. L.^o 1.^o T.^o 54 e sendo presente o tabalião as diligencias que o alcayde fizer, dará sua fé, do que na verdade passar, pondo tudo em estado que se possa proceder em forma.

127.—E pois o mesmo alcayde hade servir de carcereiro com os coatro mil reis que a Camera lhe dá de ordenado.

Guardarã os regimentos dos carcereiros que he na Ord. L.^o 1.^o T.^o 77 Cap. 33.

Terá grande cuidado na guarda dos prezos e sua segurança, por não vir a cahir nas penas das ditas leis, e da Lei de 10 de Dezembro de 1602, que anda encorporada no fim da Ord. e de outras leys extravagantes.

128.—Proveo que os juizes e officiaes da Camera que de presente sam e pelo tempo em diante forem guardem e fassam guardar estes provimentos como nelles se contêm, sem os poderem revogar ou parte delles. E quando pelo tempo lhes pareça que alguns senão podem observar ou poderão requerer nas correções que os Ouvidores gerais vierem fazer nesta villa aonde lhe representarão os inconvenientes que resultam de se observarem, para que considerando os ditos Ouvidores gerais e o que for mais serviço de Deos e de Sua Magestade que Deos guarde e bem commum, provão com acerto o que lhes parecer conveniente.

O juiz ordinario que for cobrar alguma cousa contra estes provimentos ou os não guardar e o fazer guardar, alem de se lhe dar em culpa nas correções e haver a pena que segundo direito merecer pagará logo 8\$000, a metade para as despèzas da justiça desta ouvedoria e a outra metade para o meyrinho da correção que os accusará.

129.—Estes provimentos andarão em hum livro que só servirá para elles e para as demais correções seguintes e para as posturas

e acordam do conselho. O escrivão da Camera será obrigado todos os annos quando entrarem de novo os juizes e officiaes da Camera a ler-lhes estes provimentos, de que passará certidão ao pé delles, e por cada vez que deixar de fazer e senão achar a dita certidão pagará 8\$000 pela sobredita maneira, e o treslado delles dará o dito escrivão da Camera a qualquer possoa do povo que lhes pedir e quizer ter pagando-lhe a sua escrita e a raza. E por este modo houve elle dito Dezembargador Ouvidor geral por acabados estes provimentos que os ditos juizes e officiaes da Camera pessoas da governança e povo que estavam presentes a quem os leo e repetia de *verbo ad verbum*: disseram estarem a seu contento e por elles se queriam reger e governar o que assim prometeram fazer e que não tinham que requerer sobre elles pelo que assignaram todos com elle dito Ouvidor Geral este termo que mandou fazer e Eu Manoel de Miranda Freire escrivão da correção que o escrivi.—PARDINHO —Francisco Teixeira (1), Balthazar Carrasco dos Reis (2), João Car-doze Manoel de Chaves de Almeida, João Martins Leme, Manoel de Lima Pereira, Antonio Rodrigues Seixas (3), Joseph Palhano de Azevedo (4), Miguel Rodrigues Ribas (5), Pedro Dias Cortes, Garcia Rodrigues Velho, Joseph Nicolau Lisbôa, Joseph de Paiva, Manoel Martins Valença, Gaspar Carrasco dos Reis (6), Manoel de Macedo Lobo, Lourenço de Andrade (7), Braz Domingues Velloso, João Ribeiro do Valle (8), Salvador Pais, Antonio Ribeiro da Silva, Francisco de Siqueira, Manoel Gonçalves de Siqueira, Antonio de Si-

(1) Francisco Teixeira era casado com Anna Gonçalves Soares filha de Manuel Soares e sua mulher Maria Paes.

Foi o primeiro possuidor da—*Ilha do Teixeira*—da bahia de Paranaguá.

- (2) Balthazar Carrasco dos Reis era neto do Cap.^m Balthazar Carrasco dos Reis, um dos primeiros povoadores dos bellos campos de Curytiba, foi tronco das principaes familias paranaenses que não conservão o seu appellido talvez pela má impressão que lhes causou o nome—Carrasco—, sem lembrarem-se que este vem de *Carrascaes*, matopequeno na Hespanha, de cuja nacionalidade erão oriundos os seus Pais.
- (3) Antonio Rodrigues Seixas filho de João Roiz Seixas fallecido com testamento em 1700, com 72 annos, e de s. m. Maria Maciel Barbosa, uns dos primeiros povoadores de Curytiba.
- (4) Joseph Palhano de Azevedo irmão de Luiz Palhano de Azevedo da nota (10) adiante.
- (5) Miguel Rodrigues Ribas era casado com Maria Rodrigues de Andrade nascida a 15 de Ag.^{to} de 1706 filha de Lourenço de Andrade e s. m. Izabel Rod,^{es} Seixas.
- (6) Gaspar Carrasco dos Reis era filho do Cap.^m Balthazar Carrasco — o velho.
- (7) Lourenço de Andrade era filho de Marcos de Andrade e s. m. Catharina Luiz de Andrade todos naturaes de D'ornellas, Viseu, Fortugal.
Parece ter vindo para Curytiba em 1699 ou 1700 pois vemo-lo pela primeira vez figurar em documentos publicos a *1 de Janeiro de 1701* como Official da Camara, falleceu a 18 de Fevereiro de 1733 com 61 annos. Era casado com Izabel Rodrigues Seixas + a 15 de Março de 1744 com 90 annos, natural de Curytiba filha leg.^a de João Roiz Seixas + em 1700. Desse matrimonio teve o seu primeiro filho Antonio Rodrigues de Andrade nascido em 1704 e fallecido a 30 de Junho de 1769.
- (8) João Ribeiro do Valle fallecido a 5 de Abril de 1759 com 90 annos era casado com Izabel Soares filha de Manuel Soares um dos povoadores de Curytiba.

queira, João Baptista de Oliveira, Frutuoso de Leão, Berthalomeu de Souza, João Alves Martins (9), Luiz Lemes da Silva, Alexandre de Moraes Franco, Antonio de Lara, Luiz Palhano de Azevedo (10), Manoel Picãm de Carvalho (11), Quentiliano Ferreira da Silva, Sebastião Ferreira, Francisco Rodrigues Ferreira, Felix Fernandes Leite, Antonio Fernandes Pais, Simão Borges, Miguel Fernandes de Siqueira, Manoel Boneto, Gregorio Martins, João de Chaves, Luiz Rosado, Anastacio Alves Pais, Pascoal Leite Fernandes, Joseph Leme, Luiz de Siqueira, João Correa, Verissimo Pereira de Oliveira, Antonio Rodrigues Garcia, De Antonio ✕ Soares, Alberto Martins, Antonio Ribeiro Leme. De Gaspar ✕ Teixeira, Amador Bueno da Roxa, João Velloso da Costa, Francisco Hyeronimo, Domingos Garcia.

O que do treslado de provimentos eu Manoel de Miranda Freirei, escrivão da Ouvedoria Geral e Correyção na cidade de S. Paulo e suas capitancias desta Repartição do qual o fiz tresladar bem e fielmente do proprio livro dos provimentos que fica em meu pōder e cartorio ao que me reporto e vai na verdade sem cousa que faça duvida o qual treslado concertei com o Dezembargador Ouvidor Geral e Corregedor destas Capitanias do Sul o Doutor Raphael Pires Pardino, subscrevi e assignei nesta villa de Nossa Senhora da Luz, aos coatro dias do mez de Fevereiro de mil setecentos e vinte e um annos (4 de Fevereiro de 1721 annos) Manoel de Miranda Freire. Concertado por mim escrivão com os proprios. Manoel de Miranda Freire.—Raphael Pires Pardino.

(9) João Alves Martins era neto do Cap.^m povoador Matheus Martins Leme fallecido com testamento em Curytiba, em 1695.

(10) Luiz Palhano de Azevedo era filho de José Teixeira de Azevedo e s. mulher Domingas Antunes e por esta neto do Cap.^m Balthazar Carrasco dos Reis — o velho.

(11) Manoel Picam de Carvalho era casado com Maria Leme filha do Cap.^m povoador Matheus Leme.

DOCUMENTOS DIVERSOS

Mandado para o Procurador do Conselho

« O Doutor Raphael Pires Pardiniho do
« Desembargo de Sua Magestade, que
« Deus guarde, Desembargador da Rela-
« ção da Cidade do Porto Ouvidor Geral
« na Cidade de Sam Paulo e corregedor
« de suas cappitanias d'esta Repartição do
« Sul no Commercial, Civil e crime e pelo
« dito Senhor etc.

Mando ao Procurador d'este Concelho Joseph Niculao Lisboa que visto este meu mandado indo por mim assignado em seu comprimento e na forma d'elle logo dê e pague pelos Bens e Rendimentos do concelho *trinta e sete mil oitocentos secenta dous reis* procedidos das custas que fizeram as contas recebidas que tomei aos Procuradores que no dito concelho serviram desde *o anno de mil seiscentos e noventa e tres* (1693) athe *o anno de setecentos e desanove* (719) das Receitas e Despesas que os tais Procuradores fizeram nos annos em que forão Procuradores e asim mais *vinie mil reis* de minha aposentadoria como tambem *oito mil reis* das rubricas de oito livros que rubriquei n'esta correição todos livros novos e asim mais pagará *coatro mil reis* a deferiçam que este fes escrever dos Provimentos que deixo n'esta Villa de os escrever no livro na correição e treslado d'elles no Livro novo que pera elles deixo nesta camara e asim mais da Devaça dos *sebornos coatro mil reis* pera o dito escrivam d'este meu Juiso e meyrinho da correição e outro sim *quatro mil e oitocentos reis* do treslado dos Provimentos que se puseram em limpo no Livro em que ham de andar per si e pera os mais das Correiçãoins seguintes futuras do concelho nos quais entra tambem o custo do mesmo Livro que tudo emporta *setenta e oito mil seiscentos secenta dois reis* da qual q.^a ao pé d'este o escrivão deste Juizo lhe passará recibo pera sua descarga o que asim cumprirá e agora façam, dado e passada n'esta villa aos vinte e oito do mez de Janeiro de mil setecentos e vinte e hum annos, e Eu Manoel de Miranda Freire que o escrevi. (Assignados) *Pardiniho, Ribeiro*.

Recebi do Procurador o Cappitam Joseph Niculao setenta e oito mil seiscentos e secenta reis procedida das contas asima d'este mandado e por verdade passei o presente de minha letra e firma n'esta Villa aos 30 dias do mez de Janeiro de 1721. Manoel de Miranda Freire.»

1721

Visto em Correyção. Este Livro que athe agora servira de registro n'esta Camara, ficará d'aqui por diante servindo de *Tombo* para n'elle se tombar o Rocio d'esta Villa e as terras que este Conselho der e tem dado a alguns moradores, na mesmo Rocio, como fica provido n'esta correyção nos cap.^{cs} 30,32 e 33 dos Provimentos: e dos termos, que n'este Livro fizerem das medições, e marcos que metterem nas d.^{as} terras darão o treslado authentico aos moradores do Rocio, que o pedirem para titulo da sua terra, e citio, que se lhe der; e concervando-se no Conselho sempre este Tombo para a todo o tempo por elle se decidirem as duvidas que podem sobrevir entre os mesmos moradores, e ainda com o Conselho :

Alem das terras do Rocio não podem os officiaes da Camara dar outras. p.^{to} termo como mal fez a algûas pessoas, porque isso privativamente pertence n'este Estado aos Governadores; nem a Camara se intrometta a dar terras e dattas de minas, como fez, e se vê n'este Livro, pois isso pertence aos Officiaes para isso deputatos por S. Mg.^{de} que Deos G.^{de} que n'esta V.^a são os da Officina real dos quintos da Pernagua.

O Escrivão da Camara ajunte n'este Livro os termos, que se fiserão na Creação d'esta Villa, e q.^{do} n'ella se levantou pellourinho, que andão avulsos no Livro dos termos das vereações, a risco de se perderem e com elles a memoria do seu municipio. Treslade tambem por certidão os dous termos que se achão a fls. 2 e a fl. 3 no Livro das Vereações, das medições, que se fiserão do Rocio d'esta Villa, logo que n'ella se crearão justiças, para que n'este mesmo *Livro do Tombo* conste. V.^a de N. Snr.^a da Luz da Curitiba 28 de Janeiro de 1721.

**CARTA do Capp.^{am} mor Gaspar Teixeira de Azevedo
ao Capp.^{am} M.^{el} Picão de Carvalho**

« Snr. Capp.^{am} Manoel Picão de Carvalho.

Debaixo da Patente que tenho passado a Vm.^{co} de Capp.^{am} de Infantaria d'essa Villa, lhe ordena se apresente com sua gineta, e depois disso mande tocar caixa para juntar todos os moradores que ouverem e fazer listra, e passar mostra de todas as pessoas que ouverê de quinze annos até sesenta, e mandar noteficallos para obedessem a minhas ordens, como as que lhe remeter do Snr. Governador e Capp.^{am} Gn.^{al} *Artur dessa emenezes* e Vm.^{co} me remeterá a listra que fizer, e a mandará tresladar para lhe ficar em seu poder o treslado, e poderá fazer Alferes, e os mais officiaes que preciso lhes forem, como tambem mande Recolher todos os Indios do poder de quem os tiver pertenssentes as Aldeas de S. Paulo, e a de Sam João da Villa da Conseissão, e Remetermos a esta Villa, para dar comprimento as ordens que tenho do Governador G.^{al}, e isto se en

tende assi de m.^{res}, como de mineyros, e V.^{ce} de comprimento á esta minha carta e a mandara registrar em Camara. Nosso Snr. a Vm.^{ce} G.^{de}. Pernagua 28 de Junho de 1698 a.

Gaspar Teixeira de Azevedo.

TRESLADO de huã provisão porque foi Provido De goardamor, Domingos teixeira deazevedo (1)

O Capp.^{am} mór gaspar teixeira de azevedo (2) provedor das minas e quintos reaes n'esta V.^a de nosa Snr.^a do Rosario Capitania de Paranagua e seu destrito, Juiz do Fisco por sua magestade que Deos guarde &.

Fasso saber aos que esta minha provizão virem que avendo respeito e ter notisia que no districto da V.^a de Coritiba se tem descubierto algûs ribeiro de ouro de que se dizem caminhão o que pertence aos Reaes quintos de sua magestade e comvem que na d.^{ta} Villa haja pesoa que ponha em arecação o que tocar ao d.^{to} quinto outrosim quem mande socavar he dar experança para que as d.^{tas} minas vão em aum.^{to} e que este seja pessoa acta e suficiente e com correrem na de Domingos teixeira deazevedo, as partes e requisitos nesessarios para bem o Fazer por me constar ter a experiência nesessaria pela assistença que tem nas minas dos Catagoas, donde servio o cargo de goarda mor e outros ofiços pertensentes a boa Forma e repartição das d.^{tas} minas, coperando por seu bom prosedimento e zelo que obrara no serviso do d.^o des.^{co} com todo o cuidado e intereza na arecadasão e repartição das d.^{as} minas e datas, hei por bem de ho nomear o logar como pela presente provisão lhe nomeyo por goardamor do d.^o destrito o coal ofiço servirá assim he da maneira que o fazem os mais guarda móres das outras minas, he avendo todos os grois e precalços e direitamente lhe pertemsserem logrando de todas as izensoins onras he privilegios e imunidades ao dito cargo comsididas, em quanto eu over assim por bem ou sua mag.^{de} não mandar o contrario pelo que peso aos ofisiais da Cam.^{ra} da d.^a V.^a e mais ministros e ofiçiais de justiça deichem servir conhesão e honrem e estimem por goarda mór das ditas minas cumprão e goardem as ordens que para ese feito der, p.^a o q' em bayo for metido de pose e para firmeza do que lhe mandei passar a presente por mim assignada e selada com o sinete das minhas armas a qual se registrará nas partes a que tocar. Dada sobred.^a V.^a aos vinte dias do mez de Agosto de mil sete-

(1) Domingos Teixeira de Azevedo era filho do Capitão mor Gaspar Teixeira de Azevedo que assignou esta provisão e de s. m. Maria da Silva. Era pai de Frei Gaspar da Madre de Deus, auctor das — *Memorias para a Historia da Capitania de S. Sizenete.* »

(2) O Cap.^m Mor Gaspar Teix.^{ra} de Azevedo foi casado em 1.^o nupcia com Maria da Silva, neta de Amador Bueno o acclamado Era bisavo do C.^{el} Anastacio de Freitas Trancoso.

centos e oito annos *Antonio Esteves Freire* (1) escrivão das minas e quintos reais o escrevi. *Gaspar Teixeira de Azevedo*.

Comprase como nele se contem e se registre no Livro que tocar, Pinhais, dado em Cam.^{ra} aos sete dias do mez de Abril de mil e setecentos e nove annos. Eu *Miguel Frz. de Siq.^{ra}* escrivão da Cam.^{ra} o escrevi por mando dos d.^{os} officiais; *Gabriel Alz. de Araujo*, *Gaspar Carasco dos Reis*, *Manoel picão de Carvalho*, *João Ribeiro do Vale*, *Balthasar Carrasco dos Reis*.

Treslado dos papeis que se fas mensam

ALVARÃ

Eu El-Rey faço saber aos que este meu alvarã virem que fazendo-me presente pelo meu conselho ultramarino o requerimento que por elle havia feito o marquez de Cascais Dom Luiz Alves de Castro e Souza do meu conselho de estado em que me pedia licença para vender a Joseph de Goes e Moraes as cincoenta legoas de costas que possue no estado do Brazil, quarenta dellas que comessam 12 legoas do Sul de Cananea e acabam na terra de Santa Anna que está na altura 28 graos e hum terço e as des que restam principiam no rio Cuparé e acabam no de S. Visente pelas quais sincoenta legoas de costa lhe dava o dito Joseph de Goes e Moraes (2) quarenta mil cruzados pagos logo em hum só pagamento pera se porem na junta do comersio a rezão de juro e todas as vezes que se offerecesse occasião de empregarem em bens de rais alem de quatro mil cruzados que mais lhe dava de luvas e sendo ouvido neste requerimento o conde de Morysanto filho do dito marquez de Cascais como o seu immediato sussesor e o meo procurador da coroa a que sedeu vista tendo a tudo consideração e sem embargo do dito marquez, declarar que os rendimentos das ditas sincoenta legoas de terra não correspondiam ao referido presso que Joseph de Goes e Moraes lhe dava por respeitar a honra que na dita compra lhe resultava de ser donatario de hua capitania honorifica que pera a minha coroa não hera de vallor por ter nas ditas terras o supremo e alto dominio e lhe darem de capitaens mores que nomeava trezentos e vinte mil reis somente de renda por cada trienio: Hey por bem e mando ao meu conselho ultramarino faça escritura de compra pera coroa

(1) Antonio Esteves Freire foi casado com Izavel da Silva paes do Cap.^m Fran.^{co} da Silva Freire casado com Josepha Roiz. de França neta do Cap.^m mor de Paranagua João Roiz. de França.

(2) José de Goes e Moraes capitão mor e Governador da Capitania de S. Vicente e S. Paulo foi possuidor de 3 grandes fazendas de criar nos campos de Curytiba.

Era filho do Paulista Pedro Taques de Almeida Paes Leme autor das Nobiliarchias Paulistanas.

real pello dito presso de quarenta mil cruzados das ditas sincoenta legoas de costa ao dito marquez de Cascais com tudo o que nellas tem e lhe pertence por suas doações pera que fiquem livremente incorporadas outra ves na coroa e patrimonio real ficará livre de toda e qualquer obrigação tanto que entregar ao dito marquez o preço dos ditos quarenta mil cruzados sem que por modo algum fique obrigado a minha corôa no caso que os ditos quarenta mil cruzados depois de entregues o percão ou os bens que com elles se comprarem pera que lhe sendo logo entregues pera se porem na junta de commercio a rezam de juro de cinco por sento: pera o dito marquez haver de juros e de ter prontos pera o toda ocasião que se oferecer de se empregarem em bens de raiz e pera este effeito hey outrosim por bem que as ditas sincoenta legoas de costa se possam dividir e apartar das trinta legoas de costa que o dito marquez de Cascais tem pella mesma doação que comesam no rio da Serea em redondo a ilha de Itamaracá a qual hoje se chama, e acabam na bahia da Traição que esté a altura de 6 graos sem embargo da clausula da mesma doação que diz que as oitenta legoas de terra que foram dadas em capitancias a Pedro Lopes de Souza 1º donatario dellas se não poderão repartir escambar nem em outro modo alhear e que andarão sempre juntas sem embargo da ordenação do Livro 2º Titulo 35, Paragrapho 1º e 3º e de todos os demais Paragrafos da Lei Mental e de quaisquer outras Leys e ordenaçoes que prohibam a divizão, partilha, escambo, avaliaçoens de bens de coroa que tudo hey por derogado pera que as ditas sincoenta legoas de costa que mando comprar do dito marquez fiquem divididas e apartadas das outras trinta legoas da ilha de Itamaracá ficando-lhe esta com capitania dellas, jurisdichoens, rendas e direitos que nellas tem na forma que pella sua doaçam lhe sao consedidas e lhe pertencem e as sincoenta legoas fiquem divididas da dita capitania e encorporadas por esta compra na coroa e patrimonio real como se nunca della overão sahido e os quarenta mil cruzados que pela dita compra se dão ao dito marquez e os bens em que se empregarem fiquem sendo bens de Morgado da capitania de Itamarcá sem que em nenhum tempo nem por nenhum caso possam tornar pera a coroa nem se hajam de regular nunca pela Ley Mental pera o que a Lev por derogado na ordenação Livro 2º Titulo 35 e todos os capitulos e paragrafos della pera que em nenhum tempo os bens em que os ditos quarenta mil cruzados se empregarem se reputem por bens da coroa e quero que esta compra seja sempre firme sem que em tempo algum pella minha parte e dos Reis meus sucesores se possa desfazer nem vir contra ella nem allegar que nella ouve nulidade lezam ou engano algum pera cujo effeito aconfirmo e aprovo por este e hey por supridos quaisquer defeitos que nella podece haver e considerar-se de meo moto-proprio sertr ssiencia poder real e ab-soluto e promessa de minha fé real pera nunca vir contra ella em tempo algum e da mesma maneira hey por bem que em nenhum tempo se possa alhear pela minha parte e nem pellas as dos Reis meus sucesores que na dita

compra ouve lezam ou engano visto a declaração que o dito marquez me fes de ser exsesivo o preço a respeito do util e proveitoso da dita capitania pello pouco que de presente a dita capitania lhe rendia porque sem embargo de assim o reconhecer renuncio todo o remedio da lezam que pelas Leys e direitos possa competir pera desfazer esta venda e hey por feita doação ao dito marquez e seus successores da toda a mayoria do presso que exceder ao justo vallor das ditas terras e como Rey e Principe Supremo declaro e determino serem os ditos quarenta mil cruzados o justo presso das ditas sincoentas legoas de terra que mando se compre pera a minha coroa e patrimonio real e para maicr firmeza desta compra renuncio toda qualquer restituição que o dito contracto ou contra as ditas clauzulas della me podem competir pera que em nenhum tempo se possa implorar por minha parte que tudo hei por bem de minha certa sciencia moto proprio e poder real e absoluto e sem embargo da ordenação Livro 2º Titulo 35 paragrafo 23 que trata se, poderem desfazer os cambios e os cambios dos bens da coroa pela leção e engano e da ordenação Livro quarto Titulo trese que trata do remedio da leção e engano nas compras e vendas e mais contratos e do paragrafo nono da Ordenação do dito Titulo 13 que prohibe renunciar o remedio da lesão fazer doação da maioria do valor ou presso da cousa e todas as mais Leys e ordenaçoes capitulos de cortes glosas e openiões de doutores que sejam contra a firmeza deste contrato e validade das clausulas delle que tudo hey por derogado e o meo poder absoluto ainda que seja necessario fazer de tudo expressa e individual mensão sem embargo da ordenação do Livro segundo titulo 44 pelo que mando aos meos procuradores da coroa e fazenda que hoje sam ao diante forem e mais Ministros a que tocar que em nenhum tempo venhão nem possuão vir contra este contrato e compra nem intentar desfazello quando o façam não serão ouvidos em juizo com cousa alguma elle seja denegado toda a audiencia e por este meu alvará hey por inhibidos todos os julgadores e tribunais pera que não possuão conhecer de cousa alguma que se alegue contra elle ou contra a dita compra nem de demanda que contra ella se mova lhes hey por tirada pera o dito caso toda a jurisdição e poder de conhecer e julgar tudo de meu muto proprio certa sciencia e poder real e absoluto sem embargo de quaisquer ordenaçens. Leys ou openioens de Doutores em contrario que tudo hey por derogado como se de tudo se fizerem expressa mensão nem obstante a dita ordenação Livro 2º Titulo 44 e este meu alvará se encorporará na escritura que se hade fazer da compra e do contiudo nella se porão verbas na carta da doação passada ao dito marquez de Cascais das oitenta legoas de terra e em seos registos pera que em todo o tempo conste da referida compra e se cumprirá inteiramente como nella se contem sem duvida alguma e valerá como carta sem embargo da ordenação do livro 2º Titulo 40 em contrario e não deve novos direitos por ser pera a compra que se fas por parte de minha coroa e eu asim a haver por

bem sem embargo do Regimento e Ordens em contrario Dionisio Cardoso Pereira—Lisboa a 22 de Outubro de 1709. O Secretario André Lopes da Laura o fez escrever: —*Rey*—Miguel Carlos.—Alvará porque V. Magestade ha por bem que o conselho ultramarino faça escriptura de compra përa a coroa real pelo presso de quarenta mil cruzados das sincoenta legoas de costa que o marquez de Cascais possui no Estado do Brazil em a capitania de Santos e S. Vicente de que he donatario comtudo o que nellas tem e lhe pertence para ficarem outra vez emcorporadas na coroa e patrimonio real pondo-se os quarenta mil cruzados a juro na Junta do Comersio athe haver occasião de se empregarem em bens de raiz que hão de ficar sendo de Morgado Patrimonial pera succeder nelles a pessoa que succeder na capitania de Itamaracá com as condicoens, suprimentos, derrogaçoens e mais clausulas que nelle se contem pera a V. M. ver. Por resolução de sua magestade de 24 de Setembro de 1709 em consulta do conselho ultramarino de 12 de Agosto do mesmo anno. Manoel Lopes de Oliveira chanceller mór. Pagou nada por ser este contrato com a fazenda real e dos officiaes 528 reis. Lisboa 7 de Janeiro de 1710. Innocencio Gomes de Moura. Registrado na chancellaria mor do Reyno no livro dos officios e merces a folhas 144 verso. Lisboa 10 de Janeiro de 1710. Joseph Correa de Moura. Manda El-Rey nosso senhor que o dezembargador Manoel Lopes de Barros procurador da Fazenda Real da Repartição do Conselho Ultramarino aseite e asine a escriptura na forma do alvará do dito Senhor de 22 de Outubro de 1709 da compra que fas ao Marquez de Cascais da Capitania de S. Vicente, Santos e mais terras anexas a dita Capitania e o dito alvará se incorporará na dita escriptura. Lisboa 9 de Setembro de 1711. Com tres rubricas. Registado a folhas 168 v. Uã. Dom Luiz Alves de Athaide Castro Noronha e Souza marquez de Cascais do Conselho de Estado e Guerra d'El-Rey N. S. : Pelo presente alvará de procuração dou poder ao Dr. Joseph Correa Barreto pera otorgar em meo nome a escriptura da venda das sincoenta legoas de costa do Brazil declaradas no alvará real que pera este effeito se passou em 22 do corrente pelo qual foi sua magestade que Deos Guarde servido comprar-mas na forma declarada no mesmo alvará cuja escriptura de venda na forma delle otorgará em meo nome dando nella quitação de importancia da dita venda resebendo o conhesimento em forma do Thesoureiro da Junta Geral do Comersio de como lhe ficam carregados em sua receita quarenta mil cruzados a rezam de juro de sinco por sento precedidos da dita venda por assim ordenar o dito senhor no dito alvará e para tudo lhe dou os poderes um direito necessario com livre e geral administração como se eu presente fosse e tudo e por elle haverey por bem feito firme e valioso de baixo da obrigação de meus bens e rendas em fé do que lhe mandei passar a presente por mim assinada em Lisboa aos 29 de Outubro de 1709. *Marquez de Cascais*. A folhas 224 do Livro de Receita que serve com o Thesoureiro Geral

da Junta do Comersio, Antonio de Souza lhe ficam carregados de zazeis contos de reis, que por resolução de sua Magestade que Deos guarde de 22 de Dezembro do anno proximo passado de 1710 e despacho da mesma Junta deste presents anno de 1711 tomou a razão de juro de 5 % ao anno ao Marquez de Cascais D. Luiz Alves de Athaide Castro Noronha e Souza. Pera com elle se suprirem as despesas da dita Junta cuja quantia foi entregue por mão do Thesoureiro do Conselho ultramarino Joseph da Cunha Coutinho que declarou ser procedida da compra que o mesmo conselho fez por ordem do dito da Capitania de Santos e S. Vicente no Estado do Brazil que comprehende sinçoenta legoas de costa pera se emcorporem na coroa e assim mais declarou o dito Thesoureiro no conselho ultramarino que o dito marquez haverá somente os juros e não poderia destratar o principal por ser pera se empregar em bens de raiz que hão de ser de Morgado patrimonial pera nelle a pessoas que succeder e da dita receita se passou este conhecimento em forma para o dito Marquez de Cascais haver de requerer por si ou seos procuradores haver de requerer o pagamento dos juros vencidos na forma costumada do dito Joseph da Cunha Coutinho feito por mim e assinado por ambos. Lisboa, 7 de Setembro ds 1711. Antonio de Sousa, Gaspar Dantas de Mendonça. E tresladados os concertei com os proprios a que me reporto e aos ditos conhecimentos e alvarã entreguei ao dito Joseph Correia Barreto e de como o recebeu asinou na nota. Manoel Baracho, Tabeliam o escrivi. Consertado por mim Tabeliam Manoel Baracho. E eu Manoel Baracho Tabeliam publico de Notas por El-Rey nosso senhor na cidade de Lisboa este instrumento de meu livro de notas a que me reporto fis tresladar subscrevi e asinei em publico. Em tistimunho de verdade Manoel Baracho. (Lugar do sinal publico) E não se continha mais em a dita escriptura alvarã e mais papeis juntos que tudo eu Antonio Correa de Sá escrivão da Camera registei a que bem e fielmente dos proprios treslados que tornei ao Secretario do Governo Manoel de Afonseca a que me reporto e vay sem cousa que duvida faça porque ly confery comsertey escrevy e asiney. São Paulo Outubro dous de mil setecentos e trese. Antonio Correa de Sá. Conferido com os proprios. Correa. O que vai treslado da escriptura de venda de donatario Doin Luiz Alves de Athaide Castro Noronha e Souza feito a sua magestade que Deos guarde como tudo melhor della consta. Eu Manoel Luiz Ferras escrivam da Camera desta cidade de Sam Paulo a fis escrever do proprio registo que delle serve neste senado que se acha nos livros delle á f. 59 v. athé f. 69, ao qual me reporto, e vay sem cousa que duvida faça porque o corry e confery commigo proprio nesta dita cidade de Sem Paulo em 6 de Abril de 1720. Manoel Luiz Ferras. Os escrivaens das Cameras das villas de Sam Francisco, Pernaguá e Coritiba registrarão esta sertição nos livros dellas, para constar não serem já do Donatario Marquez de Cascais. *Pardinho*. O qual treslado eu Gonçallo Soares Pais escrivão da Camera desta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pi-

nhaes a tresladei bem e fielmente da propria a que, me reporto, a qual tornei a entregar ao Dezebargador Ouvidor geral Dr. Raphael Pires Pardino que me havia dado para tresladar neste livro a qual corry, consertey. escrevy assiney nesta dita Villa de N. S. da Luz dos Pinhaes aos 27 de Novembro de 1720. Gonçallo Soares Pais. Consertado por mim escrivão com o proprio Gonçallo Soares Pais.

Treslado do Alvarã de Sua Magestade que Deos guarde sobre navios que derem a costa

Eu el-rey faço saber aos que este meu alvarã em forma de Ley virem, quo tendo consideração a pertençaõ, que fazem os Governadores de Algarve para que lhes ajam de pertencer os navios que dam a costa nas prays daquelle Reyno, e todas as mais cousas que della vem, que eram de infieis, ou de pessoas, ou naçoens com este Reyno estivesse em guerra ou de quaesquer corsarios se primeiro os ditos governadores as occuparem pessoalmente por justas consideraçoes e outros respeitos de meo serviço que me foram presentes, e para que não venha mais em duvida sou servido ordenar e mandar como por este meo alvarã em forma de Ley ordeno e mando, que, em diante todos os navios, embarcaçoens e couzas que se perderem e derem a costa nas praias deste Reyno, ou de Algarve e nas das ilhas, Brazil, India, Angola ou em outras quaesquer dos meus dominios sendo de infieis ou de outras pessoas ou naçoens com que este Reyno esteja em guerra ou de corsarios, ficarão pertencendo a minha real fazenda e que seião occupados pelos officiaes della, e obrigados a fazer Auto e inventario com toda a clareza e distincção, o qual será revisto e examinado pelo provedor da comarca do destrito a que pertencer e com elle me dará conta pelo conselho da minha fazenda ou pelo do ultramar, acontecendo este caso nas conquistas que ademinstrão pelo mesmo conselho ultramarino: e os governadores, nem outra alguma pessoa, de qualquer qualidade ou condição que seja poderão pertender o dominio dos tais bens comfundamento de os haverem occupado primeiro ou por outro qualquer pretesto porque este meu alvarã ha por derogada a disposiçam da ordenação 1. 2. 4. 32. § 1 e qualquer outra Ley ou determinação que emcontrario aja nesta materia porquanto quero que só esta valha e tenha força ficando salva a disposiçam da dita ordenação no principio; e os governadores senão intrometterão por modo algû na arrecadação dos ditos bens mas serão obrigados a darem toda ajuda e favor que for necessario e os officiaes de minha fazenda lhe pedirem para boa arrecadação della e avendo-se os ditos governadores com o zelo e cuidado com que devem proceder nas diligencias de meu serviço lhes mandarei remunerar o que fizerem com húa joya proporcionada ao seu meressimento; e declaro que não he da minha real intenção prejudicar por este alvarã ao direito que a minha fazenda ou os governadores do Algarve tivessem adquirido nos casos suçididos antes da publicaçam deste; o qual

quero que valha e tenha força de Ley e cumpra e guarde sem embargo de haver de durar o seu efeito mais de hum anno e da ord. L. 2. 4. 40. que manda que as couzas cujo efeito ade durar mais de hum anno, passem por cartas e não por alvarãs. E mando ao Prezidente do dezembargo do passo Regedor da casa da supplicação, governador do Porto e no Reyno de Algarve e ao vise Rey do estado da India, governadores e capitaes generais e capitaens môres de todas as minhas conquistas que asim o cumprão e guardem e façam registrar este no livro das cameras e de minha fazenda e mais partes aonde pertencer e ordeno ao meu chanceller mor passe pela chancellaria este alvarã e o faça publicar nella enviando as copias delle as conquistas e mais partes aonde se ade praticar. Theodoro Lopes Falcão Pereira afes em Lisboa a vinte de Dezembro de mil setessentos e treze (1713). Diogo de Mendonça Corte-Real o sobre escrevi. *Rey.*

ALVARÃ em que V. magestade ha por bem derogar a ord. do L. 2. 4. 32. § 2 e qualquer outra Ley ou determinação que haja em contrario nesta materia. Para v. magestade ver. Joseph Galvão de Lacerda.

Foi publicado este alvarã de Ley na chancellaria mor da corte e Reyno por mim Innocencio Correa de Moura que sirvo de vedor da dita chancellaria. Lisboa 9 de Janeiro de 1714. Innocencio Correa de Moura.

A fol. 7 do livro do registro das Leys fica registado este alvara de Ley na chancellaria mor da Corte e Reyno. Lisboa 9 de Janeiro de 1714. Innocencio Correa de Moura : o qual treslado do alvara de Ley de sua magestade que Deus guarde. Eu Gonçailo Soares Pais escrivam da Camera desta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes a tresladei bem e fielmente da propria a que me reporto, a qual tornei a entregar ao desembargador Ouvidor Geral Dr. Raphael Pires Pardino que me avia dado para tresladar neste livro, o qual corry consertei escrevi asinei nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes aos 18 de Novembro de 1720 annos. Gonçallo Soares Pais. Consertado por mim escrivam com a propia. Gonçallo Soares Pais.

Treslado de provisam em forma de Ley de sua Magestade que Deos guarde

Eu El-Rey faço saber aos que esta minha provisam em forma de Ley virem que sendome presente que na Bahia de Todos os Santos forão navios de guerra, quatro da India Oriental, todos inglezes e tão bem outros no Rio de Janeiro, e que todos os ditos navios nos ditos portos introduziram mercadorias da europa e da India tirando do Brazil muito ouro e tabaco, fui servido resolver para evitar tão consideravel dano que se ordenasse aos governadores das conquistas não admitiçem nos portos della navios alguns inglezes ou de outra qualquer nação estrangeira, senão hindo encorporados com as frotas deste Reyno e voltando com ellas na forma dos tratados, obrigados

de alguma tempestade, ou falta de mantimentos nos quaes casos assistindo-lhe com o necessário, os devião mandar sahir sem lhe permittir comersio algu, e porque este senão pode fazer sem que os governadores o consintam, ou tolerem, o que necessita de pronto, e efficaz remedio pelas consequencias que podem resultar da tolerança e de simulação deste negocio, e pedir a bem da igualdade da justiça se evite tão grande dano se castiguem os que de algumodo concorrem para semelhante negocio e pedir a bem da igualdade da Justiça se evite tão grande dano se castiguem os que de algû modo concorrem para semelhante negocio com os estrangeiros, Hey por bem, e mando que as pessoas que com elles comersiam ou consentirem que se comercie ou sabendo, o não impedirem sendo governador de qualquer das minhas conquistas ultramarinas encorrerá nas penas de pagarem tres dobro para a minha fazenda os ordenados que receber ou tiver recebido pela tal occupação de governador, que perca os bens da coroa que tiver, e fique inhabel para requerer outros, ou para occupar quasquer cargos, ou governos no futuro e sendo official de guerra justiça ou fazenda, ou qualquer outra pessoa particular, portuguezes e vassallos deste Reyno emcorrera na pena de confiscação de todos seus bens, a metade para o denunciante e outra metade para a fazenda Real e para que daqui em diante se descubra com mais facilidade os que fizerem nas ditas conquistas negocio com os estrangeiros, Hey outrosim por bem permittir que os que denunciarem delles possam fazer as denunciaçoens em segredo perante o provedor da fazenda, ou da alfandega, da Capitania em que se acharem, e ao regedor da casa da supplicação que logo que a este Reyno chegarem navios das conquistas, com noticia que alguma dellas tenham ido ao estrangeiro, faça nesta corte huma informaçam das pessoas que tiverem vindo nos ditos navios, escrevendo os ditos das testemunhas o desembargador dos agravos, que elle escolher, promettendo as testemunhas guardar-lhe segredo e no porto na mesma fórma ao governador da relação d'aquella cidade, e constando por estas informações o que basta para constar da culpa, se suspenderá o governador, ou official e virá preso para este Reyno e depois de sair da conquista se tirará a devassa do seu procedimento, dando o juiz dos cavalheiros comisão para se devassar dos que o forem; e para se evitar o dano que se segue dos moradores das minhas conquistas emtentaram passar aos Reynos estranhos para fazerem nelles empregos, e de tornarem a voltar as mesmas conquistas, tirando dellas os melhores generos. Hei por bem que toda a pessoa de qualquer qualidade que seja, que das conquistas ultramarinas intentar ir a Reynos estranhos, sendo colhida em navios, barcos ou lanchas, em que se emtenda ir-se embarcar seja presa, incorrerá em pena de des annos de degredo para outra conquista, perdendo a metade de seus bens: e se com efeito tiver ido, perderá todos, e será desnaturalizado do Reyno, e seus filhos varões para nelle nunca poderem aver ouros, designados ou outras quaesquer cousas eclesiasticas seculares pelo que mando a todos os

meus governadores das conquistas ultramarinas, ministros, officiaes e mais pessoas dellas, a que tocar a execução desta minha Ley a cumpram e guardem e executem e façam cumprir, guardar e executar como nella se contem, e vai declarado san duvida, nem contradisam alguma, e sem embargo de qualquer outra Ley, regimento em contrario ou ordem que se aja passado, mandado a publicar e registrar nas partes nesarias para que chegue a noticia de todos, e esta minha provisam quero que valha como carta, e não passe pela chancellaria sem embargo da ordenação do livro 2. Titulos 39 e 40, em contrario e se passou por doze vias. Dionisio Cardoso Pereira afes em Lisboa a 8 de Fevereiro de 1711. O Secretario André Lopes dalanra afes escrever.—*Rey.*—Diogo de Mendonça Corte Real. Joseph Galvão de Lacerda.

Hey por bem que a provisam passada em forma de Ley de 8 de Fevereiro de 1711 de que com este será a copia asinada por Diogo de Mendonça Corte Real do meu conselho e meu Secretario de estado passe pela chancellaria e nella se publique para vir a noticia de todos sem embargo de se declarar na mesma provisam em forma de Ley tivesse execução não passando pela dita chancellaria; o chanceler mor do Reyno o faça assim executar. Lisboa a 2 de Outubro de 1715. Com a rubrica de sua magestade. Foi publicada na chancellaria mor da corte e Reyno, a copia da provisam de Ley em virtude do decreto de sua magestade de 2 do presente mez de Outubro, por mim D. Miguel Maldonado, fidalgo da casa do dito Senhor, e vedor da dita chancellaria. Lisboa 8 de Outubro de 1715. D. Miguel Maldonado. Registrada na chancellaria mor da corte e Reyno a provisam e decreto de sua magestade no livro do Registro das Leys a folhas 13 verso. Lisboa 8 de Outubro de 1715. Maldonado.

Com a qual Ley mandei passar esta carta para vos pela qual vos mando que tanto que vos for mostrada a façais publicar e registrar na cabeça e nos mais lugares della para vir a noticia de todos e cumprir e guardar como nella se contem: e a despeza que se fizer nos mais lugares de vossa comarca será a custa das despesas da justiça e quando não houver será a custa das rendas da Camera da cabeça de vossa comarca. Dado na cidade de Lisboa aos..... El-Rey N. S. o mandou pelo Dr. Joseph Galvão de Lacerda do seu conselho, e chanceler mor destes Reynos e senhorios de portugal, D. Miguel Maldonado afes, anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de 1715. O qual treslada da provisam em forma de Ley de sua magestade que Deos guarde. Eu Gonçallo Soares Pais, Escrivão da Camerá desta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes a tresladey bem e fielmente da propia a que me reporto, a qual tornei a entregar ao Dezebargador Ouvidor Geral Doutor Raphael Pires Pardiniho que me havia dado para tresladar neste livro corry, consertey escrevy asiney nesta dita villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes aos dezanove de Fovembro de 1720 annos. Gonçallo Soares Pais. Consertada por mim escrivão com a propia. Gonçallo Soares Pais.

Treslado do registo da escritura de venda e quitação do donatario pelo marquez de Cascais a Real Coroa

Em nome de Deus—amem. Saibam quantos este instrumento de venda, quitação ou como em direito melhor lugar haja virem que no anno do nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil setecentos e onze em dezanove dias do mez de Setembro, na cidade de Lisboa nos apoentos em que vive de presente o dezembargador Manoel Lopes de Barros procurador da fazenda Real da repartição do Conselho ultramarino por commissão que tem do dito conselho para em seu nome outorgar e asinar a escritura do contrato ao diante declarado em virtude de hum alvarã real de que ao diante se fas menção nesta escritura e que tudo nella hade hir incorporada, e da outra Joseph Correa Barreto em nome e como procurador bastante do marquez de Cascais Dom Luiz Alves de Athayde Castro Noronha e Souza do conselho de Estudo do dito Senhor por hû alvarã de procuração pelo dito marquez asinado que eu tabaliam conheço e ao diante hirã tresladado nesta mesma escritura: por elles partes foi dito em prezença de mim tabeliam e das testemunhas ao diante asinadas que elle marquez de Cascais he donatario de oitenta legoas de terra na costa do Brazil que foram dadas em Capitania a Pedro Lopes de Souza primeiro donatario dellas declaradas e confrontadas na mesma da doaçam com todas suas rendas, direitos e jurisdicoens na forma em que pela dita doaçam lhe forão consedidas e confirmadas na pessoa do dito marquez por carta de onze de Janeiro de mil seissentos noventa e dois de que está de posse e que tratando de vender sincoenta legoas da dita costa a saber—quarenta que comesam de dose legoas ao sul da Ilha de Cananea, e acabão na terra de Santa Anna que está em altura de 28 graos e hum terço e as dos restantes principiam no rio Curparé e acabão no de S. Vicente, a Joseph de Goes e Moraes que lhe dava pelas ditas sincoenta legoas de costa quarenta mil cruzados pagos logo em hum só pagamento, alem de quatro mil cruzados que mais lhe dava de luvas, pedio elle dito marquez licença ao dito Senhor para poder fazer a dita venda porem foi servido resolver que as ditas sincoenta legoas de costa se compracem para a sua Coroa Real sem embargo de lhe declarar e lhe representou o dito Marquez de Cascais que o rendimento das ditas terras não correspondia ao presso que o dito comprador Joseph de Goes e Moraes lhe dava por ellas porque só lhe rendião trescentos e vinte mil reis de tres em tres annos que hera o presso porque as arrendavaaos capitaens mores que em cada trienio para os governar nomeava e que o dito Joseph de Goes e Moraes lhe dava pelas ditas sincoenta legoas de costa a quantia assima referida em razão da honrra que ad-quiria de ficar Donatario de hua capitania que comprehende muitas villas de tão grande jurisdicam o qual honorifico não era de nenhum vallor para a coroa por ter sempre nas ditas terras o supremo e alto dominio; e sem embargo de tudo ouve o dito Sr. por bem de resolver e mandar

que o seu conselho ultramarino fizesse escritura de compra para a coroa real pelo dito presso de quarenta mil cruzados e dos quatro de luvas que logo lhe mandou entregar pelas ditas sincoenta legoas de costa, e os quarenta lhe seriam logo entregues para se porem na junta do commercio a razão de juro de sinco por sento para o dito Marquez e seus sucesores haverem os ditos juros e se achar na dita junta do commercio prontos os ditos quarenta mil crusados para na ocasião que se oferecer se empregarem em bens de rais havendo se ouvido sobre todo o referido o Desembargador Francisco Mendes Galvam procurador da coroa do dito etc, como se declara no alvarã que para esse efeito se passou em vinte e dous de outubro de mil setesentos e onze, asinado pelo dito senhor e passado pela sua chancellaria em sete de Janeiro do anno passado de setesentos e des donde são espressados todas as clausulas e condiçõens do dito contrato cujo alvarã ao diante será tresladado nesta escritura e querendo será em virtude do dito alvarã efetuar a dita venda disso elle Joseph Correa Barreto que em nome e como procurador do dito Marquez de Cascais pelos poderes de sua procuração vende desde o dia da data do dito alvarã para sempre a elle Desembargador Manoel Lopes de Barros procurador da fazenda real da repartição do conselho ultramarino pera o dito senhor e pera sua coroa e patrimonio real as ditas sincoenta legoas de costa asima declaradas e confrontadas no dito alvarã e nesta escritura das quaes sincoenta legoas de costa he donatario no estado do Brazil comtudo o que nellas possue de direitos, rendas, jurisdicoens e tudo o mais que nas ditas sincoenta legoas de costa lhe possa pertencer na dita doaçam para que fique incorporado na coroa e patrimonio real e tira e demite do dito seu constituinte e em seu nome todo o dominio, direito, propriedade e posse que tem e possa ter nas ditas sincoenta legeas de costa e tudo põem trespassa no dito desembargador procurador da fazende real em nome do dito Senhor e na coroa e patrimonio real pera que todas as vezes que o dito senhor quizer possa mandar tomar posse das ditas sincoenta legoas de costa e ou a tome ou não lhe a large, sede e transfere desde logo pela clausula constitui e pela melhor forma e via que em direito aja lugar para que as ditas sincoenta leguas de costa fiquem incorporadas na coroa e patrimonio real como se nunca della ouvera sahido e divididas e apartadas das outras trinta legoas de costa da Capitania de Itamaracá que ficam ao dito Marquez de Cascais com as jurisdicoenes, rendas e direitos que nas ditas trinta legoas de costa tem e assim e na forma que pela sua doaçam lhe sam consedidas e lhe pertencem como no dito alvarã se declara, e esta venda das outras sincoenta legoas referidas faz o dito Marquez de Cascais pelo dito presso de quarenta mil crusados de principal e quatro de luvas declarado e determinado no dito alvarã ; logo elle desembargador procurador da fazenda da repartição do conselho ultramarino em virtude de comissam que lhe foi consedida em nove dias deste presente mez de Setembro fez entrega a elle Joseph Correa Barreto procurador do dito Marquez hum conhecimento em forma passado e asinado

pelo thesoureiro real da junta comersiol e pelo escrivão da sua receita pelo qual consta estarem entregues na junta do comersio geral os quarenta mil cruzados do presso desta venda em nome e por conta do dito Marquez de Cascais a rezam de juro de cinco por cento para haver os juros delles e ahi os ter promptos pera toda occasião que se ofrecer de se empregarem em bens de raiz e elle procurador da fazenda real em nome de sua magestade e do seu conselho ultramarino e pela comissão que pera isso teve, lhe cede e transfere a elle Marquez de Cascais pela melhor via e forma de direito toda a acção direito que sua magestade e dito conselho tinham ou possam ter nos ditos quarenta mil crusados entregues na junta do comersio pera que elle dito Marquez por bem desta escriptura os possa cobrar e haver como cousa sua todas as vezes que tiver occasião de se empregarem em bem da raiz e entretanto haver e cobrar em cada hum anno os juros delles a razão de cinco por cento e pera cobrança de hua e outra cousa lhe da no nome que representa todos os poderes necessarios com toda a cessão e trespasso das accõens uteis e exercisio dos direitos e procuraçõens em causa propia e os tais quarenta mil crusados e os bens que com elles se compraram ficam sendo bens do Morgado patrimonial delle Marquez de Cascais para suseder nelles pessoa que suseder no Morgado da Capitania de Itamãracá sem que em nenhum tempo nem por nenhum caso hajam de regular pela Ley mental a qual o dito senhor e no dito seu alvarã ha por bem derrogar neste caso e por elle Joseph Correa Barreto como procurador do dito Marquez de Cascais foi asseito o dito conhecimento em forma dos ditos quarenta mil cruzados presso desta venda e os resebeo de que eu tabelião dou fé e disse que no nome que representa ha por bem entregar os ditos quarenta mil cruzados na junta do comersio e os ha por resebidos e sem o dito conhecimento da entrega delles que nesta nota irá tresladado e cessão e trespasso para a cobrança dos ditos quarenta mil cruzados e seos juros sedá por pago e satisfeito do presso desta venda e della dá plenaria quitação de hoje para todo o sempre a fazenda do dito senhor e ao seu Real Patrimônio pera que em nenhum tempo por elle Marquez nem por seus herdeiros e susessores lhe possa ser mais pedido nem demandado cousa alguã em razão dito presso prinsipal desta venda e que ainda que os ditos quarenta mil cruzados ou os bens que com elles se comprarem se percam não ficará sua magestade e sua real coroa obrigados a couza alguã pelo preço dessa renda e elle Marquez por sy e seos herdeiros e susesores a farão sempre boa, firme e certa sem que possam nunca elle nem seus herdeiros e susesores vir contra ella em tempo algum nem contradizela em juizo nem fóra delle nem sobre isso poderão ser ouvidos e nenhuã instancia porque desde agora para todo o sempre se obriga elle Marquez em seu nome e de seus herdeiros e susesores a fazer sempre esta venda boa e toda a evicção della na forma de direito e por elle dezembargador procurador da fazenda real no nome que representa foi dito que asseita a dita quitação e

sobre a dita compra das sincoenta leguas de costa para a coroa e patrimonio real em nome do dito senhor e do seu tribunal do seu conselho ultramarino em virtude da comissão que lhe foi consedida e de baixo da fé real na forma que o dito senhor o ha por bem no seu alvarã referido promete e se obriga a que pelo dito senhor pelos senhores Reys seus susesores e pela sua coroa e patrimonio real se cumprirá este contrato e terá sempre por firme e valida esta compra e que nunca virão contra ella em nenhum tempo sem embargo de qualquer defeito que nella possa haver porque todos o dito senhor ha por supridos e o confirma de seo moto proprio poder real e absoluto pera que nunca e em nenhum tempo se possa desfazer e outro sim se obriga e promete o dito dezembargador procurador da fazenda real no nome que representa que nunca em tempo algum por parte nem pelo dito senhor ou pelos senhores Reys seus susesores iso possa alegar que na dita compra ouve lezão ou engano a respeito do presso della pelo dito senhor ser informado pela declaração do dito Marquez de Cascais de que era muito excessivo o dito presso de quarenta mil cruzados e luvras a respeito do util da dita capitania pello pouco que de presente vendia e sem embargo disso foi servido o dito senhor resolver e mandar que se comprasse as ditas sincoenta legoas de costa para a sua coroa e patrimonio real pelo dito presso declarado e determinando como Rey e Principe Supremo ser elle o justo presso das ditas sincoenta legoas de costa como contem no alvarã referido firmado por sua real mão na conformidade delle o dito Dezembargador procurador da Fazenda Real do conselho ultramarino em nome delle na forma de sua comissão em nome do dito senhor e dos Senhores Reys seus susesores renuncia dado o remedio de lezão que pelas Leys de direito possa competir pera desfazer esta compra e toda e qualquer restituçam que contra este contrato e contra as clusulas delle lhe possa competir efas doação em nome do dito Senhor em virtude de seus poderes a elle Marquez e a todos seus susesores de toda a maioria do presso que no dito computo de quarenta mil cruzados excedesse ao dito preço e valor das ditas terras pera que por nenhuma via se possa em nenhum tempo desfazer esta compra tudo na forma em que o manda e declara sua magestade que Deos goarde no dito alvarã em que derroga como Rey e Senhor de poder absoluto as Leis em contrario e promete e obriga elle procurador da fazenda real no nome que representa a que por sy e seus susesores não vira em nenhum tempo contra este contrato nem intentarão desfazelo e quando a faça quer e he contente de ser ouvido em juizo e que lhe seja denegado toda a audiencia pois assim o ha por bem o dito senhor inhibindo em dito alvarã e todos os julgadores e tribunais pera que não possa conhecer de cousa algua que contra este contracto se allegue e nesta forma estão elles contrahentes contratados e querem se cumpra este contrato para cuja firmeza obrigam elle procurador da fazenda dos conselho ultramarino as rendas e patrimonio real e a fé real do dito senhor dada no dito alvarã a que se refere e elle Joseph Correa Barreto no nome

que representa bens e rendas delle dito seu constituinte e em testemunho da verdade assim otorgarão pedirão e asseitarão sendo testemunhos presentes o capitão Joseph de Oliveira Manoel Luiz sacador da alfandiga morador na rua da Oliveira freguezia da Santa Marinha que todos conhecemos a elles partes são os propios que na nota asinaram e testemunhas Manoel Baracho tabaliam o escrevi — Manoel Lopes de Barros, Joseph Corrêa Barreto, Joseph de Oliveira Belleza, Manoel Luiz.

**Registo das leis ao diante tresladados como foram apresentadas pelo desembargador ouvidor geral o
Dr. Raphael Pires Pardinho estando em
coreiçam nesta villa.**

Dom João por graça de Deos rei de Portugal e dos Algarves e d'aquem e d'alem mar em Africa senhor de Guiné etc., faço saber a vos ouvidor geral da capitania de San Paulo que eu fui servido mandar passar a lei que com esta se nos coube sobre a cobrança dos quintos que me sam devidos e da fórmula e prosedimento que se hade ter neste particular, a qual se publicou na chancellaria desta Corte e suposto se expedio por tribunal incompetente e dis devia ser lavrada pelo meu conselho ultr.^o e porque se não movia algũa duvida na sua observancia me pareceu ordenar-vos a façais cumprir e guardar inviolavelmente na forma q' nesta se conthem—el-Rei nosso senhor mandou por João Telles da Silva — Antonio Ris Costa conselheiros do seu conselho ultr.^o e se passou por duas vias. Antonio Teixeira da Costa a fes em Lisboa occidental a 18 de Fevereiro de 1719 o secretr.^o André Lopes de Souza o fez escrever. João Telles da Silva — Antonio Riz da Costa—por despacho do conselho ultr.^o de 18 de Fevereiro de 1719, e não se continha mais em dita provisam que eu Gonçalo Soares Pais escrivam da Cam.^a desta villa a trasladei bem e fielmente da propria a que me reporto a qual mandou para tresladar neste livro o desembargador ouvidor geral o D.^{or} Raphael Pires Pardinho estando em coreiçam nesta dita villa a qual lhe tornei a entregar a qual consertei e escrevi e asinei nesta dita villa aos vinte e seis de Outubro de mil setecentos e vinte annos.— *Gonçalo Soares Pais.*

Leis sobre os quintos reaes do ouro das minas

Dom João por graça de Deos rei de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em africa senhor de guiné e da conquista navegacão commercio de ethiopia, arabia, persia e da india etc., faço saber aos que esta minha lei virem que por justas considerações do meu serviço desejando evitar a pressam que experimentam os moradores das minas e principalmente os que são mais pobres pela desigualdade e excesso com que são sintados para a contribuição do com-

puto das arrobas de ouro que convencionavam com o governador Dom Braz Balthesar da Silveira e depois com o Conde assumir.— Dom Pedro de Almeida seu successor no mesmo governo, haverem de pagar em satisfação dos quintos de ouro que me pertenciam pela Regalia e Senhoriagem das mesmas minas o que de presente lhes seria mais sencivel aos pobres por rasam do acrescentamento da dita contribuição que se ajustou novamente com o dito Conde de assumir. Hei por bem que do dia da publicação desta lei em diante não tenha vigor algum nem se proceda pela dita constituição, e para efeito da cobrança dos quintos do ouro que me sam devidos sou servido que dentro no destrito das minas nos citios que parecerem mais convenientes se fabrique e estabeleça, Logo a custa de minha fazenda huma ou mais castas em q' se haja de fundir, reduzindo-se a barras todo o ouro extraido das mesmas minas, o prohibo que para fóra dellas se possa levar ouro algum em pó ou em barras, que não sejam fundidas nas casas reaes das fundições que mando erigir e somente permitto que no destrito das mesmas minas possa correr o ouro em pó ou o que vulgarmente se chama de folheta a razão de des tostões por oitava e com elle poderão os ditos moradores entre si comercial livremente selebrarem as suas compras e vendas como lhes convier, exeto que pertence ao ouro em barra depois de fundidos nas ditas casas reaes da fundição correrá no destrito das minas a razão de quatorze tostões por oitava sendo de vinte e dous quintaes e a este respeito sendo de mayor ou menor terá o seu valor acrescentamento ou diminuição conforme os seus quintaes. E por quanto nas ditas casas de fundição quando as partes a ellas levarem o ouro se hade arecadar o quinto que me pertence dareis a providencia necessaria para que se cobrem os direitos reaes das alfandegas dos generos que entrarem nas ditas minas prestarem confundidos com a contribuição das arrobas de ouro que se me pagavam em satisfação dos quintos, e toda a pessoa de qualquer qualidade, estado ou condição que seja que levar para fóra do destrito das minas ouro em pó ou em barra que não for fundida nas casas reaes das fundições incorrerá alem da pena de perdimento de todo o ouro que lhe for achado ou seja seu ou alheio, na da confiscação de todos os seus bens e será degradado por dez annos para a India e para que este descaminho se manifeste ordeno a todos os ouvidorés geraes que no principio de todos os annos comessem a tirar devaça que teram sempre em aberto até o fim de Dezembro e nella inquirirão pelas pessoas que levarão ouro para fora das minas antes de ser fundido nas casas reaes para este efeito destinadas e permitto que os transgressores dessa lei sejam relevados e fiquem livres das penas que lhes são impostas ainda sendo cumplices no mesmo debito, se esse em publico ou em segredo denunciarem do descaminho da extracção do ouro que tenho prohibido possa sair para fora das minas, e de todo o que denunciar e se julgar por confiscado haverá a metade, e para evitar a falcidade que pode haver ordeno que todas as barras que sairem das casas reaes das fundições sejam cunhadas nas pontas pela parte superior com as minhas

armas, e pela inferior com huma esfera declarando-se no meio da barra por ambas as partes o peso e quilates do seu ouro e o anno em que forem fundidas e alem destas cautelas poderam os emtayadores acrescentar todas as que lhe parecerem nesseçarias, e para que no caso que se ofereça alguma duvida sobre ser alguma barra falça ou verdadeyramente fabricada para que com mais facilidade se possa averiguar, ordeno que nas cazas reaes das fundições haja Livro de registo em que se faram assentos de todas as barras que nellas se fundirem, com declaração do peso, e quilates de cada hũa das pessoas de quem erão e porque esta Ley não hade obrigar nem ter execução emquanto se não fizerem promptas as casas de fundição, nem tambem emquanto durar o contracto da contribuição das arrobas de ouro que o Conde governador das minas ajustou com os moradores dellas, lhe ordeno que regule o tempo em que hade publicar com aquelle em que acabar o dito contracto para que assim durante elle se dê consumo ao ouro que pela dita contribuição ficou livre de pagar o Quinto a minha fazenda e para esse effeito se fas necessário que primeiro, que se publique esta Ley se trabalhe nas cazas de fundição para que nella se reduza a barras o ouro das partes que he livre de pagar Quintos, pelo terem havido no tempo em que os satisfizerão pela contribuição ; e para que nesta materia se proceda com igualdade, e conforme a boa administração da justiça: ordeno ao dito Conde governador mande por editaes, taxando tempo certo ; para que dentro nelle aspartes possam dar consumo ou levar as casas das fundições o ouro que tiverem, para que assim com a cobrança dos Quintos nas ditas casas de fundição no dia emediato e successivo aquelle em que acabar a contribuição; e pelo que pertence o ouro em pó ou em barra extrahido das minas antes da publicação desta Ley, e por se achar em qualquer dos lugares do estado do Brazil lhes concedo aos moradores delle para o consumo, e levar em as casas de fundição o tempo de quatro mezes e aos moradores nestes meos Reinos, e senhorios de Portugal lhes concedo para o consumo do ouro que tiverem o de dous mezes, os quaes hão de começar do dia da publicação desta Ley que ordeno se faça logo, que se tiver noticia certa de se ter publicado no destino das minas: e passado o dito termo que concede para o consumo do ouro todo o que for achado ou denunciado, não sendo fundido nas minhas casas de moeda ou das fundições das minas será confiscado; e os transgressores desta Ley incorrerão nas penas della pelo que mando ao regedor da casa da supplicação, e ao governador da relação e casa do Porto; do estado do Brazil e de todas as conquistas; e aos dezembargadores das ditas relaçãoens, a todos os corregedores, ouvidores, provedores, juizes, justiças, officiaes e pessoas destes meus reinos e senhorios, que cumpram e guardem esta minha Ley, e a façam inteiramente cumprir e guardar como nella se contem: e outro sim mando o Doutor Joseph Galvão de Lacerda do meu conselho e chanceller mór destes meus reinos e senhorios que a faça publicar na chancellaria mór do reino na fórma costumada, e emviar logo na monção presente o tres-

lado della a todos os ministros das conquistas, e aos corregedores e ouvidores das comarcas destes reinos e aos ouvidores das terras dos Donatarios em que os corregedores não entrão por Correição, para que a todos seja notoria, e se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paso, e nos das casas da supplicação, relação do Porto, e da Bahia, e nos do Conselho de minha fazenda e Ultramar e nas mais partes, onde semelhantes Leis se continuam a registrar; e esta propria se lançará na torre do tomo. Braz de Oliveira a fez em Lisboa occidental a 22 de Fevereiro de 1719. Antonio Galvão de Castello Branco a fes escrever. *Rey.*

LEY porque V. Mag. ha por bem, que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja possa levar o ouro extrahido das minas para fóra dellas ou em pó, ou em barras sem ser fundido nas casas reaes das fundições, que he servido mandar erigir nas mesmas minas; e que o que estiver extrahido dellas antes da publicação desta Ley assim no estado do Brazil como nestes Reinos tenha consumo no termo acima declarado, para que não haja ouro algum sem estar fundido nas casas da moeda ou das fundições das minas, tudo com as communicaçõens e clausulas acima, e otras referidas. Para Vossa Magestade ver. Por decreto de sua Magestade de 9 de Fevereiro de 1719. Sebastião da Costa. Miguel Fernandes de Andrade. Foi publicada esta Ley de sua Magestade que Deus Guarde na chancellaria mór da Corte do Reyno. Lisboa Occidental 14 de Fevereiro de 1719. Dom Miguel Maldonado.

Registado na chancellaria mór da Corte e Reyno no livro do registo das Leys a folhas 22. Lisboa occidental, 14 de Fevereiro de 1719. Maldonado.

Com a qual Ley mandei passar esta Carta para vos vela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada a façais publicar e registrar na cabeça e de publicar somente nos mais lugares della para vir a noticia de todos e se cumprir, e guardar como nella se contem: e a despesa que se fizer nos mais lugares de vossa comarca será a custa das despesas da justiça, e quando ouver, será a custa das rendas da Camera da cabeça de vossa Comarca. Dada na cidade de Lisboa occidental aos. . . . El-Rey n. s. o mandou pelo Doutor Joseph Galvão de Lacerda, do seu Conselho e chanceller mor destes Reynos e senhorios de Portugal. Dom Miguel Maldonado a fes, anno de nascimento de N. Senhor Jesu Christo de 1719. Joseph Galvão de Lacerda, o qual treslado da Lei de sua Magestade a quem Deos Guarde. Eu Gonçallo Soares Pais Escrivão da Camera desta villa de Nossa Senhora da Luz a tresladei bem e fielmente da propria a que me reporto a qual tornei a entregar ao desembargador ouvidor geral D.^o Raphael Pires Pardiniho que me havia dado para tresladar neste livro a qual eu li consertei escrevi e assinei nesta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes aos trinta e hum de Outubro de mil setecentos e vinte. Gonçallo Soares Pais. Concertado por mim escrivam coa propria. Gonçallo Soares Pais.

Sobre cunhagem de moedas de ouro

Arthur de Sá e Menezes—Do Concelho de sua magestade Governador e capitão geral do Rio de Janeiro, e de S. Vicente e de S. Paulo, e das mais capitánias do Sul, e nellas com jurisdicção amplissima, comendador das comendas de S. Pedro de folgorinho da ordem de Christo e de Santa Maria da mesma ordem de Avis etc.

Por ser a moeda uma das bases que sustentam as monarchias e que as fazem formidaveis como a falta dellas o que as aruina como o cuidado de sua magestade que Deus Guarde o augmento de seus vassallos por cuja causa mandou a casa da moeda do Estado do Brazil tanto a custa de sua Real fasenda para evitar a má qualidade de dinheiro que estava entredusido neste Estado, e por me ter chegado a noticia que nesta mudansa de moeda algumas pessoas as recolhão a si para mandarem desfazer em prata lavrada, sem attenderem o crime em que emcorrem, não revendo o damno que fasem a sua Patria, ordenmo e mando que nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja possa desfazer ou mandar desfazer moeda corrente, ou velha, com consignação de que quem o contrario fiser, ficará emcurso nas penas que dispoem a Lei que são des annos de degredo para a Africa confiscada a metade de sua fazenda para o acusador, e a outra ametade para a fasenda Real, e deste prosedimento hei de mandar tirar devasa no tempo que me parecer mais conveniente, para que sejam castigados os culpados com toda a severidade; e para que chegue a noticia de todos esta se lance o tem de baixar. Registrando-se nos livros da Secretaria a onde mais tocar, dada nesta villa de Santos aos 19 dias do mez de Outubro de 1699, e se fixara na parte costumada. O Secretario — José Rabello Perdigão o escrevi: Arthur de Sá e Menezes.

Sua Magestade que Deus guarde, foi servido mandar a caza da moeda do Rio de Janeiro, atendendo somente o bem comun de seus vasallos não considerando nas grandes despezas aque tem chegado a condusão a casa da moeda a todas as capitánias deste Estado, só affim de que os seus vassallos, não tivessem perturbação com a moeda de tam ma calidade como até agora exprementamos, e mando o dito Sñr. proximam^{te} que todo o dinheiro se recolha a casa da moeda e pare desde logo o seu curso para se haver de reduzir em moeda nova, provinsial e Vm.^{es} mandarão logo por Iditais e havissar depois para que não corra nenhuma moeda velha, alias serão castigados como a mim me parecer justiça e fiquem entendendo que o dinheiro que não for a casa da moeda não ficará tendo nenhum vallor em nenhum tempo, e como de proximo esta para hir dinheiro de Sam Paulo e desta Villa para o Rio de Janeiro, podem Vm. se lhe parecer mandar nesta ocasião todo quanto lhe for possível porq. virá com muita brevidade por quanto deixei ordenado

que estivesse dinheiro pronto para q' chegando este se trocasse, do treslado desta minha carta, mandarão Vm. por todas as villas dessa capitania p.^a que da mesma forma fação a deligencia como a Vm.^{es} lhe ordeno, e será com toda a brevidade para que possa alcançar a embarcação que leva dinheiro sobretudo guarde Deus a Vm.^{es} muitos annos. Santos 18 de Outubro de 1699 annos. Arthur de Sá e Meneses.—Para os Juizes e mais officiaes da Camera da Villa de Parnagua.

Treslado de hua carta do Governador D.^{or} Arthur de Sá e Meneses

SOBRE OS INDIOS

Senr.^{es} Officiaes da Camera de nossa Senhora da Lus de Curytiba.

—Pello capitulo que nesta mandamos a Vm.^{es} emclusas, em tenderão o m.^{to} que recommenda o Governador a condusão dos Indios que andão espalhados por estas villas, como nos ordena fazemos este aviso a Vm.^{es} lhes mandamos o derradeiro capitullo de sua carta que é o seguinte—tenho-lhe encarregado a Vm.^{es} por outra carta a condusão dos Indios que estão por estas Villas e Rio de San Francisco e nas mais partes aonde assistirem, novamente lhe' torno a Vm.^{es} a recommendar porquanto Sua Magestade que Deus guarde novamente me escreveu por via da Bahia, a mui poucos dias, ordenando-me que sem dilassão nem demora se repusessem os Indios nas suas aldeas de honde se daria por muito mal servido, e que asperamente fossem castigados os q' não entregassem e assim ordenmo a Vm.^{es} a todos os Indios que estiverem por essas partes lhos remetão a tempo q' possam vir fazer as suas plantas, e fação aviso a todas as mais villas desta minha nova ordem e em os Indios estando juntos hé preciso vir alguas pessoas que os conduza, espero de Vm.^{es} e dos Officiaes das Cameras das mais villas dem promptissima execução a este negocio por ser muito do gostode S. Magestade que Deus Guarde, guarde Vm.^{es} muitos annos San Paulo 2 de Março de 1698. Dr. Arthur de Sá e Meneses. Por essas verão Vm.^{es} e que importa este negocio esperamos que Vm.^{es} obrem nelle como em todo mais costumam fazer como leais vassallos; e aos Indios que Vm.^{es} ajuntarem podem mandarem a esta villa ao Juis que prezidir para com os que la ouver irem todos juntos, e no que nos formos deprestimio o ficamos muito sertos, obrigados a Vm.^{es} muitos annos Parnagua em Camera 10 de Julho de 1698. Antonio Onorato—Manoel Velloso da Costa—André Cenitto—Simão Rodrigues Coelho.

Treslado da Ley de Sua Magestade que Deos guarde sobre a junta do commercio

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio e etiopia, arabia, Persia e da India & faço saber aos que esta minha Lei virem, que por justas considerações de meu serviço e utilidade publica dos meus vassallos, fui servido Por Alvarã de 1.º de Fevereiro deste anno suprimir o tribunal da junta do commercio geral encaregando do expediente de tudo o que lhe pertencia ao conselho de minha fazenda, como tambem a satisfação das consideraveis dividas contrahidas pella mesma junta, consignando para satisfação dellas o rendimento do contracto do Pao Brazil e o direito de hũ por cento de todo o ouro que em dinheiro, barra ou folheta viesse do estado do Brazil para este Reyno por estar ja publicado por Alvarã de onze de Fevereiro de mil setecento e dezanneve que daquelle estado se não pudesse tirar ouro em pó, sendo mandado para este efeito estabelecer casas em que se fundisse no destrito das Minas geraes em barras o ouro em pó, e para que tenha prompta observança e que pelos ditos Alvarãs fui servido resolver e não possam as partes alegar ignorância: Hey por bem, que todo o ouro que vier dos estados do Brazil ou seja em dinheiro, barra ou folheta sem ser registrado na forma que tenho ordenado por Alvarã de primeyro de Fevreyro deste presente anno, seja confiscado para a minha Real fazenda, na mão de qualquer pessoa em que for achado, quer o ouro seja seu ou alheyo; e para que o descaminho que delle se fizer, se manifeste permitto se possa denunciar em publico, ou em segredo perante qualquer Ministro de justiça ou fazenda e para que mais exactamente se cumpra a obrigação em que todos ficão de manifestar e registrar nos Portos do Brazil donde sahirem todo o ouro que trouxerem ou seja em dinheiro ou em barra ordeno que os commissarios a quem se entregar não poderão ser demandados pelas obrigações que fizerem sem que se mostre que foi registrado porque pela falta do manifesto lhe imponho a pena de perdimento da acção que lhe competia para o repetirem; e o dinheiro ou ouro descaminhado ao registo será confiscado para minha fazenda e neste caso levará a metade a pessoa que o denunciar; pelo que mando ao Regedor da casa da Supplicação, e Governador da relação e casa do Porto, aos Dezembargadores das ditas casas e dos Corregedores do Crime e Cível de minha Corte; e destas cidades e a todos os mais corregedores, provedores, juizes, justiças, officiaes e pessoas destes meus Reynos e Senhorios que cumpram e guardem esta minha Ley, a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem; e para que venha a noticia de todos: outrosim mando ao Doutor Joseph Galvão de Lacerda do meu conselho e chancellier mor destes meus Reynos e Senhorios, a faça publicar na chancellaria mor do Reino e enviar o treslado della a todos os Corregedores e ouvidores das comarcas e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os cor-

regedores não entrão por correção para que a todos seja notoria e registrarã nos livros do desembargo do Paço e nas da casa da supplicação e relação do Porto e nos do conselho da minha fazenda, e mais partes onde semelhantes leis se costumam registrar, e esta propria se lançará na Torre do Tombo: Braz de Oliveirã a fes em Lisboa occidental a dez de Março de mil setecento e vinie. Antonio Galvão Bastello Branco a fes escrever.—REY.

Ley porque V. Magestade ha por bem que todo o ouro que vier do Estado do Brazil em dinheiro, barra ou folheta sem que seja registado na forma que vossa magestade tem ordenado por alvarã de primeiro de Fevreyro deste anno seja confiscado para a fazenda Real na mão de qualquer que for achado ou seja seu ou alheo e que os commissarios a quem se entregar não possão ser demandados pellas obrigaçoens que fizerem sem que se mostre que o ouro foi registado tudo pela maneyra. Para vossa magestade ver Por decreto de sua magestade de 25 de Fevreyro de 1720. Sabastião da Costa. Afonço Botelho Soutomayor.—Joseph Galvão de Lacerda. Foi publicada esta de sua magestade que Deus guarde na chancellaria mor da Corte e Reyno. Lisboa occidental 14 de Março de 1720. Dom Miguel Maldonado. Registada na chancellaria mor corte e Reyno no livro do registo das Leys a fol. 24. Lisboa occidental, 14 de Marco de 1720. Joseph Correia de Moura. Com a qual Ley mandei passar esta carta para vos, pela qual vos mando que tanto que vos for mostrada a façais publicar e registrar na cabeça e publicar sómente nos mais lugares della para vir a noticia de todos e se cumprir e guardar como nella se conthem e a despesa que se fizer nos mais lugares de vossa comarca será a custa das despesas da Justiça e quando a não houver será a custa das rendas da Camara da cabeça de vossa comarca. Dada na cidade de Lisboa occidental aos. . . . (1) El Rey N. S. o mandou pelo Doutor Joseph Galvão de Lacerda do seu conselho e chanceller mor destes Reynos e Senhorios de Portugal. Joseph Correia de Moura a fes. Anno do Nascimento de N. Senhor Jezu Christo de 1720, o qual treslado da Ley de sua magestade que Deos guarde, eu Gonçallo Soares Pais escrivão da Camera desta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes a tresladei bem e fielmente da propria a que me reporto a qual tornei a entregar ao Dezembargador ouvidor Geral o Dr. Raphael Pires Pardiniho que me havia dado para tresladar neste livro a qual concertei escrevi asiney nesta villa de N. Senhora da Luz dos Pinhaes aos seis dias do mez de Novembro de mil setecentos e vinte annos. Gonçallo Soares Pais. Concertado por mim escrivão com a propria. Gonçallo Soares Pais.

(1) Não está legivel a data.

Treslado do Alvarã de Sua magestade que Deos guarde

Eu El-Rey faço saber aos que este Meu Alvarã em forma de Ley virem que sendome presente que a jûta da companhia geral do comersio do Brazil foi estabelesida principalmente para nella administrarem e Regerem os cabedaes dos homes de negocio, e pessoas particulares que comersião com elles no estado do Brazil e tãobem para que com o direyto do comboy e prosedido do estanco para o dito estado dos quatro generos diante indicados a saber — vinhos, farinhas, aseite, bacalhau, se fabricarem e armarem trinta e seis Navios de Guerra dos quaes dezoito cada anno havião de comboyar as frotas ao que se lha juntou a administração do contrato do pao Brazil; e que depois se levantou destanco dos ditos quatro generos por Alvarã de nove de Maio de mil seiscentos e cincoenta e oito em razão das queixas que contra elle faziam os povos; e se asinarão a dita junta outros direyτος e conveniencias, e reduzindo-se a obrigação do comboy ao numero de dez navios somentes e que aquelle fim principalmente da companhia do comersio tem totalmente levado, porquanto os cabedaes da dita junta por Decreto de dezanove de Agosto de 1664 se encorporarão na coroa dando-se as partes enteresadas consignaçon no estanco do tabaco, e para o segundo fim de aprestar os navios de guerra para conduzir e defender as frotas, se não acha a dita junta com possibilidade para satisfazer o dito emcargos como em tem representado em consultas de 21 de Janeiro de 1713, 19 de Mayo de 1715, 1 de Novembro de 1719 e 22 do dito mez e anno, aleym disto, tem contrahido grandes empenhos a que não pode dar satisfação, antes criam cada vez mais não se pagando juros do dinheiro que tomou a mesma junta para acudir as muitas despesas que lhe erão precisas, nem se satisfazendo as letras que para o mesmo fim se sacarão sobre as juntas tendo muita parte deste dinheiro applicação para muitas obras pias e de grande obrigação; e considerando que estes empenhos e dividas se augmentavão cada ves mais com grande numero de officiaes e pessoas que se occupavão nos ministerios da dita junta, podendo-se escusar a despesa que com ella se fazia para com a sua emportancia ajudar o seu desempenho; fui servido resolver com madura deliberação, ouvindo primeiro pessoas emtelligentes, e ministros de supposição e letras que se extinga a dita junta e supprimão todos os cargos, lugares, officios e occupações de que se compunha e della herão, dependente, e por este alvarã em fóma da Ley a hey por extincta e supprimidos, sem embargo de quaisquer Leys, regimentos, cartas, alvarãs; ordens e decretos meus e dos Senhores Reys meus predessores, que todos hey por derogados, casados, e annullados para o dito effeito. E porque convem ao mesmo tempo se dê providencia evitando-se as despesas que se pode escusar, se dêem comboyos competentes as frotas e se não retardem, e que juntamente se satisfaçam as dividas, e empenhos que a dita junta tinha contrahido: Hei por bem encarregar ao conselho da minha

fazenda toda esta administração que rezidia na junta para que pelos Armazêns da coroa se apressem os ditos comboyos que constarão ao menos de duas naus de guerra para a frota da Bahia e outras duas para a do Rio de Janeiro e hũa para Pernam-Buco com aquella promptidão, cuidado e deligencia que pede negocio tão importante e me seguro o grande zello e actividade ds Marquez de Granteyra, védor de minha fazenda na repartição dos armazêns e as mesmas qualidades que devem ter os seus successores neste lugar, os quaes devo tâobem esperar do provedor dos ditos armazêns e dos officiaes que nelles me servem, os quaes sem que acreça algû mais quero que façam esta expedição com declaraçam que o direito do comboy se não ade dispender para outro algû effeito mais que para os navios que hade comboyar as frotas, e para este fim se fará delle reseyta e despesa em livros separados, tendo-se particular cuidado que estas reseytas e despesas se não confundão com outras e com os officiaes dos armazêns tem por obrigação servirem em todo o expediente delles ou sejão mais ou menos ennumerados os navios que por elles se aprestão terão entendido que por causa destes que se ande aprestar para comboy das frotas não hande levar ajuda de custo, propina ou emolumentos algû ainda que por algûa ordem ou estilo licitamente ou por abuso ainda que tolerado, costumem leval-os quando se apresentem os outros navios e quero que o conselho da minha fazenda mande logo tomar entrega dos navios que athé agora herão da repartição da junta e de tudo o que se achar nos seos armazêns assim nessas sidades como na do Porto ou em qualquer outra, fazendo-se de tudo emventario muito distinto para se passarem conhecimentos em forma aos officiaes que fizerem as entregas os quais tanto que as tiverem feito, ande ser obrigados a hir dar conta nos contos do Reyno, e caso para onde tâobem se ande remeter todos os livros e papeis da Contadoria Geral da dita junta, fazendo-se emventario delles com toda a distincção e clareza, e todos os secretarios da mesma junta o escrivão da minha fazenda da repartição da india e Armazêns por cujas mauñs ade corer no conselho o dispaxo de tudo o que por este alvarã lhe anexo, dos quaes livros e papeis da dita Secretaria se fará tâobem emventario na mesma forma, e porque é justo que juntamente se procure com grande cuidado que se pague os juros e dividas a que estava obrigada a dita junta e se trate do seu desempenho buscando-se para esse effeito todos os meynos possiveis; hey por bem aplicar para hisso o rendimento do contrato do Pao Brazil, preferindo as consignações já nelle empostas exceptos a de oito contos de reis que athe o presente se pagarão agente de tangere e a de hûm conto setecentos vinte oito mil quinhentos e sincoento e sinco reis para mazagão porque as ditas consignações por decreto Meu da data deste alvarã se acham transferidas e empostas no rendimento da bula da Cruzada; e na arrematação deste contrato não levará o conselho propinas, mas se lhe continuará como pagamento que se lhes fazia para a propina de São Thomé; e para a conducção do Pao Brazil disporá o conselho aquella forma que julgar mais conveniente a

minha real fazenda, e ordeno que para o mesmo desempenho se vendão todas as casas e armazêns feytorias e trapiches que a junta tiver, —assim nestas sidades de Lisboa e em qualquer parte do Reyno, como no Brazil, excepto o que pertence ao cham e casas da ribeira das naus da mesma junta na freguezia de São Paulo, porque as rezervo para dispor dellas como for conveniente, e querendo o conselho ultramarino para e meu serviço algúas destas cousas que se ouverem de vender se lhe largarão tanto pagando logo o seo presso.

Mas porque senão o empenho da junta tão grande não hé possível se lhe possa dar remedio competente, sem hû producto consideravel e se emtende que o poderá ser em parte, pagar-se hû por sento do ouro que vier do Brazil, ordeno e mando que todo o ouro e moeda em pó, folheta e barra que vier do dito estado se registre nos livros dos escrivaeñs das naos do comboy, aos quaes se ande entregar quando daqui partirem por ordem do conselho da minha fazenda rubricados por um dos miaistros delle, e que todo o que assim vier registado, pague hum por sento na forma que adiante declara e o que não vier registado ficara sogeito ás mesmas penas que presentemente tenho emposto a quem tras ouro de qualquer qualidade sem o manifestar e supposto que meus vassallos costumam dar hum por sento de comissão aos mestres e officiaes dos navios a quem o entregam ainda que os navios sejam mercantes, e não tenham toda aquella segurança nem a fé publica que ha nos navios do comboy, quero por conveniencia dos meos vassallos que o ouro pue se embarcar nas minhas naos de comboy na forma que abaixo declaro, não pague mais que o mesmo hum por sento, que hade pagar o mais ouro que vier nos outros Navios; e sem embargo e obrigação; Hey por bem que venha com a mesma arecadeação e que tambem pague para o comboy o mesmo hû por sento que hade pagar o dos particulares para que assim creça em beneficio de meus vassallos a consignação applicada para o desempenho da junta, e quero que o ouro que vier nas Naus do comboy se entregue aos mestres das ditas naus e cada hû dos escrivaeñs dellas fará no seu livro as contas e reseitas com toda a distincção e clareza pondo numeros em cada huma das partidas, ou envoltorios que comrespondam a carga feita no livro para que não possa aver confuzam ou embaraço e dará o escrivão conhecimento a parte por vias para a sua segurança, e os ditos conhecimentos serão assinados pelo dito escrivão, mestre, e capitão de mar e guerra, e capitão mais antigo de infantaria da guarnição da Nau, e todo o ouro se recolherá em cofre que terá quatro chaves,, huma das quaes terá o capitão de Mar e Guerra, outra o de infantaria, outra o Mestre, e outra o escrivão, e os ditos capitães, mestre e escrivão tanto que chegarem a este Porto entregarão o dito cofre na casa da Moeda com o livro de receyta que nelle vier, pelo qual se entregará as partes o presedido delle, descontando-se-lhe o dito hû por sento o qual, se hade entregar a hum tesoureyro que para isso nomeará o conselho da minha fazenda, e havendo nesta materia algum descaminho, ou erro culpavel se hade proceder igualmente

contra todos quatro, e todos por cada hum, e cada hum por todos ande ficar obrigados a satisfação do que receberem e do dito rendimento alem do contrato do Pao Brazil, applico tãobem para o desempenho das dividas da junta, no que quero se observe a forma seguinte : depois de se satisfazerem as consignações, e os juros de cada anno primeiramente se pagaram as folhas dos officiaes mecanicos que trabalharão em serviço da junta, em segundo lugar os soldos do regimento, em terseiro lugar as letras aceitas e não pagas, em quarto lugar, as folhas dos homens de negocio, a quem a junta comprou materiaes, em quinto lugar os juros retardados, em sexto as partidas que tem tomado a rebate e em septimo e ultimo lugar se pagará o que se deve pela repartição da junta e outros tribunaes e cada hum destes pagamentos se forão preferindo os acredores mais antigos dentro das divisoens assignadas succedendo-se hûas a outras por sua ordem emquanto produzir o rendimento do comboy do ouro e do Pao Brazil preferindo em todas as consignações e juros de cada anno como fica dite ; e quanto ao regimento da infantaria da dita junta manda que se una com a da Armada, e que de ambos se formem companhias de Marinha com a forma e regimento que mandarei declarar por hû decreto, e todos os annos depois da partida das frotas (quinze dias o mais tardar) me dará conta o conselho por hûa relação muito exacta e distinta do que importou o direito do comboy, e da despesa que se fez com os Navios, que se aprestarão, e outrosim por outra relação me fará presente todos os annos por todo o mez de Janeiro o que importarão todos os effeitos do anno antecedente que applico para o desempenho da junta e como se dispendeo, e porque a junta tinha tomado por protetora dos comboys Nosa Senhora da Conceição em huma Capella do convento de S. Francisco desta cidade, que lhe fazia todos os annos huma festa solene, quero que o conselho a continue na mesma forma que athé agora se fazia ; e parecendo ao conselho que em todo este negocio ha mais alguma cousa a que se deva dar providencia, ordem ou fórma, m'o fará presente por consulta para eu resolver o que for servido e outrosim quero e ordeno por minha real grandeza e benefissencia (posto que a isso não seja obrigado) que pela mesma consignação do Pao Brazil o conselho da minha fazenda mande continuar os deputados, e Secretario da junta os seus ordenados sómente, emquanto viverem, ou não forem providos por mim em outras occupaçoens e aos officiaes emferiores se lhe continuará tãobem com seus ordenados dos officiaes athe cumprirem os tres annos de seus provimentos, se antes desse tempo não forem semelhantemente providos de outras occupaçoens de meu serviço nas quaes recommendo ao conselho que os acomode como for conveniente ; e este pagamento lhe fará com a mesma preferencia, que hão de ter as consignações já impostas no rendimento do Pao Brazil ; e ordeno e mando que este meu alvarã tenha força, e vigor de ley e se cumpra e guarde muito pontual e inteiramente como nelle se contem. emquanto eu não dispuzer o contrario, reformando, omittindo e acrescentando em parte ou em todo, as clausulas nelle contidas sem em-

bargo de haver de durar o seu effeito mais de um anno, e da ordenação do livro 2º tit. 40, que manda que as cousas cujo effeito hajão de durar mais de um anno, passem por cartas e não por alvarás e posto que não seja passado pela chancellaria sem embargo de ordenação livro 2º Art. 39 que o contrario dispoem as quaes ordenaçoes neste caso hey por derogadas, e como se do têor de cada huma dellas fizessem especial menção, e mando ao conselho da minha fazenda que sem embargo de quaesquer leys, ordens, ou regimentos, faça executar tudo o que nelle se contem. Mathias do Amaral e Neyva o fez em Lisboa Occidental em primeyro de Fevereiro de mil setecentos e vinte. Bartholomeu de Souza Meyra o fez escrever.—*Rey.*

Alvarã porque vossa magestade hapor bem supprimir e extinguir o tribunal da junta do comersio geral, e encarregar o expediente e tudo o mais que lhe pertencia ao conselho da Fazenda com as condiçoes e forma que nelle se declara. Para vossa magestade ver, o qual treslado do alvarã de sua Magestade que Deos Guarde. Eu Gonçallo Soares Pais, escrivão da Camara desta villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes a tresladei bem e fielmente da propria a que me reporto a qual tornei a entregar ao dezembargador Ouvidor Geral Dr. Raphael Pires Pardino que mo havia dado para tresladar neste livro o qual corry concertey assignei nesta Villa de Nossa Senhora da Luz dos Pinhaes aos dezasete dias de Novembro de mil setesentos e vinte annos. Gonçallo Soares Pais, consertado por mim escrivam com a propria. Gonçallo Soares Pais.

Rezistros das ordens que mandou o Corregedor da Comarca a esta Vila o Sr. Antº Luiz Peleya o seguinte :

Manda el Rei Noso S.^r por cartas suas de sete de mayo deste presente anno q' toda a pessoa que troxer ouro em pó das minas e o levar a casa da moeda da Cidade de S. seBastião do Rio de Janeiro se lhe pagara a *doze tostoiñs por oitava* livres p.^a qualquer pesoa e não pagara quintos querendo vender o ouro na dita casa, e não o querendo vender será obrigado a pagar os ditos quintos como he estilo entregando-se a p.^{te} o Resto ou em barra ou em moedas, e outro sim que as pesoas que tiverem ouro fundido em barras sem cunho e olevarem a casa da moeda desta d.^{ta} cidade antes de estar denunciado o d.^{to} ouro p.^a pagar quintos não em Corra em pena alguma e pagando os quintos e querendo vender se lhe pague os restos por sua yusta valia e não o querendo vender se lhe restitua com o Cunho da Casa ou se lhe faça em moedas querendo asim.

S. Paulo 22 de Setembro de 1703. Eu João Soares Ribeiro escrivão da ouvidoria geral o fis escrever e sobre escrevi.

Antonio Luiz Peleya.

Registo de ordem sobre prohibição aos ourives de fundirem ouro

Manda el Rei noso S.^r por carta de sete de mayo deste presente anno q' ninhum ourives das vilas da Capitania de S. Paulo *fundada ouro em pó* e converta em cordoins cadeas yoyas e outras pesas de que resulta não ser quintado, e ser danno grande da fazenda real, com pena dos q' se acharem em qualquer das terras de que paguem o noveado do valor do d.^{to} ouro e serão *degradados quatro annos para Angola*, e sendo os ourives escravos os senhores deles sendo partisipantes ou scientes do descaminho do mesmo ouro pagarão a mesma pena do noveado e perderão os escravos para a fazenda real. E não sendo partisipantes dos d.^{tas} senhores ficara na sua escolha pagarem o noveado ou perderem o escravo, e q' os ditos ourives não poderão reduzir as barras de ouro nem fazer obra alguã delas p.^r que incorerão na mesma pena que ser quintado com declarasão que da quantia do noveado sera a terça p.^{te} para o acusador e o mais p.^a a fazenda real.

S. Paulo 22 de Setembro de 1703. Eu João Soares Rib.^{ro} escrivão da ouvidoria geral a fiz e sobre escrevi. *Antonio Luiz Peleya.*

Carta de data e seismaria

O Capp.^{am} mór povoador Matheus Martins Leme em nome do donatario desta Capitania o S.^{or} Marquez de Cascais etc.

Faço saber aos que esta carta de datas de seismaria e maninhos virem e o . . . (1) della com direito dever e aya de pertensser faço a saber que me fez petição na meia folha atraz escrita Juseph Per.^a y Quevedo dizendo-me que elle não tinha terras p.^a lavrar seus mantimentos e pagar os dizimos a Deos, pello q' me pedia como Capp.^{am} mór e povoador della e poderes que tinha lho desse em nome de S. mag.^{de} mea legua de terra que está de Valluta comessando donde acabar a terra do Rever.^{do} P.^e D. Pedro Rondon, sendo mea legoa de testada e huã de sertão, partindo de huã p.^{te} com terras do Capp.^{am} Antonio Miz Leme, e da outra com Paullo Leme da Costa, assí dou ao supp.^{to} as terras que pede na sua petição declarada, e p.^a isso lhe mando passar carta de seismaria na forma ordinaria. *Nossa Snra. da Luz 25 de Dezembro de 1691* annos. Ora como largamente se consta no d.^{to} meu despacho atraz cujo effeito se passou a presente, e com Copp.^{am} Povoador em nome de sua mag.^{de} lhe faço m. das d.^{tas} terras p.^a elle e sua m.^{er} e filhos, herdeiros asendentes e a descendentes que apos delles vierê em lugar e paraye certa na Villa de N. Snra. da Luz dos Pinhais, que todas suas entradas e sahidas

(2) Não está legivel.

p.^a q' o d.^{to} Joseph Prr.^a y Quevedo as logre e benificie como couza sua forras libertas de todo o tributo, para dellas pagar a D's dizimos dos fructos que colher, e as poderá lavrar sem que ninguem lhe impida a posse dellas como suas, e podera fazer nella o que de sua vontade for.

Dada nesta *V.^a de Curiytiba* aos 25 da era supra, e Eu Antonio Martins Leme escrivão desta d.^{ta} villa affiz a mando o Capp.^{am} e me asino com elle d.^{to} em publico e Rasos costumados — *Valha sem sello.* — *Matheus Miz. Leme. Antonio Miz. Leme.*

Mestre de Campo Governador da Praça de Santos

Eu El Rey vos envio saudar.

Vio-se huã Carta vossa vinda na frota deste anno, em que dais conta do miseravel estado em que se acha essa praça por falta de munições, e petrechos, e de gente que a guarneça, sem ter a artilharia montada por falta de Carretas que se acham podres sem que o Governador do Rio de Janr.^o vos tenha Socorrido com couza alguma, tenho-lhe feito presente a necessidade em que essa praça se acha, e a noticia que tendes de estar hûm Corsario e huã balandra no porto do Rio de S. Francisco Com gente em terra, fazendo Contribuir aos moradores Sircumvisinhos o que se devia recear por ficar perto de *Pernagoa* onde ha tambem ouro. E pareceo-me dizer-vos que ao Governador do Rio de Janeiro ordeno que logo e com toda a promptidão faça guarnecer essa Praça com os Soldados necessarios para a sua defença, e ainda dos que bastem para se poder impedir que os piratas não desembarquem, nem assistão nessas visinhanças pelos gravissimos dannos que daqui se seguem; e emquanto a queixa que fazeis na mesma carta de ter faltado o contratador do Sal em meter nessa praça o que he obrigado pellas condições do seu Contrato sendo isto cauza de faltar o rendimento dos direitos delle para o pagamento dos Soldados, e despeza das fortificaçõens a que está applicado. Me pareceo dizer-vos que sobre este particular Se manda dar a providencia necessaria. Escrita em Lisboa a 6 de Novembro de 1710. — *Rey.* — *Miguel Carlos.*

Treslado de huã Provisão porque foi provido de Capp.^{am} dos Solteiros Pedro Dias Cortes, cujo theor he o seguinte :

Dm. Bras Balthesar da Silveira do Conselho de s. mag.^{de} q' Ds. g.^{de} mestre de Campo general dos seus exzersitos g.^{or} e capp.^{am} general da Capitania de S. Paulo e minas &.

Faso saber aos que esta minha patente virem que tendo consideração ao merecimento e capacidade de Pedro dias Cortes e por confiar delle que em tudo ocupar se aja com boa satisfação hey por bem de prover no posto de Capp.^{am} Da ordenanssa da villa de—*coritiba* —a qual companhia se formara dos mosos solteiros da d.^{ta} v.^a he a Cam.^{ra} lhe dara pose e juram.^{to} dos santos evangelhos p.^a bem ser o d.^{to} posto o que fará emq.^{to} eu o haverei por bem ou sua mag.^{de} não mandar o contrario e gosará de todas as honras privilegios izensois, e liberdades, que lhe pertemsem pelo que ordeno a todos os oFiciais e soldados e g.^{te} e a d.^{ta} companhia lhe obedesão em tudo o que for do s. serviso tão pontualmente como devem e são obrigados, p.^a firmeza de tudo lhe mandei dar esta patente por mi asinada, e selada com o sinete de minhas armas, que se comprise como nella se comtem registando-se nos L.^{os} da secretaria deste governo e nos da d.^{ta} Cam.^{ra}, dada nesta Leal V.^a de nosa S.^{ra} do carmo a vinte he oito de outubro de mil e sete sentos he dasaseis annos ; Secretario manonel da fonseca o escrevi.—Bras Balthezar da Silveira.

Comprase como nela se comtem e se registre no Livro que tocar. V.^a dos pinhaes vinte sete de março de 1716 annos, Miguel Pz. de Siq.^{ra} escrivão da Cam.^{ra} o escrevi ; Manoel picão de Carvalho, João Bautista de Oliveira, José Palhano de Azevedo, Antonio Roiz.

Patente porque v. ex.^a fas m.^{oe} a P.^o Dias cortes de o prover no posto de Capp.^{am} de ordenanças dos mosos solteiros da Villa de Coritiba, pelos respeitoes e na forma sobred^{ta}.

Para v. ex.^a ver.

Treslado de huã Carta de datas de therras de sesmaria de João Roiz Side q' adiante se segue

Snr. Capp.^{am} mor e sismeiro.

João Roiz Side morador em *parnaçoa*, ele supp.^{to} tem nesta povoasão de nosa Snr.^a da Luz dos pinhais a sua gente com Familias, á perto de dous annos com gado de toda a sorte, e porquanto não tem therras p.^a labrar hê agasalhar sua Familia e lhe e nesario pe-suila ; com clareza he com titullo ; pelo que Pede a vm.^{oe} como sismeiro lhe dê os Capoins que estão no Caminho de *yuverava* (1) chamado *Cahajuru* (2), e asim mais havendo sobejos no Capão de *yberaba* partindo com seu irmão An.^{to} Roiz Side, athe inteirarsse lhe mea legoa de therras com as suas pontas he entradas he saidas, no que resebera m.^{oe} ;

(1) Uberaba.

(2) Cajurú.

Dou ao sup.^{te} todos os Capoins que pede na sua petição he hû Capão assua escolha na parage honde pede, he assim mais os sobejos que se achar partindo com seu irmão não passando de meya legoa, de que se lhe pase Carta na Forma costumada; parnagua dezoito de março de mil e seissentos e oitenta e hû annos (1681) *Lara.*

Gabriel de Lara Capp.^{am} mor e povoador e sismeiro em nome de sua alteza nesta villa de nossa Snr.^a do Rosario de *parnagoa* ;

Aos que a presente minha carta de datas de therras de sismaria e matos maninhos virem Ao conhesimento dela com direito pcrtenher Fasso saber que a mim me Fez petisão na meya Folha atras escrita João Roiz. Side dizendo-me nela que ele supp.^{te} não tem therras para labrar e agazalhar sua gente e Familias na povoação de *Coritiva* onde tem suas criassoins de gado vacum, elhe nesenario pesuilas com clareza e com titulo pelo q' me pedia como Capp.^{am} mor e sismeiro desta Capitania lhe dê os Capoins que estão no Caminho de *iverava*, e assim mais avenho sobejos no Capão de *yverava* partindo com seu irmão Ant^o Roiz Side athe inteirar-se-lhe meya legoa de therras com suas pontas e entradas e saidas no q' resebera m.^{ce} como da d.^{ta} petisão se declara, q' sendo-me apresentada he vista por mi e Folgar de lhe Fazer m.^{ce} para augmento da therra pus per meu despacho o seguinte :

« Dou ao supp.^{te} todos os Capoins que pede na sua petição e hû capão dos que nomea a sua escritha na parage onde pede, e asim mais os sobejos que se achar partindo com seu irmão não passando de meya legoa, de que se lhe Passe carta costumada, Parnagoa dezoito de Março de mil seissentos e oitenta e hû annos.—*Lara.*»

Como largam.^{te} consta do d.^{to} meu despacho em cujo e Feito se passou a presente fiz-lhe como Cap.^{om} mor e sismeiro desta d.^{ta} Capitania em nome de sua alteza, dou ao supp.^{te} em nome do d.^{to} S.^{or} os capoins sobred.^{tos} e hû capão a sua escolha onde os pede no lugar e parage e sitio em sua petisão declarada livres e izentos resalvando pontas e sapais, mineiras de barros e pedreiras e agoas vertentes, caminhos e serventias a seus visinhos tudo na forma do foral porq' tudo lhe dou e comsedo livres e izentas som.^{te} com a obrigação de pagar os dizimos a deus do que nelas lavrarem, e que sendo couza que se aja de vender as d.^{tas} therras pagarão o laudemio a q.^m competir, e esta minha carta se registrará no *Livro de registro e tomo* desta villa, o Capão as poderá labrar sem que ninguem o impida e tomar posse dellas como suas que são q' por esta ho ei por metido de pose visto não aver Justiça nesa parte, que o Faça e podera Fazer nelas o que sua vontade for, dada nesta d.^{ta} vila de *Nosa Senhora do Rosario de parnagoa* sobre meu sinal e sello que ante mi serve, Aos dezanove dias do mes de março de mil e seissentos e oitenta e hû (1681) annos, eu Miguel Roiz da Silva escrivão das sismarias que o escrevi. — *Gabriel de Lara.*

Treslado de huã carta de sismaria de therras de Phelipe Luiz que adiante se segue :

Dom Francisco de São Hieronimo, Gregorio de Castro Moraes e Martim Correa Vasques, governadores do Rio de Janeiro e das mais capitánias do sul por sua mag.^{de} que Ds. g.^{de}

Fazemos saber aos que esta nosa carta de sismaria virim que avendo respeito ao que por sua petição nos mandou dizer Phelipe Luiz morador Navila de *parnagoa* que ele quer nos Campos de *Cu-ritiba* huã legoa de therra com o sertão, que se achar pera seu gado e lavar p.^a mantim.^{tos} donde posa acomodar sua familia, que comese- rão donde acabar as terras de Manoel Glz. Crus, corendo ao rumo de Leste, ao Este, e o sertão de norte a sul, te donde acabar, por tanto nos pedia em Fim e conclusão de sua petição lhe Fizeemos m.^{ce} comseder as d.^{tas} terras de sismaria na Forma que pede, e reseberia m.^e e visto o seu requerim.^{to}....(1) da fazenda real e S.^o da coroa a que se deu vista, e senão o Fereçeçe duvida, Havemos por bem Fazermos m.^{ce} ao d.^{to} Phelipe Luiz em nome de sua mag.^{de} que Ds. G.^{de}, de lhe dar de sesmaria huã legoa de therras de testada com tres de sertão na para- gem declarada na sua petição por estarem devalutas ; sem prejuizo de vesinho, nem do direito que algumas pesoas posão ter nelas, e asim do mesmo modo que são com todas as suas devisas com Frontasoins sem duvida alguã que a esta nosa carta de sismaria seja posta com declaração que se cultivará e se povoará as d.^{tas} therras dentro em dous annos e não o Fazendo neles ou Se venderem a q.^m não as culti- ve se lhe denegara mais tempo e se julgarão as d.^{tas} therras por devo- lutas p.^a q.^m as posa cultivar na Forma da ordem de sua mag.^{de} de 22 de Outb.^{ro} de 1695 pelo q' ordenamos a qualquer ofiçial de yus- tisa desta Capitania a que o conhecimento desta nosa Carta de sys- maria pertencer dê pose das d.^{tas} terras asima declaradas a d.^{to} Phe- lipe Luiz na Forma referida e do estilo e Fação comprir e goardar esta nosa carta de sismaria como nela se comtem sem duvida alguã que por Firmeza de tudo lhe mandamos pasar a presente por nos asinada e selada com o sinete de nossas armas, a qual se registara no livro das escrit.^{ras} deste governo, e nos mais a que tocar, dada nesta Sidade de São Seb.^{am} do Rio de Janeiro em nove dias do mez de Março anno de mil setecentos e nove. O Secretario Bertolameu de Siq.^{ra} Cordovil a Fez. Francisco ✠ Bispo do Rio de Janeiro, Gre- gorio de Castro Moraes, Martim Correa Vasques.

Carta de sismaria pp.^{la} qual V. S. S. hã por ben Fazer m.^{ce} a Phelipe Luiz de huã legoa de terras de testada com tres de sertão em nome de sua mag.^{de} que Ds. g.^{de} Nos campos de Coritiba por esta- rem devalutas sem prejuizo de terceiros como assima lhe declarã ; p.^a V. S.S.^{as} verem Reg.^{da} em o L.^o de registro de sismaria q' serve na Secret.^{ra} deste g.^o a fls. 26. Rio 9 de M.^o de 1709. *Bertholameu de Siq.^{ra} Cordovil.*

(1) Não está legivel.

**Treslado da Carta de sismaria que manda lançar
João Ribeiro do Valle (1) neste livro**

TRESLADO

Gregorio de Castro Morais fidalgo da casa de sua magestade q' deos g.^{de}, Commendador da ordem de Christo mestre de Campos de hum dos offiços pagos desta Cappitania, E governador della & Fasço saver Aos q' esta minha carta de sisMaria virem q' avendo respeyto ao que por sua petição me enviou a dizer Joam Ribr^o do Vale morador na V.^a de *Curiytiva*, que elle caresia de terras de que podese sustentar ha sua molher e filhos, e no destryto da d.^a V.^a Aya muitas terras de valutas entre ellas onde chama a ponta do — *Almeida*—que não tem senhorio E nellas cultivar por tanto me pedia em fim e com Clusão de sua petição, lhe fizese m.^{ce} dar lhe de seis maria mea legoa de terras de sertão em quadra correndo Rumo de sul para o sertão p.^a o poente mandando lhe passar sua carta de sismaria na forma do estilo, e Reseberia m.^{ce}. E visto o seu Requerimento e Reposta do provedor da Fazenda Real, E procurador da coroa a que se deu vista; e se lhe não offeressa duvida *ey* por bem fazer m.^{ce} ao dito *Joam Ribeiro do Vale* em nome de sua magestade que deus g.^{de} de lhe dar de seis maria meya legoa de terras de testada em quadra de sertam na paragem onde chamão a—*ponta do Almeyda*— como asima se declara na sua petição por estarem devalutas sem prejuizo de terseyro nem de direito de alguãs pessoas que possam ter nelas; asim e do mesmo modo que são sem duvida alguã que a esta minha carta de seis maria pertenser com declarasão que se coltivarão e povoarão as d.^{tas} terras dentro de dose annos e não fazendo nelas ou se venderem a quem não as cultive se denegara mais tempo.

Conforme determina a Ordenação do Reino de vinte dois de outubro de mil e seis sentos e noventa e oyto annos Ordeno a qualquer ofisial de Justiça desta Capitania; e seu distrito a q' o conhesimento desta minha carta de seis maria pertenser dem posse da d.^{ta} meya legua de terras ao d.^{to} Joam Ribeiro do Vale na forma declarada por firmeza de tudo lhe mandey pasçar a presente por mim asinada e selada com o sinete de minhas armas o qual se Registara nos libros deste Governo. Passado nesta cidade de são seBastião do Rio de Janeiro em dez dias do mez de Julho de mil e sete sentos e nove; e eu que o escrevi Joam da Silv, a fis.—*Gregorio de Castro e Morais.*

Carta de seis maria que V. ha por bem mandar seja passada a Joam Ribeiro do Vale na forma asima declarada.

(1) Natural de S. Mamede de Valongo, Porto, filho legitimo de Domingos Francisco e sua mulher Maria do Vale. João Ribeiro do Vale era casado com Izabel Soares (filha de Manuel Soares e s. m. Maria Paes). Nascida e baptisada em Curityba a 8 de Julho de 1684.

Carta Regia ordenando a remessa de um caixão de congonha e a receita para o seu preparo

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa Senhor de Guiné, etc.

Faço saber a vos Rodrigo Cezar de Menezes Governador, e Capitão general da Capitania de São Paulo, que aqui se tem noticia que nas terras d'essa Capitania ha *erva* a que chamão *Congonha* e os Castilhanos *Laprocuichoza*; e porque d'ella se pode tirar grande Utilidade: Me pareceo ordenar-vos envieis a este Reino a ordem do meo Conselho Ultr.^o hum Caixão da ditta *erva* com a receita da forma como se uza della.

El Rey nosso Snor o mandou por João Telles da Sylva e Antonio Roiz da Costa Conselheiros do seu cons.^o Ultramarino, e se passou por duas Vias. Manoel Gomes da Sylva a fez em Lisboa occidental a vinte e dous de Nov.^o de mil setecentos e vinte. O Secretr.^o Andre Lopes da Lavre a fez escrever. — João Telles da Silva, Antonio Roiz da Costa.

Carta Regia sobre a remessa de congonha para Lisboa

Dom João por graça de Deos Rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar em Africa senhor de guiné, etc.

Faço saber a vos Rodrigo Cezar de Menezes, Governador e Capitão general da Capitania de sam Paulo que vio o que respondestes em carta de 4 de Out.^o do anno passado, a ordem que vos foi sobre remeterdes hum caixão com *erva* a que chamão — *congonha*— á este Reyno, e remessa que fizeste della. Me pareceo dizer-vos que se recebeu hum caixote della, porem como não vinha em folha, e vinha em pó se averiguou não ter o prestimo conveniente, e asim deve se continuar a sua remessa em folhas. El Rey nosso senhor o mandou por João Telles da Sylva e o Doutor Joseph gomes de Azevedo conselheiros do seu Cons.^o Ultr.^o e se passou por duas vias. Dionisio Cardoso Pereyra a fez em Lisboa occidental a catorze de Junho de mil sete centos e vinte e hum. O Secretario Andre Lopes da Lavre a fez escrever.— João Telles da Silva, Joseph gomes de Az.^{do}

Termos de vereanças de Curytiba

Aos quatro de fevr.^o de seissentos e noventa e coatro annos (1694) se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, Juizes e Vereadores para se fazer *breanssa*, e como não ouve requerim.^{to} algum mandarão amy escrivão fizesse este termo em q' se asinarão, e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. *Manuel Soares, Garcia Roiz, Ant.^o dos Reis Cavaleiro, Guilherme dias Cortes.* (1)

Aos oito Dias do mez de Abril de seis.^{tos} e noventa e coatro se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, Juizes e vereadores para fazerem *breanssa*; e como não ouve requerimento algû, mandarão amy escrivão fizesse este termo em que se asinarão; e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Camara o escrevy. *Manuel Soares, Garcia Roiz, Antonio Reis Cavaleiro, Guilherme dias Cortes.*

Aos tres dias de Julho de seiscentos e noventa e coatro se juntarão os officiaes da Camara Juizes e vereadores para fazerem *breanssa*, e como não ouve Requerimento algû, mandaram amy escrivão fizesse este termo em q' se asinarão, e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. *Garcia Roiz, Antonio dos Reis Cavaleiro, Guilherme Dias Cortes, Antonio da Costa Veloso.*

Aos oito dias do mez de Outubro de seis.^{tos} e noventa e coatro annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, Juizes e vereadores para se fazer *breanssa* e como não ouve requerimento algû, mandarão amy escrivão fazer este termo de *breanssa*, em que se assinarão, e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Camara que escrevi. *Manuel Soares, Garcia Roiz, Ant.^o dos Reis Cavaleiro, Guilherme dias Cortes*

A trinta de Dez.^{bro} de seis.^{tos} e noventa e coatro annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, Juizes e vereadores para se fazer contas de ajustamento do que fica para esta Cam.^{ra} e achamos que Rendou o *estanque* quarenta e coatro mil e quinhentos rs. dos quaes se fes de Despesa conforme no L.^o da Carga dis vinte e dois mil e quatro c.^{tos} e quarenta rs. os quais ficão em poder do Juiz Antonio da Costa Velloso p.^a que a todo o tempo que lhe forê pedidos fazer entregue d'elles, de que de tudo mandarão fazer este termo em que todos se assignarão; e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Camara que o escrevi. *Antonio da Costa Veloso, Manuel Soares, Antonio dos Reis Cavaleiro, Guilherme dias cortes.*

(1) Estes termos são extrahidos do 1^o Livro de Vereanças de — Curytiba —, no qual faltão por extravio as primeiras paginas, pelo que não são publicados os termos de vereanças da data da Installação da Camara em 29 de Março de 1693 ate Janeiro de 1694.

Aos quatro dias do mez de Janeyro da era de seissentos e noventa e cinco annos, se ajuntarão os officiaes da Camara, Juizes e vereadores, e procurador do Conselho, e d'elle mandarão pôr em praca o estanque daugoard.^{te} p.^a bem cumun, e não ouve quem lançasse n'elle, de que mandarão fazer este termo onde se asinarão, e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Camara o escrevi por mando dos d.^{tos} officiaes. *Antonio dos Reis Cavaleiro, Manoel Picam de Carvalho, V.^{te} Dias Leitão, Guilherme dias cortes, Matheus Leme, Joseph* *texr.^a Azv.^{do}*

Aos dois dias do mes de fevereiro da era de seiscentos e noventa e cinco annos se tornarão os officiaes da Cam.^{ra} achar presentes em Cam.^{ra} Juizes e vereadores, e procurador do Conss.^o e pello d.^{to} procurador foy requerido se puzesse outra vez o estanque daug.^{te} em prassa, e os d.^{to} officiaes o mandarão logo pôr, e não ouve quem nelle Lançasse; de que mandarão fazer este termo, e eu *João Roiz Seixas* escrivão que o escrevi. *Antonio dos Reis Cavaleiro, Manoel Picam de Carvalho, V.^{te} dias Leitão, Matheus Leme, Guilherme dias cortes, Joseph* *texr.^a Azv.^{do}*

Aos seis de abril da era de seissentos e noventa e cinco annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} nella Juizes e vereadores, e procurador do Conss.^o e pello Procurador foy requerido os d.^{tos} officiaes, que p.^a bem cumun seffisesse o *caminho do mar* ao qual os d.^{tos} officiaes Logo derão execução a vista de que mandarão fazer este termo, e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. *Antonio dos Reis Cavaleiro, Manoel Picam de Carvalho, Matheus Leme, Visente Dias Leitão, Joseph* *texr.^a, Guilherme dias cortes.*

Aos dois do mez de Mayo da era de seiscentos e noventa e cinco se ajuntarão em Cam.^{ra} os officiaes d'ella Juizes e vereadores procurador do Conss.^o e nella acordarão fazer Almotassel por dois meses a *João Miz* o qual foy chamado em Cam.^{ra} e lhe derão Juram.^{to} para servir os dois meses de que mandarão fazer este termo, e eu *João Roiz Seixas* escrivão da Cam.^{ra} o escrevi por mando dos d.^{tos} officiaes. *Antonio dos Reis Cavaleiro, Guilherme dias cortes, V.^{te} dias Leitão, Manoel Picam de Carvalho, Joseph* *texr.^a, Matheus Leme.*

Ao primeiro de Julho da era assima se ajuntarão os officiaes em Cam.^{ra}, Juizes e Vereadores, procurador do Conss.^o abaixo assinados, e n'ella acordarão fazer a *João Carb.^o* Almotassel, o qual foy chamado em Cam.^{ra} e lhe deram juram.^{to} para servir o d.^{to} cargo, o que assi o prometeo e asinou com os d.^{os} officiaes, de que mandarão fazer este termo, e eu *João Roiz Seixas*, escrivão da Cam.^{ra} o escrevy. *Antonio dos Reis Cavaleiro, Manoel Picam de Carvalho, V.^{te} dias Leitão, Guilherme dias cortes, Matheus Leme, Joseph* *texr.^a. João de Carvalho P.^{to}*

Aos dois dias do mes de Setembro da era de seissentos e noventa e sinco annos, se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} Juizes, e ve-readores precurador do Conss.^o e pelo d.^{to} precurador requireo aos d.^{tos} officiais mandassem *consertar a casa do Rever. do Vigr.^o* visto ser deste Povo, e os d.^{tos} officiais assi o prometerão fazer, de que mandarão fazer este termo em que asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevy. Antonio dos Reis Cavaleiro, Guilherme dias cortes, Joseph teixr.^a, V.^{te} dias Leitão.

Ao primeiro dia do mes de Novembro da era de seisc.^{tos} e noventa e sinco annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} Juizes e ve-readores, e procurador do Conss.^o abaixo asinados e n'ella acordarão fazer a Paulo de escudeiro Almotassel, o qual foi chamado em Cam.^{ra}, e se lhe deu juramento para servir o d.^{to} cargo o que assim o promoteo, e se asinou com os d.^{tos} officiais de que mandarão fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Antonio dos Reis Cavaleiro, Guilherme dias cortes, V.^{te} dias Leitão Joseph Teixr.^a, Paulo Roiz de Escudeiro.

Ao derradr.^o dia do mes de dez.^{bro} deste anno de seisc.^{tos} e noventa e sinco se ajuntarão os offi.^{es} da Cam.^{ra} e nella assertão as contas do que Rendeu o d.^{to} anno que não foy mais que o que está deitado em descargas per q.^{to} não ouve estanque ãe Rendim.^{tos}, de que de tudo mandarão fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Camara que escrevi. Vicente dias leitão, Matheus Leme, Joseph teixr.^a, Antonfo dos Reis Cavaleiro. Guilherme dias cortes.

Aos seis dias do mez de Janeiro de seisc.^{tos} e noventa e seis annos se ajuntarão os officiais novos que entrarão a servir em Cam.^{ra} e n'ella accordarão, que hera bem cumun fosse o estanque dau-goard.^{te} em Prassa para Rendim.^{to} desta Cam.^{ra} effazer almotassel como logo fiserão, Guilherme dias cortes, e de como assi o asentarão, mandarão passar quartel p.^a se pôr o d.^{to} estanque em prassa de que fis este termo em que todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, João do Carmo Pinto, Guilherme dias cortes.

Aos vinte e nove dias do mes de Jan.^{ro} de seisc.^{tos} e noventa e seis annos se a Rematou o estanque de augoard.^{te} da terra ao Capp.^{am} Antonio da Costa Veloso por um anno em presso de quar.^{ta} mil rs. a qual vendera per Crusado a medida ; e comessera o estanque a correr desde vinte de ffevr.^o per diante da era asima ; com condissão que nenhuã pessoa de qualquer calid.^e que seja nesta villa e seu termo, a podera vender sem L.^{ca} do d.^{to} contratador, e o que o contrario fizer achandosselhe que a venda se lhe tomara per perdida para o d.^o contratador, e será condenado em seis mil reis para as despesas d'este Conss.^o, e sendo que algum *distille* alguã augoard.^{te} e a queira vender n'esta villa se aja com o d.^{to} contratador, e não se ajus-

tando ; e avendo correra nas d.^{tas} pennas asima. Sendo que o d.^{to} contratador falte a este Povo com augoard.^{te} boa, sera almotassada conforme seu valor, o qual Rendimento será pago em quatro quartéis em cada hû o que lhe tocar dos quar.^{ta} mil rs. e para o que deu por seu fiador e principal pagador ao Capp.^{am} Matheus Miz. Leme e feito em Camara aos vinte e nove dias do mes e era asima declarada e se asinou o dito contratador com os d.^{tos} officiais da Camara e eu João Roiz Seixas escrivão da Camara o escrevi per mandado dos d.^{tos} officiais. Antonio da Costa Veloso, Matheus Miz. Leme, João de Carvalho P.^{to}, Manuel Soares, Fran.^{co} demelo, Agostinho de fig.^{do}

Aos vinte e seis dias do mes de ffevr.^o de seisc.^{tos} e noventa e seis annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella acordarão seffizesse hum Juiz de Barrete em auz.^{ga} do Juiz *Gp.^{ar} Carrasco* que sahio per emleissão. e mandarã chamar os m.^{res} para cada hum dar seu voto, e conforme a elleissão que seffes ellegerão a *gracia Roiz Velho*, o qual foy chamado em Cam.^{ra} e se lhe deu Juramento para servir o dito cargo, e de como assi ouverão per bem Mandarão a my escrivão fazer este termo em que todos se assinarão com d.^{to} Gracia Roiz Velho, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que escrevi. Garçia Roiz ; Manuel Soares, Francisco de mello, Agostinho de fig.^{do}, João Carv.^o P.^{to}, Luiz Roiz Velho.

Aos oito dias do mes de m.^{co} da era de mil e seisc.^{tos} e noventa e seis annos, se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} Juizes e vereadores, procurador, e nella chamarão a Luiz de Sigr.^a a Requerimento do Procurador do Concelho para ser affilador deste con.^{so}, e como defeito offizerão e ellegerão per affilador e lhe derão juram.^{to} p.^a fazer seu offiçio bem effielmente, e de como assi offiserão e lhe entregarão o padrão para per elle se governar e affillar e mandarão amy escrivão da Cam.^{ra} fazer este termo em que se assinou o dito affillador com os ditos officiais da Cam.^{ra} e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Manuel Soares, Luiz de Sigr.^a, Garçia Roiz ; Luiz Roiz. da Cunha, Francisco de melo, Agostinho de fig.^{do}

Aos vinte e oito dias do mez de Abril de seis sentos e noventa e seis annos, se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra}, e nella Viss.^{te} Dias Leitão por falta do procurador Agostinho de figueredo faz.^{do} suas veses por ser o Vereador mais velho do anno passado, e estando em Cam.^{ra} vierão tres petiçois para nella se despacharem, como offizerão, e de como não ouve mais que requerer fiz este termo em que todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Camara que escrevi. Manuel Soares, Luiz Roiz da Cunha, V.^{te} dias Leitão, João de Carvelho p.^{to}

Aos trinta dias do mes de Abril da era asima se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra}, e n'elle acordarão fazer Almotassel per ter aca-

bado o que servia, e perferir o vereador mais velho do anno passado Vis.^{te} dias Leitão, o qual ellege hû affilhado seu Niculau de Miranda, ao qual se lhe deu a vara de Almotassel, e juram.^{to} para servir o d.^{to} cargo e de como assi o ouverão por bem fis este termo em que todos se assinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Manuel Soares, Luiz Roiz. da Cunha, V.^{te} dias Leitão, Niculao de miranda, João de Carvalho p.^{to}

Na margem d'este termo acima, tem a seguinte nota com letra do Ouvidor Pardinho : « Não se fação similhantes Almotaceis. »

Aos vinte sete dias do mes de Maio de mil seissentos e noventa e seis annos se ajuntarão os officiaes da Camera em ausencia do escrivão da Cam.^{ra} João Ramalho tabaliam pera fazer este termo para Constar em como abrimos e não ouve na dita Camera que Requerer e de como os ditos officiaes me mandarão fazer este termo na ausencia do escrivão da Camera para constar a todo tempo. Eu Joseph de. . . . que o escrevi. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do} Fr.^{co} de melo, João Carvalho p.^{to}

Aos vinte e hû dias do mes de Junho de mil e seissentos e noventa e seis se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella não ouve Requerimento nenhum e de como não ouve mandarão fazer este termo de Breança por mim Ant.^o Roiz Seixas em falta do escrivão da cam.^{ra} por estar auzen.^{te}. Eu Antonio Roiz Seixas que escrevi. Manuel Soares, F.^{co} de mello, Agostinho de fig.^{do}, João de Carv.^o p.^{to}

Aos oito dias do mes de Agosto de seissentos e noventa e seis annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella acordarão fazer per almotassel a Matheus Leme por lhe tocar a dita vara por haver sido o anno passado vereador e de como se lhe deu e lhe derão juramento p.^a fazer seu officio fis este termo em que se asinou com os d.^{tos} officiaes, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Matheus Leme, Manuel Soares, João de Carvalho p.^{to}, Luiz Roiz velho.

Aos vinte dias do mez de Agosto de mil e seisc.^{tos} e noventa e seis annos se ajuntarão as officiaes da Cam.^{ra}, Juizes e vereadores Procurador do Conss.^o, e nella acordarão escreverem ao *señor ouv.^{or} g.^{al}* e assi offizerão e de como assi foi fis este termo em que todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que escrevi per mando dos ditos officiaes. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}

Aos quinze dias do mes de Setembro de seisc.^{tos} e noventa e seis annos, se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} n'ella, e fiserao *breanssa* effoy chamado o Estanqueiro, para pagar dois quartéis que estavam venssidos, os quais pagou, e deu vinte mil reis dos ditos dois quartéis, e de como assi he verdade assinarão todos os d.^{tos} officiaes o eu João

Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi por mando dos d.^{tos} officiais. Garçia Roiz, Manuel Soares, Fr.^{co} de melo, Agostinho de fig.^{do}, Luiz Roiz velho.

Aos vinte dias do mez de Outubro da era de seisc.^{tos} e noventa e seis se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella *veo* Manoel Correa com huã petição para lha despacharem, como lha despacharão *para poder vender*, e de como não ouve mais que fazer, mandarão fazer este termo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevy per m.^{do} dos d.^{tos} officiais. Garçia Roiz Velho, Manuel Soares, Luiz Roiz Velho, Agostido de fig.^{do}

Aos quinze dias do mez de Novembro de seissentos e noventa e seis annos, se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella Proverão per almotassel, a *Juseph teixeira deazevedo*, para servir dois meses o d.^{to} cargo, e de como não ouve mais q' Requerer mandarão os d.^{tos} officiais fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevy. Fran.^{co} de melo, João de Carv.^o p.^{to}, Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, Joseph teixeira Az'.

Aos vinte e seis dias do mez de Dezembro de seissentos e noventa e seis annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra}, e nella despuerão seffizassem *as duas pontes* que hay nos dois Ribeyros d'esta Villa, e de Como assim ordenarão mandarão fazer este termo em que se asinarão e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Fra.^{co} de melo, Agostinho de fig.^{do}, João de Carv.^o p.^{to}, Luiz Roiz Velho.

Ao primeiro de Janeiro de seisc.^{tos} e noventa e sete annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella se escreveo huã carta para o *D.tor e ouv.or g.al* e como ouve de que mais seffisesse fis este termo em que todos se assinarão e eu João Roiz Seixas, escrivão da Cam.^{ra} que o escrevy. Manuel Soares.

Aos tres dias do mez deffevr.^o de seissentos e noventa e sete annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella elegerão per Almotassel, a Juseph Miz Leme para servir dois mezes o d.^{to} cargo, e de como assi offiserão fiz este termo em que todos se assinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Camara o escrevy. Juseph Miz Leme, Agostinho de fig.^{do}, M.^{el} Soares, João de Carvalho p.^{to}

Aos tres dias do mes deffevr.^o de seissentos e noventa e sete annos nesta villa de nossa Snra. da Lux dos Pinhais em pouzadas do Juiz ordinario João de Carv.^o Pinto aonde se ajuntarão os officiais da Camr.^a abaixo assignados estando em Cam.^{ra} todos e serem passados os termos da Ley que andarão na prassa, e em pregão o estanque daug.^{de} da terra p.^a vir a q.^m mais desse e por elle ou q.^m quizesse fazer

a *Cadea* d'esta Villa Consinandolhe o d.^{to} estanque em pagam.^{to} da sobred.^{ta} cadea, e como não ouve q.^m nelle lansssasse para se lhe Rematar, veo a dita Cam.^{ra} Manoel Picão-Camacho m.^{or} nesta Villa, aonde estavão os d.^{tos} officiais Juntos, e por elle foy dito em presenssa de mim escrivão abaixo nomeado, que elle se obrigavo, e queria fazer a d.^{ta} *cadea* sendo que os d.^{tos} officiais lha quizessem dar dandosselle o estanque daug.^{te} da terra por Coatro annos em pagam.^{to} da d.^a obra, com as condissoins abaixo declaradas, a que nenhuma pessoa de qualquer calidade que seja nos d.^{tos} coatro annos a possa vender, e sendo q' aja algû que offaça sem consintim.^{to} ou ordem do d.^{to} Manoel Picão pagara seis mil rs. p.^a as despesas d'esta Cam.^{ra} e a aug.^{te} perdida, qara elle d.^o, obrigandosse a vendella ao Povo nos d.^{os} coatro annos a *pataca a medida*, boa, e de Reçeber, não sendo assi lhe seria *almotassado* conforme seu meressim.^{to}, e outro sy se obriga a não faltar com ella ao Povo, e os ditos officiais o ouverão por bem dar o d.^{to} estanque ao d.^{to} Manoel Picão com todas as condissões declaradas, por elle sobred.^{to} per ser bem e Cumun deste Povo, e serv.^o de S. Real Mag.^{de} o haver *cadea*, A qual se obrigou o dito comtratador a fazella, nestes pr.^{os} dois annos completos, com as condisois que os officiais mandarão que são as seguintes e comesara o d.^{to} estanque a correr de Vinte de fevr.^o de seissentos e noventa e sete annos, ate offim de dez^{bro} de setecentos annos, que he o tempo que acaba o d.^{to} comtrato. Primeiramente tera a *Cadea* de comprimento trinta palmos de brassa craveyra, e de largo vinte as paredes terão de altura vinte e quatro palmos, a saber onze Palmos ate o sobrado, e trese ate o telhado; e toda em redor de baldrame, e esse sera de *bua* toda pregada sem levar sipo nê torno algû, com hum tronquo na emxovia, com duas *missagras* na cabeça, e na outra sua *cabilha* e cadeado com sua janella, e sua grade defferro, e hû grilhão com coatro ellos para coatro pés, huã algema, e assy mais no sobrado seu alsapão e escada com fechadura defferrolho, hua meza com dous bancos espaldares, e sua seda para o Juiz fazer audienssia a q' tera sua jenella, e sua porta em sima com sua *fechadura mourisca*; sua escada e balcão com peitoril, tudo cuberto de terra, com todos os mais requesitos apontados, e não dando a obra feita o d.^{to} comtratador nos ditos dois annos p.^{ros} perderá hû anno dos coatro que lhe são consinados, e com todas estas condissoins disse elle d.^{to} comtratador o aseitava e prometia fazer a d.^{ta} obra na forma d.^{ta}, guardando-lhe os d.^{tos} officiais da Cam.^{ra} as suas; fazendo-lhe dar Inteira execusão aos seus Requerim.^{tos} contra aquelles que venderê a d.^{ta} augoard.^{te} sem faculdade, ou consintim.^{to} seu, e tudo os d.^{tos} officiais asserterão e outrogarão, e ouverão por bem firme e valioso o d.^{to} trato na forma dita com o d.^{to} M.^{el} Picão Camacho, p.^a o que por seu fiador e principal pagador a *José Teixeira de azevedo* m.^{or} na d.^a villa: feito em Cam.^{ra} por mando dos d.^{tos} officiais, o nde todos se asinarão com o d.^{to} comtratador e fiador em o d.^{to} dia mes e era atras declarado, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi por m.^{do} dos d.^{tos} officiais. João Roiz Seixas, Manoel Pi-

ção Camacho, Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, João Carvalho p.^{to} Fran.^{co} de melo, Joseph Teix.^a Az.^o, Luiz Roiz Velho.

Aos dois dias do mes de m.^o de seissentos e noventa e sete annos, se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e n'ella despacharão hum quartel que se pos, e huã petição que se despachou, e Juntam.^{te} se Recebeu do Estanq.^r Ant.^o da Costa Veloso des mil rs, que hera a dever do Restodo anno passado, do estanque os quais ficarão em mão do procurador deste conc.^o o Capp.^{am} Agostinho de fig.^{do}, e de como asi verearão mandarão fazer este termo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevy. Manuel Soares, F.^{co} de melo, Agostinho de fig.^{do}, Garçia Roiz Velho.

Aos vinte oito do mes de Abril se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e como nella não ouve requerim.^{to} algû fiz este termo em que todos se asinão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, F.^{co} de melo.

Aos sinco de mez de mayo de seisc.^{tos} e noventa e sete annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella se despachou huã petição a hû morador d'esta villa e de como não ouve mais fis este termo em que todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}. João de Carv.^o p.^o

Aos seis dias do mes de Junho da era atras se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra}, e nella fizeram Almotassel a M.^{el} Picão Camacho a q.^m se deu Juramento para fazer sua obrigação, e de como assi offizerão fis este termo em que todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão o escrevy. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, M.^{el} Picão Camacho, Luiz Roiz da Cunha, João de Carv.^o p.^o

Aos dois dias do mes de Julho de seissentos e noventa e sete annos se ajuntarão os officiais da Camara Juizes, e vereadores, procurador do Conc.^o, e nella não ouve q' requerer de q' mandarão fazer este termo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Garçia Roiz, Agostinho de fig.^{do}. F.^{co} de melo, Luiz Roiz da Cunha.

Aos seis dias do mes de Agosto da era assima se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} Juizes e vereadores e precrador do Conc.^o, e nella não ouve que requerer mais que despachar huã petição de Luiz Chaves, de que mandarão fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do} Fr.^{co} de melo, João de Carv.^o p.^{to}, Luiz Roiz da Cunha.

Ao primeiro dia do mez de setembro da era asima se ajuntarão os officiais em Cam.^{ra}, e nella Perguntarão ao Precrador se tinha que Requerer, e logo Requero que se cobrassem os *sosirios* que esta

vão devendo alguãs pessoas e de como não houve mais mandarão fazer estetermo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Agostinho de Figueredo, Manuel Soares, Garcia Roiz, Fr.^{co} de melo, Luiz Roiz da Cunha.

Aos oito dias do mes de Outubro de seisc.^{tos} e noventa e sete annos se ajuntarão os offiçiais da Cam.^{ra} Juizes e vereadores e procuradores do Conc.^o, e nella não ouve que requerer e mandarão a mim escrivão fazer este termo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, Fr.^{co} de melo, João de Carv.^o p.^{to}, Luiz Roiz da Cunha.

Aos dois dias do mes pe Novembro de seisc.^{tos} e noventa e sete se ajuntarão os offiçiais da Cam.^{ra}, e nella acordarão fazer Almotassel como fizerão a Balthesar Carrasco dos Reis, a quem se deu juramento para fazer sua obrigação, e seu officio, e de como assi offiserão mandarão fazer este termo em que todos se assinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Balthesar Carrasco dos Reis, Manuel Soares, Fr.^{co} de melo, Agostinho de fig.^{do}, Garcia Roiz V.^o, Luiz Roiz da Cunha.

Aos quinze de dez.^{bro} de seisc.^{tos} e noventa e sete annos se ajuntarão os offiçiais da Cam.^{ra} e nella aparesseo Juseph teixeira de azevedo como fiador e principal pagador de Manoel Picão Camacho de huã obrigação que fes nesta Cam.^{ra} de fazer a casa da *Cadea* desta Villa p.^a o que se lhe deu quatro annos o estanque daug.^{te} da terra, e porq.^{to} o d.^{to} M.^{el} Picão se auzentou p.^a o *Recomcavo* ?) *de sam Paullo*, por cauza de não poder dar comprimento a obrigação que havia feito par cauza de não haver augoasard.^{tes} nem virem do Rio de Jan.^{ro}, como até gora vinhão, como nos consta p.^{la}, certidois q' o d.^{to} fiador e principal pagador apresentou, requeorendo aos d.^{tos} offiçiais o desobrigassem a elle e ao d.^{to} M.^{el} Picão Camacho por quem elle estava obrigado protestando de lhe não prejudicar em nenhû tempo a d.^{ta} obrigação, e assy o Requeria, por desobrigado, e ao d.^{to} Manoel Picão da obrigação que nos haverá feito, e pello anno que correo sem embargo das cauzas Refferidas q' alega, ouverão per bem pagasse trinta e dois mil rs. os quais ficão em depozito na mão de Juze teixr.^a de azevedo, qara dar conta d'elles todas as veses que lhos pedirem por ordem dos d.^{tos} offiçiais, e de como assi o mandarão fis este termo em que todos asinarão com o d.^{to} Juzeph teixr.^a, e eu João Roiz Seixas escrivão da Camara que o escrevi por m.^{do} dos ditos offiçiais. Manuel Soares, João de Carv.^o p.^{to}, Agostinho de fig.^{do}, Garcia Roiz, Fr.^{co} de melo, Juseph teix.^{ra} de azevedo, Luiz Roiz da Cunha.

Aos vinte e hum do mes de dez.^{bro} da era atras estando vereando os offiçiais em Cam.^{ra}, ouverão per bem dar e a doar de Esmola a Comfraria do Sner, bom Jêsus dos Pinhais tudo o q' lhe pertenssia

em hua cauza q' elles ditos officiaes da Cam.^{ra} moverão no Juizo *écleriziastico* na Villa de Parnagua ao *Rever.^{do} P.^e Antonio de Alvarenga — Parriço (1)* que foy d'esta Igreja Matrts, tudo o q' constar do q' cebrou das mayorias da desobriga que fez neste Povo aos moradores delle, e do mais q' cobrou da d.^{ta} desobriga das minas, sendo todos obrigados a entrar na comgrua, ou ordenado de sincoenta mil rs. que som.^{te} tem de ordenado, e per nos constar, e ser notorio que o d.^{to} Rever.^{do} P.^e cobrou as ditas maiorias sem querer levallas em conta a este Povo no d.^{to} ordenado, que por se lhe pedirem nos deixou e se auzentou, per cuya cauza e as mais Recluzas ouvermos por bem dar, adoar, instituir ao thez.^r da comfraria do S. bom Jesus todo o poder q' o dir.^{to} nos permite p.^a que o d.^{to} thez.^{ro} possa correr a cauza e cobrar tudo o que pertensser a d.^{ta} cauza para a dita comfraria, de que dará conta ao Juiz da d.^{ta} comfraria, e de tudo o que Rezultar e cobrar, e de como assy offiserão e ouverão por bem fazer a d.^{ta} *adoassão* me mandarão a my escrivão fazer este termo para a todo o tempo constar, em q' todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi, per m.^{do} dos d.^{tos} officiaes. Manuel Soares, Agostinho de fig.^{do}, Garçia Roiz Velho, Fr.^{co} de melo, Luiz Roiz da Cunha.

Aos trinta e hum dias do mez de dez^{bro} de seissentos e noventa e sete se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella derão posse a Manoel Alvres pedroso m.^{or} nesta villa, e casado nella dos *officios de tabalião do P.^{co} Judissial, e notas; e escrivão dos orffãos, e dalmo-tassaria*; p.^a o q' se lhe deu Juramen.^{to} dos Santos evangelhos, e prometeo fazer sua obrigação bem effiilm.^{te}, o qual *Cartorio* se lhe entregou logo p.^{lo} inventario que fica em poder de mim escrivão da Cam.^{ra} e logo o d.^{to} M.^{el} Alvres se deu per entregue d'elle; de que mandarão fazer este termo em que se assinou com os d.^{tos} officiaes, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevy por m.^{do} dos d.^{tos} officiaes. João de Carvalho p.^{to}, Manoel Alvres pedroro, Agostinho de fig.^{do}, Manuel Soares, Fr.^{co} de Mello.

Aos quatro dias do mes de Jan.^{ro} da era de seisc^{tos} e noventa e oito annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, e nella acordarão mandar pôr em prassa o estanque daugoard.^{to} para se saber q.^m dava mais, e como não ouve mais que fazer mandarão fazer este termo em que asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevy. Gp.^{ar} Carrasco dos Reis, Ant.^o Ribr.^o Dasilva, Antonio da Costa Veloso, Antonio Roiz Seixas, Guilherme dias cortes.

Aos vinte e quatro dias do mes deffevr.^o da era de seissentos e noventa e oito annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, e nella se

(1) Deve ser *Parocho*, porem no original está claramente escripto — *Parriço*.

arematou o estaque daug.^{to} da terra por hû anno comessando deste dia per diante por presso e quantia de vinte mil rs. a Manoel de Payva, por andar en prassa os termos da lei, e não haver q.^m mais desse se lhe arematou na d.^{ta} quantia, obrigandosse o d.^{to} M.^{el} de Payva a não faltar com a d.^{ta} aug.^{to} ao Povo por presso de hû cruzado a medida, e vendendoa por mais será condenado em seis mil rs. para as despesas deste C.^o, e se algua pessoa mais de qualquer calidade que seya a vender nesta V.^a ou termo della sem ordem do d.^{to} estanqr., em-correrá na mesma penna asima, e se lhe tomarão as aug.^{tes} por perdidas, p.^a o qual deu por seu fiador, e principal pagador a Manuel Soares; a qual quantia será paga em tres quarteis repartidos p.^{lo} anno, e de como assi o ouverão por bem mandarão a my escrivão da Cam.^{ra} fazer este termo em que todos se asinarão, e eu João Rodrigues Seixas escrivão da Camera o escrevi. Manuel de Payva, Manuel Soares, Gaspar Carrasco dos Reis, Guilherme dias cortes, Antonio Roiz Seixas, Miguel Dominges Vidigal, Antonio Ribr.^o Dasilva. Antonio da Costa Veloso.

Aos vinte dias de M.^o de seissentos e noventa e oito annos se ajuntarão os offiçiais da Cam.^{ra}, e nella acordarão fazer Almotassel d'esta Villa a João Veloso da Costa ao qual se lhe deu Juramento para bem exerssitar seu cargo de que mandarão a my escrivão da Cam.^{ra} fazer este termo em que assinou com os d.^{tos} offiçiais e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Ant.^o Ribr.^o Dasilva, Antonio da Costa Veloso, Guilherme dias cortes, An.^{to} Roiz Seixas, João Veloso da Costa.

Aos setedias do mes de Abril de 698 se ajuntarão os offiçiais em Cam.^{ra} e nella aparesseo o P.^o *Vigario Antonio de Alvarenga* e por elle nos foi d.^{to} que por não ter defferenssas com seus freguezes e com os d.^{tos} offiçiais da Cam.^{ra} sobre seu *ordenado*, comsertamosnos com o d.^{to} Rever.^{do} P.^e que cada pessoa de *comffição* lhe pagasse hum tostão de ordenado por cada anno, assistindo o d.^{to} P.^e como Vigr.^o que he a toda sua obrigação e assi mais fica neste Livro hû *Rescunho* em que fica asinado o d.^{to} P.^e e o mestre da Cappella M.^{el} Alvres do que hão de levar de missas cantadas, e mais offiçios que seffizerê na Igreja, de que de tudo mandarão fazer este termo em que se assinão todos, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi.— Guilherme dias cortes, Antonjo da Costa Veloso, Gaspar Carrasco dos Reis, Antonio Roiz Seixas, Miguel Dominges.

Aos quinze dias do mes de Maio de 698 annos se ajuntarão os offiçiais da Cam.^{ra} nella, e pello procurador foi dito que não havia que Requerer de que mandarão fazer este termo em que se assinãrão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi per m.^{do} dos d.^{tos} offiçiais. Antonio da Costa Veloso, Antonio Roiz Seixas, Antonio Ribr.^o Dasilva, Guilherme dias cortes, Miguel Dominges Vidigal.

Aos vinte dias do mes de Junho da era de seissentos e noventa e oito annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} Juizes e vereadores e precurador do Con.^{co}, e nella não ouve que Requerer, de que mandarão fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Antonio Roiz Seixas, Guilherme dias cortes, Antonio da Costa Veloso, Miguel Domingues Vidigal.

Aos oito dias do mez de Julho da era de seissentos e noventa e oito annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, e nella Requereo o precurador Guilherme Dias Cortes a que se cobrassem os *sosirios* que a esta villa vinhão. e de como assi o ouverão por bem fis este termo em que todos se assinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Antonio Ribeiro Dasilva, Antonio Roiz Seixas, Antonio da Costa Veloso, Guilherme dias cortes, Miguel Dominges Vidigal.

Aos vinte e dois dias do mes de Agosto de 698 annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella foy dito p.^{lo} procurador q' não havia q' Requerer de q' mandarão fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi. Antonio Roiz Seixas, Guilherme dias cortes, Antonio da Costa Veloso, Miguel Dominges Vidigal.

Aos quinze dias do mes de Setembro de seisc.^{tos} e noventa e oito annos, nesta Villa de *Curiytiba* se ajuntarão os officiaes em Cam.^{ra}, e nella não ouve que Requerer de que mandarão fazer este termo. e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Antonio Ribr.^o Dasilva, Antonio da Costa Veloso, Guilherme dias cortes, Miguel Dominges, Antonio Roiz Seixas.

Aos vinte do mes de Outubro da era asima se ajuntarão os officiaes em Cam.^{ra}, e nella foy d.^{to} pello procurador que não tinha que Requerer, de que mandarão fazer este termo em q' asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Gp.^{ar} Carrasco dos Reis, Antonio da Costa Velloso, An.^{to} Roiz Seixas, Guilherme dias Cortes, Miguel Dominges.

Aos des do mes de Novembro da era asima se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella Requerec o procurador delle que se ajuntasse o donativo, e mais Rendim.^{tos} que se devião a esta Cam.^{ra}, de q' mandarão fazer este termo em que asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi. Antonio Ribr.^o Dasilva, Antonio da Costa Veloso, Guilherme dias Cortes, Antonio Roiz Seixas, Miguel Dominges.

Aos vinte e nove do mes de Dez.^{bro} da era de seisc.^{tos} e noventa e oito se ajuntarão os officiaes em Cam.^{ra} e nella Requereo o Procurador de d.^{ta} Cam.^{ra} que se ajuntasse o que se devia a d.^{ta} Cam.^{ra} de seus Rendim.^{tos} e assy offiserão, e p.^{lo} L.^o das contas se verá o que

Rendeo este anno de q. de tudo mandarão fazer este termo De Cobramento, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevi, por mando dos officiaes. Gp.^{ar} Carrasco dos Reis, Antonio da Costa Veloso, An.^{to} Roiz Seixas, Guilherme dias Cortes, Miguel Dominges.

Aos trinta dias do mes de dez.^{bro} da era asima os officiaes da Cam.^{ra} ouverão per desobrigado ao estanquero Manoel de Payva, e a seu fiador do estanque que tomou por haver pago a contia que ficou obrigado de q' mandarão fazer este termo em q' todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que escrevi. Gp.^{ar} Carrasco dos Reis, Guilherme dias Cortes, Antonio da Costa Veloso, Miguel Dominges Vidigal, An.^{to} Roiz Seixas.

Ao prm.^o de M.^{co} da era de mil e seissentos e noventa e nove annos, se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella se aRematou o estonque dauguard.^{te} da terra a Niculao de Miranda por presso e quantia de vinte e dous mil reis, e por andar em prassa os termos da Ley, e não haver q.^m mais desse se aRematou p.^{la} d.^{ta} quantia em tres quartes, Repartidos p.^{lo} anno, p.^a o qual deu seu fiador e primeiro pagador ao Capp.^{am} Agostinho de fig.^{do}, obrigando para o dito pagamento seus bens, declarando q' o d.^{to} estanquero não falte ao Povo com a d.^{ta} aug.^{te}, e faltando será condenado em seis mil rs, e assi mais toda a pessoa de qualquer calidade q' seja a não poderá trazer p.^a a vender nesta d.^{ta} V.^a, nem seu termo, com a d.^{ta} penna dos seis mil rs. p.^a despesas desta Cam.^{ra}, e se lhe tomarão as augo.^{tes} per perdidas, de que de tudo mandarão a my escrivão da Cam.^{ra} fazer este termo em q' todos se assinao, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi Niculao de Miranda Franco, Visente dias Leitão, Joam Nunes De Siqueira, Joseph teix.^{ra} de az.^{do}, An.^{to} da Costa Veloso, Agostinho de fig.^{do}

Aos quinze Dias do mes de Abril de seisc.^{tos} noventa e nove annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella nao teve o procurador q' requerer, De que mandarão fazer este termo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manoel Picam de Carvalho, Antonio da Costa Veloso, Matheus Leme, Visente dias Leitão.

Aos vinte e sinco dias do mes de mayo da era asima se ajuntarão os officiaes em Cam.^{ra}, e nella não ouve q' Requerer de q' mandarão fazer este termo, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi. Joseph teix.^{ra}, An.^{to} da Costa Veloso, Visente dias Leitão, Matheus Leme.

Aos oito Dias do mes de Junho da era assima se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, Juizes e Vereadores Procurador do Cons.^o, e nella seffes pergunta ao Procurador se tinha q' requerer nella e o dito Procurador não teve q' Requerer, de que mandarão fazer este termo

em que se assinarão; e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Picam de Carvalho, Visente dias Leitão, Antonio da Costa Veloso. Matheus Leme.

Aos quinze dias do mes de Julho da era asima se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra}, e nella foy dito pello Procurador q' não tinha q' Requerer, de que mandarão fazer este termo em q' se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi. Juseph teix.^{ra} az.^{do}, Antonio da Costa Veloso, Matheus Leme, Visente dias Leitão.

Aos vinte dias do mes de ag.^{to} da era atras se ajuntarão os officiais em Cam.^{ra}, e nella não ouve que Requerer de que mandarão fazer este termo em que se assinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manoel Picam de Carvalho, Visente Dias Leitão, Matheus Leme, Antonio da Costa Veloso.

Aos oito dias do mes de Setembro de seiscentos e noventa e nove annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella disse o procurador que não tinha que requerer; de que mandarão a my escrivão da Cam.^{ra} fizesse este termo em que se assignarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Juseph teix.^{ra} azv.^{do}, Antonio da Costa Veloso, Matheus Leme, Visente dias Leitão.

Aos quatro dias do mes de Outubro se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} e nella não teve o procurador que requerer, de que mandarão fazer este termo em se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manoel Picam de Carvalho, Antonio da Costa Veloso, Matheus Leme, Visente dias Leitão.

Aos vinte e sete dias do mez de Novembro da era atraz se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra}, e nella disse o procurador que não tinha o que requerer; de q' mandarão fazer este termo em que se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão que o escrevi. Antonio da Costa Veloso, Juseph teix.^{ra} az.^{do}, Matheus Leme, Visente dias Leitão.

Aos trinta dias do mez de Dez.^{bro} da era de seiscentos e noventa e nove annos se ajuntarão os officiais da Cam.^{ra} para nella fazerem o ajustamento do d.^{to} anno, e despesas que nelle ouve, onde Reque-ro o Procurador da d.^{ta} Cam.^{ra} mandasem chamar o fiador do estanqr.^o da augoardente da terra por huãs duvidas que ouve p.^{lo} dito estanqr.^o estar auz.^{te} da terra ao que o d.^{to} fiador não reparou, e pagou p.^{lo} sobre d.^{to} p.^a correr o estanque ate o derradeiro deffevr.^o que foy o dia que se aRematou de que mandarão fazer este termo e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel piCam de Carvalho, Antonio da Costa Veloso, Matheus Leme, Visente dias Leitão.

Aos dois dias do mez de Jan.^{ro} de mil e setesentos annos (1700) estando em Cam.^{ra}, os officiaes della, ouverão por bem fazer a B.^{ar} Carrasco, Almotassel por dois mezes ao qual se lhe deu juram.^t p.^a usar seu cargo. . . . (1) m.^{te} de q' mandarão fazer este termo em que todos se asinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} o escrevy. Balthasar Carrasco, Manuel Soares, Guilherme dias Cortes, Fr.^{co} de melo c.^{to}, Visente dias Leitão.

Aos catorze dias do mes deffevr.^o da era de mil e setesentos annos estando em Cam.^{ra} os officiaes della mandando andar em preção o estanque da aug.^{te} da terra, e tendo andado os termos da Ley, e não haver q.^m mais desse q' *desasete mil e oitosestos rs* que deu ou lancou Manoel de Payva ora assistente nesta Villa o ouverão por a Rematado ao d.^{to} asima per tempo de des mezes, e ate dia de Janeiro proximo, e comessará a correr o tempo do estanque o prr.^o de março de mil setesentos, vendendo a medida a Crusado, *boa*, e não *ruim*, e sendo Ruim se lhe almotasará conforme seu vallor e não faltara com ella ao Povo e constando que a acha boa a não trara Ruim, a qual contia pagará em tres quarteis, p.^a o q' deu por seu fiador a Ant.^o da Costa Velloso, e o principal pagador, e nem huã pessoa nesta Villa nê fora della e seu termo a podera vender, e achando-se q' a vende lha tomarão por perdida, e sera condenado em seis mil rs applicados p.^a as despesas deste conselho, de que de tudo mandarão os d.^{tos} officiaes fazer este termo em que todos se assinaõ com o d.^{to} estanq.^{ro} e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} que o escrevy. Manuel da Paiva, Manuel Soares, Guilherme dias cortes, Visente dias Leytão, Antonio Luiz Tigre, An.^o da Costa Veloso.

Ao prim.^{ro} de m.^{co} de mil setesentos annos, se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra}, e nella proverão de Almotassel a Juseph teixeira de Azevedo per lhe tocar os seus dois mezes, e de como assy offiserão mandarão fazer este termo em que todos se assinarão, e eu João Roiz Seixas escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi. Munuel Soares, José Teix.^{ra} de azevedo, Guilherme dias Cortes, Fran.^{co} de melo c.^{to}, Luiz Roiz Velho.

Aos vintoito dias de abril da era de mil e setesentos annos, se ajuntarão os officiaes da Camera, e nella acordarão fazer escrivão da dita Cam.^{ra} por aver falecido o escrivão *João Ris Seixas*, e proverão no d.^{to} cargo a *Domingos Soares* (2) e de como assim lhe derão o Juramento para fazez seu officio e guardar segredo, bem e fielmente e por que assim o ouverão por bem os d.^{tos} officiaes fiz este termo em q' todos se asinarão, e eu Domingos Soares que o escrevi. Francisco de mello c.^{to}, Manuel Soares, Visente dias Leytão, Luiz Roiz Velho, Guilherme Dias cortes.

(1) Não está legivel esta palavra.

(2) Filho de Manuel Soares.

Aos dois dias de maio da era de mil, e sete sentos annos se a Juntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella proverão de almotasel p.^r dous mezes a Antonio da Costa Veloso, e de como asim o fizerão fiz eu escrivão da Cam.^{ra} este termo, em que todos se asinarão; e eu escrivão da Cam.^{ra} Domingos Soares q' o escrivi. Manuel Soares, Guilherme dias cortes, Ant.^o da Costa Veloso, Fran.^{co} de melo c. ^{to}, Luiz Roiz Velho, Visente dias Leytão.

Aos quatro dias do mez de Junho da era de mil e sete sentos annos se ajuntarão os officiaes da Camera, e fizerão vriança para ver se avia quem tivesse que requerer algũa couza nella e como não ouve quem nella requeresse, mandarão a mim escrivão fizesse este termo de vreança, em que todos se asignarão comigo escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi Domingos Soares, Manuel Soares, Luiz Roiz Velho, Guilherme dias cortes, Visente dias Leitão, Fr.^{co} de melo c.^{ta}

Aos dous dias do mez de Julho, da era de mil e setesentos annos, se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} p.^a nella proverem almotacel, pois se tinha acabado os dous mezes do passado, o que fizerão a *Balthesar Carrasco dos Reis*, por ser pessoa soficiente, e lhe derão o juramento p.^a fazer bem e fielm.^{te} seu officio e de como assim o ouverão por bem fiz eu D.^{os} Soares escrivão da Cam.^{ra} este termo em que todos se asinarão, aos dois dias do mez de Julho da era asima Manuel Soares, Balthesar Carrasco, Luiz Roiz Velho, Fran.^{co} de melo c.^{ta}, Guilherme dias cortes, Visente dias Leitão.

Aos oito dias do mez de agosto da era de mil e setesentos annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} a ver se avia quem requeresse nella algũa couza, e como não ouve pessoa nenhuma que requeresse nella nada mandarão a mim escrivão da Cam.^{ra} fazer este termo de vreansa em que todos se asinarão i eu D.^{os} Soares escrivão da Cam.^{ra} q' o escrevi. Manuel Soares, Antonio Luiz Tigre, Fr.^{co} de melo c.^{ta}, Luiz Roiz Velho, Visente dias Leitão.

Aos sinco dias do mez de setembro, da era *dí mil e se sentos* annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} p.^a nella proverem almotacel, pois se tinha acabado os dous mezes do passado o qual ouverão por bem de prover na pessão de Ant.^o Riz. Seixas por lhe tocar, e lhe derão o juram.^{to} p.^a fazer bem, e fiel.^{te} seu officio; e de como assim o fiserão, mandarão a mim escrivão fazer este termo, em que todos se asignarão e eu D.^{os} Soares escrivão da Cam.^{ra} que o escrevy. Manuel Soares, Antonio Roiz Seixas, Antonio Luiz tigre, Fran.^{co} de Mello c.^{ta}, Luiz Roiz Velho, Visente dias Leitão.

Aos vinte dias do mez de Outubro, da era de mil e sete sentos annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} p.^a nella abrirem hua carta que enviou a esta camera o *tenente Jorge Soares demacedo* sobre hũ soldado que da praça de Santos lhe fugio, e como não ouve nella requerimen.^{to} nenhũ mais mandarão fazer este termo de vreança em

q' todos se asinarão e eu D.^{os} Soares escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Ant.^o Luiz tigre, Visente dias leitão, Francisco de Melo C.^{ta}

Ao primeiro do mez de dezembro da era de mil e sete sentos annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} para nella proverem almotasel por dous mezes por ter acabado os dous meses do passado almotasel, o qual ouverão por bem de prover em João Veloso da Costa por ser pessoa *benemerita*, e lhe derão o juramento para fazer bem e verdadeiramente seu officio, e de como assim ouverão por bem mandarão a mim escrivão fazer este termo em que todos se asinarão. Eu D.^{os} Soares escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Francisco de melo, Manuel Soares, João Veloso da Costa, Antonio Luiz tigre, Visente Dias leitão.

Aos vinte sinco dias do mez de Dezembro da era de mil e sete sentos annos estando vreando em Cam.^{ra} os officiaes d'ella appareseo em cam.^{ra} Antonio da Costa Veloso como fiador do estanqueiro M.^{el} de Payva, que tinha arendado o estanque da aug.^{te}, pagar pelo seu *fiado*, como pagou desasete mil oyto centos reis que tantos devia do arendamento desse anno como consta do termo atraz do arendam.^{to}, e como pagou derão os d.^{to} officiaes da Cam.^{ra} por desobrigado da d.^{ta} fiança a elle e ao arendador; e de como o desobrigarão fiz este termo por mandado dos d.^{tos} officiaes da Cam.^{ra} e eu D.^{os} Soares escrivão della que o escrevi. Manuel Soares, Guilherme dias cortes, Fran.^{co} de Melo c.^{to}, Vicente dias leitão.

Ao primeiro de Janeiro da era de mil e sete sentos e hũ estando os officiaes em Cam.^{ra} vreando lhe pareseo acertado escreverem ao Vesitador, e pedir-lhe Vigr^o pois estão sem elle, a que todos assim o fiserão, e escreverão de que mandarão fazer este termo de vreansa, em que todos se asinarão; e eu Domingos Soares escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi por mandô dos d.^{tos} officiaes. Manuel Soares, Gaspar Carrasco dos Reis, Antonio Roiz Seixas, Juseph teix.^{ra} az.^{do}, Lourenço de Andrade. (1)

Aos seis dias do mez de Jan.^{ro} da era de mil e sete sentos e hũ annos se ajuntarão os officiaes da Cam.^{ra} e nella vreando ouverão por bem de prover no officio de *Tabatião* pois estava vago, e o proverão em M.^{el} Alvres Pedroso, e de como vrearão mandarão fazer este termo em que todos se asinarão, e eu Domingos Soares escrivão da Cam.^{ra} que o escrevi. Manuel Soares, Antonio Roiz Seixas, Lourenço de Andrade, Juseph teix.^a, Gaspar Carrasco dos Reis.

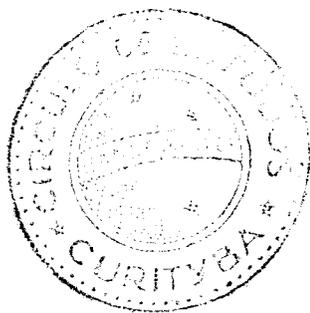
FIM DO 1.^o VOLUME.

(1) E' a primeira vez que vemos Lourenço de Andrade figurando em documento publico.

Veja-se o que a seu respeito escrevemos na nota 7^a da pagina 46.

Respeitamos neste livro a orthographia uzada na epocha em que forão escriptos os documentos de accordo com os originaes. Os griphos são nossos.

(N. R.)



INDICE

FUNDAÇÃO DA VILLA DE CURYTIBA

1668 — 1721

	PAG.
Acta do levantamento do Pelourinho em 1668	3
Requerimentos para a criação das Justiças.	4
Reunião do Povo e a escolha dos Eleitores.	4
Eleição da Camara e Installação da Villa	5
Termo de medição do Quadro do Rocio em 1º de Maio de 1693	6
Termo da medição da quadra do Rocio que fizeram os Officiaes da Camara	7
Termo de outra medição que fizeram os officiaes da Camara.	7
Termo de medição que fizeram os officiaes da Camara	8
Termo de medição que fizeram os officiaes da Camara	9
Termo de medição que fizeram os officiaes da Camara, para o mato dentro	9
Provimientos (do Ouvidor Raphael Pires Pardiniho).	10
Documentos diversos	48
Mandado para o Procurador do Conselho	48

II

	PAG.
Carta do Capitão mor Gaspar Teixeira de Azevedo, ao Capitão Manoel Picão de Carvalho	49
Traslado de uma provisão porque foi Provido em guarda mor, Domingos Teixeira de Azevedo	50
Traslados dos papeis que se fez menção (Alvará) sobre a compra das 50 leguas de terras pertencentes ao Marquez de Cascais)	51
Traslado do Alvará de Sua Magestade, sobre navios que derem a costa	56
Traslado de provisão, em forma de Lei, de Sua Magestade	57
Traslado do registro da escriptura de venda e quitação pelo donatario Marquez de Cascais á Real Coroa	60
Registro e trasladados das leis apresentadas pelo desembargador ouvidor geral o Dr. Raphael Pires Pardiniho, estando em correição nesta villa	64
Leis sobre os quintos reaes do ouro das minas	64
Sobre cunhagem de moedas de ouro.	68
Traslado de uma carta do Governador D. ^{or} Arthur de Sá e Menezes, sobre os Indios.	69
Traslado da Lei de Sua Magestade, sobre a junta do commercio	70
Traslado do Alvará de Sua Magestade	72
Registro das ordens que mandou o Corregedor da Comarca Sr. Antonio Luiz Peleya.	76
Registro da ordem sobre a prohibição aos ourives, de fundirem ouro	77
Carta de data e sesmaria.	77
Mestre de Campo e Governador da Praça de Santos	78
Traslado de uma Provisão porque foi provido em Capitão dos solteiros Pedro Dias Cortes	78
Traslado de uma Carta de data de terras de sesmaria de João Roiz Side.	79
Traslado da Carta de terras de sesmaria de Phelipe Luiz.	81
Traslado da Carta de sesmaria que manda lançar João Ribeiro do Valle	82
Carta Regia sobre a remessa de Congonha para Lisboa	83
Carta Regia ordenando a remessa de um caixão de congonha e a receita para o seu preparo	83
Termos de Vereanças de Curytiba	84